



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 8

AC Nº 2005.34.00.029814-4 /DF

Vol: 8 Proc. Orig: 200534000298144 Vara: 16 **Distribuído no TRF em 11/04/2007** 0701263

Redistribuição por Sucessão em 19/03/2010

Relatora: **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES - SEGUNDA TURMA**

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

ADVOGADO: GUILHERME PORANGA BARBOSA E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

Ass: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo

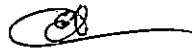
Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo: AC Nº 2005.34.00.029814-4/DF

TERMO DE ABERTURA

Aos 16 de outubro de 2007, é aberto o oitavo volume da **Apelação Cível nº 2005.34.00.029814-4/DF** a partir das folhas nº 2.171. Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.



Analista Judiciário

Processo: AC Nº2005.34.00.029814-4/DF

RECEBIMENTO

Aos 03 de setembro de 2007, foram-me entregues estes autos por parte do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **CARLOS MOREIRA ALVES** – Relator, para juntada de petição, do que eu, [assinatura], Técnico Judiciário, lavrei este termo.

JUNTADA

Aos 03 de setembro de 2007, junto a estes autos a petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 7886194, do que eu, [assinatura], Técnico Judiciário, lavrei este termo.



Exmo. Sr. Desembargador Relator Carlos Moreira Alves do Egrégio
Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 2ª Turma.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
1886194
27/08/2007 15:14
PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIARIA – SURIP

Processo nº 2005.34.00.029814-4

Apelante: União

Apelado: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

at

Luis Alberto Carlucci Coelho, brasileiro, solteiro, Procurador da Fazenda Nacional, matrícula SIAPE nº 1437014 e CPF nº 214.753.738-13, residente e domiciliado na Rua Abraão Issa Halack, 341, CEP 14096-160, Ribeirão Preto/SP, por seu advogado que ao final subscreve e que possui endereço profissional na Rua Visconde do Rio Branco, 1051, Centro, Ribeirão Preto/SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 357, inciso III e 358, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, expor e ao final requerer o que se segue.

Excelência, o presente requerimento tem por finalidade informar, para adoção das providências cabíveis, que a decisão exarada pelo douto Juízo *a quo* não está sendo cumprida pela Ré. Pelo menos não integralmente. A questão passa não apenas pela interpretação da decisão exarada mas, principalmente, pela análise da legitimidade ativa do Sindicato/Apelado. Vejamos.



A sentença de procedência proferida pelo magistrado *a quo* foi acompanhada pelo adição da antecipação dos efeitos da tutela, conferindo, assim, caráter mandamental ao seu dispositivo. Em suma: **determinou, impôs** que a Ré implementasse os valores devidos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a ser calculada sobre o vencimento básico introduzido pela Medida Provisória nº 43/2002, em prol dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Instaurou-se, então, nos órgãos administrativos da Ré responsáveis pelo cumprimento da decisão, acesa controvérsia sobre o âmbito de abrangência subjetivo da decisão apelada. Não se sabia se a decisão aproveitaria: a-) a todos os integrantes da carreira; b-) a todos os integrantes da carreira desde que sindicalizados; c-) aos sindicalizados apenas à época do ajuizamento da ação, etc., etc., etc.

Visando por fim à celeuma, o processo administrativo nº 00410.006180/2005-24 foi encaminhado à Advocacia Geral da União que, em despacho exarado em 16 de julho de 2007 e subscrito pelo Excelentíssimo Ministro, concluiu, em síntese, o seguinte: a implementação da VPNI deveria ser conferida apenas “aos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao sindicato-autor na data de ajuizamento da petição inicial da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, isto é, em 06.10.2005” (vide despacho anexado, aqui, por cópia).

Preendeu-se, o mencionado despacho, na análise do pedido contido na petição inicial, pedido este que supostamente teria restringido a pretensão aos membros da carreira filiados ao sindicato autor. Por silogismo, concluiu que se a sentença julgara procedente o pedido, beneficiaria apenas e tão somente aqueles membros integrantes da categoria desde que sindicalizados, tal como posto no pedido.

Data vênia, a conclusão administrativa é por demais simples. O que é pior: nega vigência a todo um sistema de normas e princípios regedores do processo coletivo.

É largamente sabido que a legitimidade ativa do Sindicato, na defesa de interesses coletivos (*lato sensu*), **prende-se ao grupo profissional e/ou econômico**. Não, apenas, aos seus filiados. Segundo Hugro Nigro Mazzili, “a lei ordinária conferiu



às entidades sindicais a possibilidade de atuarem como substitutos processuais não apenas de seus sindicalizados, mas também de todos os integrantes *da categoria*¹. A própria Constituição Federal assim determina. Confira-se:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais **da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

O conteúdo da legitimidade ativa dos sindicatos é, também, reforçada no plano da legislação ordinária, vide artigo 3º, da Lei nº 8.073/90 (“As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes **da categoria**”).

De rigor notar, ainda, que a disposição do artigo 8º, inciso III, é manifestamente diferente daquela que confere legitimidade ativa aos sindicatos para a impetração do mandado de segurança coletivo (artigo 5º, LXX, *b*), onde a Constituição procurou limitar a legitimação aos interesses “de seus membros ou associados”. Poderíamos, então, argumentar que se a Constituição expressamente diferenciou não caberia ao intérprete **não** diferenciar.

A diferenciação ora ventilada já foi, inclusive, afirmada por este Egrégio Tribunal. Confira-se trecho do voto do Relator na Apelação Cível nº 2000.01.00079665-5:

A Constituição Federal vigente inovou no constitucionalismo brasileiro quando conferiu aos sindicatos e outras modalidades de associações de classe a capacidade processual para defender em juízo os interesses da categoria ou de seus associados. Ela conferiu tal capacidade em duas situações diversas e em dispositivos diferentes.

No art. 5º, XXI, estabeleceu que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados, judicial e extrajudicialmente” e no art. 8º, III, dispôs que “ao sindicato cabe

¹ “A defesa dos interesses difusos em Juízo”, Saraiva, 19ª edição, página 286, destaque original.



a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Na primeira hipótese (art. 5º, XXI, da CF/88), o sindicato está legitimado para estar em juízo na condição de representante processual de seus filiados, ou seja, ele vai defender direitos de determinados filiados, desde que esteja devidamente autorizado, porque a figura jurídica do representante possibilita que este último defenda interesses alheios, diversos dos seus, cujos efeitos vão se processar no patrimônio jurídico do representado, por isso a necessidade de autorização expressa.

Todavia, na segunda hipótese (art. 8º, III, da CF/88). O sindicato está legitimado para defender **os interesses individuais ou coletivos de toda a categoria na condição de substituto processual.**²

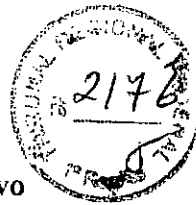
Entretanto, mesmo o artigo 5º, inciso LXX, alínea *b* é doutrinariamente interpretado como regra de substituição processual extensível a toda a categoria. Discorrendo sobre o mandado de segurança coletivo, José da Silva Pacheco pontuou que “discutir-se-á se compreende apenas os direitos dos filiados ou de toda a categoria. As decisões que beneficiem a categoria profissional, representada pelo sindicato único, por força do art. 8º, II, da CF/88, **devem ser estendidas a toda ela, independente da filiação, que é livre** (art. 8º, V, CF)”³.

Também afigura-se apropriado citar Acórdão obtido (vide documento anexado) no processo 2004.80.00.004067-7, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo o qual “as conquistas judiciais obtidas pelo sindicato são extensivas a toda a categoria funcional que ele representa, não se restringindo apenas ao seus filiados”.

Em assim sendo, não pode o Sindicato/Apelado dispor de parcela de sua legitimidade ativa para defender interesses apenas de parcela da categoria que representa (os sindicalizados). Isto porque a extensão da legitimidade ativa para além **de prender-se à natureza do direito tutelado**, que não se limita, à toda evidência, apenas aos membros da carreira sindicalizados, é matéria de ordem pública, ou seja, é

² Destaque do original.

³ “O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas”, Revista dos Tribunais, 4ª edição, página 332, destacamos.



conferida para que se seja exercida nos termos em que o direito positivo determina (e vimos que até mesmo a Constituição normatiza a questão).

Por outras palavras, o Apelado não poderia escolher, dentre os substituídos, a quem favoreceria com a ação judicial intentada justamente em razão da natureza do direito tutelado (individual homogêneo) e pelo fato de sua legitimidade ativa ser conformada por lei. E se o Apelado não poderia dispor de sua legitimidade, nenhum efeito deve surgir da pretensa limitação contida no pedido posto na petição inicial.

Pensar de outro modo, como pensa a Ré e como quis fazer crer o Apelado, significa jogar por terra todos os princípios basilares do processo coletivo, dentre os quais destaca-se o da primazia da tutela coletiva. Confira-se, a respeito, a magistral lição de Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior⁴:

“Este princípio, intimamente ligado ao do acesso à justiça, tem por objetivo atingir um número cada vez maior de pessoas e de situações jurídicas conflituosas. Sua finalidade só pode ser atingida a contento se partirmos da ‘ótica dos consumidores da justiça’, dando primazia para o tratamento coletivo e proibindo a fragmentação de litígios, mesmo que seja necessária a imposição legal e/ou controle judicial para tanto”.

Para comprovar o acerto dos argumentos aqui tecidos convidamos Vossa Excelência a fazer um paralelo, uma analogia, com os dissídios coletivos instaurados pelos Sindicatos de empregados do setor privado. Ninguém, em sã consciência, se atreveria a concluir que apenas uma parte dos trabalhadores se beneficiaria (os filiados) com, por exemplo, uma revisão do piso salarial da categoria, mesmo que o Sindicato profissional expressamente requeresse que apenas aqueles, os sindicalizados, fossem os beneficiados da decisão.

E a razão de o sindicato profissional não poder dispor de sua legitimidade, tal como exemplificado nos dissídios coletivos, reside, justamente: 1-) no fato de que o sindicato representa a categoria profissional; 2-) na constatação de que sua legitimidade ativa para ações coletivas é matéria de ordem pública, imposta por lei e,

⁴ “Curso de direito processual civil: processo coletivo”, volume 4, JusPodivm, página 114.

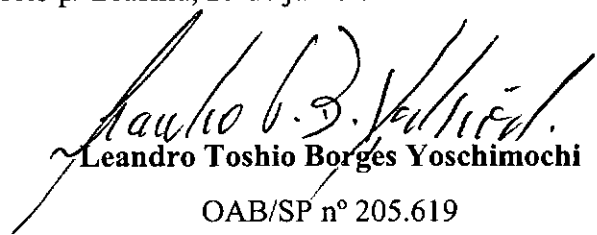


finalmente; 3-) na qualidade do direito, em tais casos, tutelado (individual homogêneo), tudo recomendando que o litígio seja resolvido em um só processo e não em centenas ou milhares deles, no espírito em que concebido o processo coletivo.

Diante do exposto, é a presente para requerer seja oficiado à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda (Esplanada dos Ministérios, Bloco P, CEP 70048-900, Brasília/DF) determinando seja dado integral cumprimento ao *decisum* nos termos em que acima exposto, ou seja, que a VPNI seja implementada ao integrante da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional independentemente de filiação ao Sindicato/Apelado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Ribeirão Preto p/ Brasília, 25 de julho de 2007.



Leandro Toshio Borges Yoschimochi
OAB/SP nº 205.619



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **Luís Alberto Carlucci Coelho**, brasileiro, solteiro, Procurador da Fazenda Nacional, matrícula SIAPE nº e CPF nº 214.753.738-13, residente e domiciliado na Rua Abraão Issa Halack, 341, CEP 14096-160, Ribeirão Preto/SP, nomeia e constitui seu advogado o **Dr. Leandro Toshio Borges Yoschimochi**, regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 205.619 e com endereço profissional na Rua Visconde do Rio Branco, 1051, Centro, Ribeirão Preto/SP, para os fins de representá-lo nos autos da Ação nº 2005.34.00.029814-4, conferindo os poderes contidos na cláusula *ad judicium* bem como podendo substabelecer o presente com ou sem reserva de poderes.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2007.


Luís/Alberto Carlucci Coelho



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFEGO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
27070744 SSP/SP

CPF 214.753.738-13 **DATA NASCIMENTO** 17/04/1979

FILIAÇÃO
JAYME COELHO JUNIOR
LEILA CARLUCCI COELHO

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
B

Nº REGISTRO 02428219925 **VALIDADE** 25/07/2012 **Dº HABILITACAO** 09/05/1997

VÁLID. EM TODO
O TERRITÓ. DO NACIONAL
894273748

OBSERVAÇÕES
LENTES CORRETIVAS OBRIGATORIAS

Luis Alberto Carlucci Coelho
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL RIBEIRAO PRETO, SP **DATA EMISSAO** 25/07/2007

[Signature]
22710101166
SP308695135
ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN - SP (SAO PAULO)

PROIBIDO PLASTIFICAR
894273748

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00410.006180/2005-24

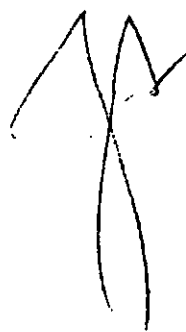
INTERESSADO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

ASSUNTO: Encaminha o Memorando nº 463/2006, referente à ação ordinária nº 205.34.00.029814-4 – 14ª Vara Federal do Distrito Federal – VPNI dos Procuradores da Fazenda Nacional

Os presentes autos veiculam requerimento do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ no sentido de que “sejam incluídos os nomes de todos os sindicalizados (relação anexa) como beneficiários da decisão judicial nº 364-A/2006, exarada no processo da Ação Ordinária nº 205.34.00.029814-4, para que passem a auferir o pagamento referente aos direitos contidos e concedidos na referida decisão” (fls. 09/35 da Remissiva nº 00410.006180/2005-24).

O referido pedido tem como objeto o cumprimento da decisão judicial pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, que entendeu devido o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada apenas aos Procuradores da Fazenda Nacional descritos na lista de dezesseis laudas juntada aos autos do processo administrativo correspondente.

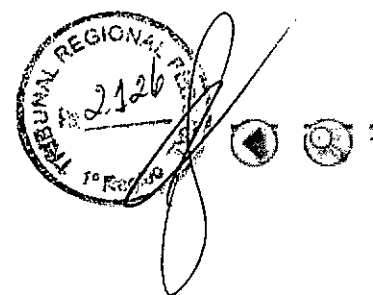
Como relatado pelo ilustre Consultor-Geral da União, Dr. Ronaldo Jorge Araújo Vieira Júnior, “não é objeto desta análise, em sede administrativa, o embate das teses jurídicas, complexas e densas, constantes dos autos da ação judicial. Percebe-se, pelos acórdãos juntados aos autos, clara divergência jurisprudencial quanto à matéria. Há julgados favoráveis e contrários à pretensão dos Procuradores da Fazenda Nacional”.



2180
8. IV



Consulta Processual



Processo: 2006.01.00.016433-0
Grupo: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto: Quintos/Décimos - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo
Autuado em: 12/5/2006 15:11:18
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Juiz Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
Processo Originário: 20053400029814-4/DF
Nº de folhas dos autos:

			Partes		
Tipo	Ent	OAB	Nome	arac	
AGRTE	19		UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR		DF00006787	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
AGRDO			SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ		
ADVOGADO		DF0001465A	ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES		E OUTROS (AS)

			Movimentação		
Data	Fase	Descrição	Complemento		
22/11/2006 13:31:00	60100	BAIXA DEFINITIVA A	VARA DE ORIGEM. GRPJ n. 20060000025146 ..		
13/11/2006 13:32:00	90200	DECURSO DE PRAZO PARA RECURSO	EM 13/11/2006 ..		
08/11/2006 17:39:03	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 1766491 MANIFESTAÇÃO S/R DECISÃO DE FLS. ..		
08/11/2006 13:30:00	130220	PROCESSO DEVOLVIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	..		
31/10/2006 14:58:00	250450	PROCESSO RETIRADO PELA AGU	..		
31/10/2006 13:59:11	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	Nº 10202/06 - UNIÃO ..		
24/10/2006 08:00:00	110200	DESPACHO PUBLICADO NO D.J.	. (INTERLOCUTÓRIO) ..		
20/10/2006 17:00:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	. (INTERLOCUTÓRIO) ..		
20/10/2006 14:34:54	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	Nº 1.202/06 - UNIÃO ..		
16/10/2006 17:40:04	221395	PROCESSO RECEBIDO DO GABINETE DO(A)	RELATOR CONV. JULGANDO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO PELA PERDA DE SEU OBJETO. ..		
10/10/2006 17:17:00	70120	CONCLUSÃO AO RELATOR COM PETIÇÃO	..		
10/10/2006 16:03:40	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 1752718 INFORMANDO ..		
10/10/2006 15:25:00	221395	PROCESSO RECEBIDO DO GABINETE DO(A)	PARA JUNTADA DE PETIÇÃO. ..		
09/10/2006 15:39:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	/SOLICITADO / PELA 2ª TURMA / DO GABINETE DO DES. FEDERAL RELATOR PARA JUNTADA DE PETIÇÃO. ..		
14/06/2006 14:24:03	70120	CONCLUSÃO AO RELATOR COM PETIÇÃO	E RESPOSTA AO AGRAVO ..		
06/06/2006 15:19:47	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 1700530 RESPOSTA AO AGRAVO ..		
02/06/2006 16:06:23	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 1700529 REQUERENDO ..		
01/06/2006 18:59:04	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 1698427 MANIFESTAÇÃO S/R DECISÃO DE FLS. ..		
01/06/2006 18:55:06	180412	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO - UNIAO FEDERAL	Nº 621/2006 ..		
01/06/2006 18:50:05	130270	PROCESSO DEVOLVIDO PELO ADVOGADO	..		

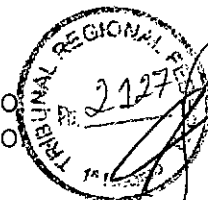
25/05/2006 18:10:13 250250 PROCESSO RETIRADO PELO ADVOGADO
 23/05/2006 13:32:00 110200 DESPACHO PUBLICADO NO D.J.
 19/05/2006 17:00:00 110100 DESPACHO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO
 19/05/2006 14:44:23 140500 MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO
 17/05/2006 11:40:00 140950 FAX EXPEDIDO

16/05/2006 16:36:43 221395 PROCESSO RECEBIDO DO GABINETE DO(A)

12/05/2006 18:13:52 70100 CONCLUSÃO AO RELATOR

12/05/2006 18:12:52 10100 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

DO AGRDO. ..
 INTERLOCUTÓRIO
 INTERLOCUTÓRIO
 ..
 ..
 RELATOR DEFERINDO EFEITO
 SUSPENSIVO, SOLICITANDO
 INFORMAÇÕES E INTIMANDO
 AGRDO ART. 527, V DO CPC ..
 ..
 Ao DESEMBARGADOR FEDERAL
 CARLOS MOREIRA ALVES ..



Incidentes

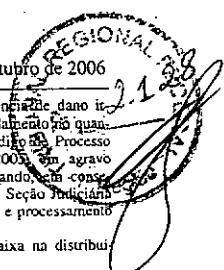
Nenhum incidente encontrado para o processo pesquisado.

Petições

Petição	Dt.Entr.	Dt.Junt.	Tipo	Complemento
1698427	29/5/2006	1/6/2006	MANIFESTAÇÃO S/R DECISÃO DE FLS.	
1700529	1/6/2006	2/6/2006	REQUERENDO	RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO
1700530	1/6/2006	6/6/2006	RESPOSTA AO AGRAVO	
1752718	4/10/2006	10/10/2006	INFORMANDO	PERDA DE OBJETO DO RECURSO (SINDICATO NACIONAL)
1766491	7/11/2006	8/11/2006	MANIFESTAÇÃO S/R DECISÃO DE FLS.	



Emitido pelo site www.trf1.gov.br em: terça-feira, 15 de maio de 2007



... não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, convertendo, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que sejam juntados aos autos principais transcrita em julgada a presente decisão, de-se baixa na distribuição o presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 2 de outubro de 2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037078-1/MG

RELATOR : O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXM. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

AGRDO. : MARIA AUGUSTA GOULART DUTRA E OUTROS (AS)

ADV. : Nilma Regina Sanches

Vistos, etc.

A União Federal manifestou agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação sob procedimento ordinário e a ela proposta pelos ora agravados, com o fim de ver reconhecido direito a reconposição de proventos em 47,68% (quarenta e sete inteiros e seis décimos por cento) do próprio ato decisório da lide, os efeitos da tutela.

É o juízo jurisdiccional assente nesta Corte a de que em casos como este, em exame, nos quais a autoridade judiciária de primeiro grau manifesta antecipação dos efeitos da tutela no próprio ato decisório da lide, assim na sentença com que põe termo a esta, não ser cabível agravo contra o ato jurisdiccional, em face das disposições inseridas nos artigos 162, parágrafo 1º, e 513, do Código de Processo Civil, sendo admissível, no caso, recurso de apelação. A propósito, entre vários precedentes, podem ser chamados à luz os seguintes acórdãos, reproduzidos por seus respectivos ementas:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO POR LAUDO PERICIAL. FÉRIAS. QUANTIAÇÃO DE SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. IMPEDIMENTO A REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. APECIAÇÃO EQUITATIVA. CONDENAÇÃO. SÚMULA III/STJ.

1. O agravo retido não é o recurso adequado para a impugnação da antecipação de tutela concedida no corpo da sentença, tendo em vista que, por ser esta decisão um ato único, sua impugnação deve ser realizada por meio de apelação. (Cf. STJ, RESP 645.921/MG, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/02/2005; RESP 524.017/MG, Sexta Turma, Ministro Paulo Medina, DJ 06/10/2003; TRF1, AG 2403.01.00.0300873/GO, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 13/10/2004; AC 2000.38.00.0002129/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 31/05/2004; AG 1999.01.00.0855710/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJ 07/06/2001.)

7. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida com modificação do ônus da sucumbência" (AC nº 96.01.55514-5/MG, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Convocado), DJ 7.4.2005, pág. 122)

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LIBERAÇÃO A PROPÓSITO NO PRÓPRIO ATO DECISÓRIO DA LIDE. RECURSO CABÍVEL.

1. O juízo de Processo Civil em vigor concluiu normativamente os atos decisórios, tendo em conta não o conteúdo, a natureza ou a finalidade da questão decidida, mas o momento processual em que ocorre a deliberação a respeito, subsanciando sentença, contra a qual cabível recurso de apelação, o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, com ou sem exame do mérito, e interlocutória decisão, passível de ser impugnada por meio de agravo de instrumento, o ato pelo qual, no curso do processo, resolve questão incidente.

2. Deliberada a propósito da antecipação dos efeitos da tutela no próprio ato decisório da lide, assim na sentença nela proferida, o mecanismo próprio para impugná-la é o recurso de apelação, não o agravo.

3. Agravo de instrumento de que se não conhece" (AG nº 2002.01.00.04189-0/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 05/06/2005, DJ de 20/06/2005, pág. 70)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA. INCAMBIMENTO.

1. A decisão que atribuiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2002.01.00.0045399/MG, mereceu reparo. O recurso, interposto pelo INSS, mostra-se incabível, já que goza antecipação de tutela concedida em sentença.

2. Ordem concedida. (MS 2002.01.00.012319-7/MG, Corte Especial, Rel. Desemb. Fed. Hilton Queiroz, DJ 23/6/2004, pág. 166)

Em tais condições, com fundamento no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno da Corte, heg seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 2 de outubro de 2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037090-8/MG

RELATOR : O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Adriane Coutijo Saliba Nobre

AGRDO. : EVÂNIO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA

ADV. : Marise Imaculada Ferreira

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação de segurança impetrada pelo ora agravado ao Gerente Executivo da autarquia previdenciária na cidade de Belo Horizonte, concedeu medida liminar, determinando imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se para tanto, períodos de trabalho em condições especiais, com a conversão do tempo pelo fator 1,40, laborado sob exposição à agente agressivo ruído.

Deiro o pedido de distribuição de efeito suspensivo ao recurso, por identificar, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. São relevantes os fundamentos do recurso, sobre não se fazerem presentes na hipótese os requisitos necessários à concessão da liminar, podendo advir ao agravante, do cumprimento da decisão agravada até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter praticamente satisfativo, enquanto perdurarem seus efeitos, do ato jurisdiccional impugnado.

Comunique-se ao Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 2 de outubro de 2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037148-5/MG

RELATOR : O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXM. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

AGRDO. : TEREZINHA BORGES DO AMORIM

ADV. : André Luiz Faria de Souza e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação sob procedimento ordinário a ela proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do pagamento das vantagens denominadas "FGR-FUNC GRAT LEI 8216/91 - APO e GRAT. DES. FUNC. GADFLD 13/92 AP", cumulativamente com a vantagem patrimonial nominalmente identificada, referente aos quintos ou décimos em que fora transformada, obstando, ainda, quaisquer descontos em seus proventos à título de reposição das parcelas tidas como indevidamente recebidas pela autora, ora agravada.

Indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, certo como os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, pois deles não é possível se aferir, de plano, como necessário em um juízo liminar, a plausibilidade do direito deduzido no arazoado recursal, enfraquecida pelos fundamentos mesmos deduzidos no ato jurisdiccional impugnado, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, certo como valores que eventualmente venham a ser reconhecidos como indevidos poderão ser ressarcidos a posteriori.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, convertendo, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, de-se baixa na distribuição o presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 2 de outubro de 2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037200-7/MG

RELATOR : O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXM. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

AGRTE. : ROSA CLARA GONÇALVES E OUTRO (A)

ADV. : Lino de Carvalho Cavalcante e outro (a)

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Miguel Ângelo

Vistos, etc.

Rosa Clara Gonçalves da Silva manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado ao Gerente Executivo da autarquia previdenciária nesta Capital, indeferiu pedido de medida liminar viocada para restabelecer o pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, cancelado administrativamente em 23 de junho de 2003.

Indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito sustentado no arazoado recursal, na medida em que a plausibilidade jurídica dos fundamentos deduzidos no arazoado recursal fica enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdiccional impugnado, bem assim a orientação jurisdiccional da Corte a propósito da questão em causa, bem como a revogação da Portaria MPAS nº 4.414/98 -Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social- pelo artigo 308 do Decreto nº 3.048/99, no particular do efeito suspensivo dos recursos, podendo advir ao agravante, do cumprimento da decisão agravada até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter praticamente satisfativo, enquanto perdurarem seus efeitos, do ato jurisdiccional impugnado.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, convertendo, com fundamento no quanto disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinado, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que sejam juntados aos autos principais e processados como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, de-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 2 de outubro de 2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037233-6/DF

RELATOR : O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXM. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

AGRDO. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

ADV. : Antônio Nabor Areias Bulhões e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário a ela proposta pelos ora agravados, com o fim de ver reconhecido direito a implantação em favor dos servidores substituídos, a título de VPNI, dos valores correspondentes a 140%, 135% ou 130% incidentes sobre o vencimento básico, na forma da Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, ratificou, em face de embargos de declaração, antecipação dos efeitos da tutela, no próprio ato decisório da lide.

Por outras palavras, nestes autos não se discute o mérito da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, que, segundo o Consultor-Geral da União, diz respeito à “existência ou não de diferenças remuneratórias a serem pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI -, causadas pela alteração da política remuneratória dos integrantes da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, em face da edição da Medida Provisória nº 43, de 2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.549, de 2002”.

A questão a ser dirimida pela Advocacia-Geral da União restringe-se a delimitar os limites do cumprimento da decisão judicial proferida na ação ordinária acima apontada, cuja sentença ainda não transitou em julgado, mas que precisa ser cumprida, em razão da tutela antecipada deferida juntamente com a sentença de primeira instância, que ainda permanece produzindo seus efeitos.

Assim, seguindo a linha de raciocínio do Consultor-Geral da União, “resta saber, então, e aí reside a missão exegética que se espera da Advocacia-Geral da União, por sua vertente consultiva, se o cumprimento se perfaz com a implantação da VPNI - referente à representação mensal extinta da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, desde a edição da Medida Provisória nº 43, publicada no D.O.U de 26.06.2002 – à remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional contidos na lista apresentada em anexo à petição inicial e recebida pela Secretaria da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, ou se todos os Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao SINPROFAZ devem ser abrangidos”.

Para deslinde dessa questão faz-se necessário transcrever a parte da petição inicial do SINPROFAZ que fixa o seu pedido nos autos da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4:

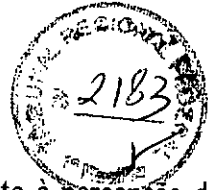
V – PEDIDO

5.1 Isto posto, requer o Sindicato autor as seguintes providências:

a) seja concedida, *initio litis*, a antecipação parcial da tutela jurisdicional pleiteada, para o efeito de determinar-se a implantação da VPNI (em quantia correspondente a 140%, 135% ou 130% - a depender do cargo ocupado – sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002, atual Lei 10.549/2002) na folha de pagamento dos substituídos (**filiados ao sindicato autor**), a teor do art. 273, I e a *contrario sensu* do seu § 2º - CPC;

.....





c) a procedência do pedido para o efeito de reconhecer-se o direito à percepção da VPNI assegurando-se aos substituídos a imediata implantação da parcela (em quantia correspondente a 140%, 135% ou 130% - a depender do cargo ocupado - sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002, atual Lei 10.549/2002) em sua folha de pagamento, bem como a percepção das diferenças de remuneração, a título de atrasados, para ulterior execução, condenando-se ademais a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (grifei)

Por sua vez, a sentença nº 364-A/2006 determinou na sua parte dispositiva (fls. 71 dos presentes autos):

III – Dispositivo

Em sendo assim, **julgo procedente o pedido formulado na peça inicial**, para determinar à União que proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002(atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). (grifei)

A sentença nº 365-A/2006, proferida em razão de Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato-Autor, manteve a parte dispositiva da sentença nº 364-A/2006, para, acolhendo os Embargos de Declaração, apenas antecipar os efeitos da sua tutela.

É cristalino que a sentença nº 364-A/2006, com os efeitos antecipados pela sentença nº 365-A/2006, acolheu o pedido inicial do SINPROFAZ para determinar à União que proceda, **na folha de pagamento dos seus filiados**, ao pagamento e à implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002(atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

A primeira conclusão a que se chega, nesse processo de determinação do alcance dos efeitos da sentença nº 364-A/2006, é que apenas os Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao SINPROFAZ estão alcançados pelos efeitos da referida decisão.

Conclui-se, desta forma, em razão da sentença fazer referência expressa ao pedido inicial do SINPROFAZ, que se pretendeu a implantação da VPNI apenas na folha de pagamento dos

2184

seus substituídos **filiados**, conforme fixado pelo sindicato-autor entre os parênteses constantes da letra "a" do item 5, relativo ao pedido da petição inicial.

Sobre esse ponto, é importante fazer menção ao item 20 do Despacho do Consultor-Geral da União nº 243/2007, no qual assevera ter sido esclarecido pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos Substituto do Ministério da Fazenda, Sr. João Cândido Arruda Falcão, que a lista de Procuradores da Fazenda Nacional constante da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4 não fora enviada pela Secretaria da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal juntamente com o mandado de intimação da sentença e antecipação de tutela proferida por aquele juízo. Na verdade, segundo informou o referido coordenador-geral, a lista fora encaminhada por ofício da Procuradoria Regional da União da 1ª Região, ainda em 28.04.2006, no qual prestava informações e requeria providências.

Dessa forma, a lista anexa à petição inicial do sindicato-autor é indiferente para o desfecho da presente questão. Primeiro porque a sentença nº 364-A/2006 determinou o pagamento aos filiados do SINPROFAZ, nos termos do pedido inicial. Segundo, pelo fato de que não houve interposição de embargos de declaração para esclarecer se a decisão alcançava apenas os Procuradores indicados na citada lista; e terceiro, em razão do juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal não ter encaminhado a mencionada lista juntamente com o mandado de intimação da sentença e antecipação de tutela ora apreciadas, o que demonstra a intenção da sentença de ordenar o pagamento da VPNI aos Procuradores filiados ao SINPROFAZ, como, aliás, é o que dela consta.

Entretanto, ainda há que se definir a quais filiados a sentença nº 364-A/2006 teria assegurado o direito requerido na petição inicial do sindicato-autor.

Como bem assevera o digno Consultor-Geral da União, a "demanda versada na ação judicial em tela cuida da existência ou não de diferenças remuneratórias causadas pela alteração da política remuneratória dos integrantes da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, em face da edição da Medida Provisória nº 43, de 2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.549, de 2002", de forma que "somente aos Procuradores da Fazenda Nacional que ocupavam seus cargos à época da publicação da medida provisória, era lícito, em tese, falar em perdas, ou melhor, em redução da remuneração, em face da alteração da política remuneratória".

Ressalto que as afirmações do ilustre Consultor-Geral da União, constantes dos itens 52 e 53 do seu despacho, encontram amparo na boa hermenêutica e na legislação em vigor à época,



2185

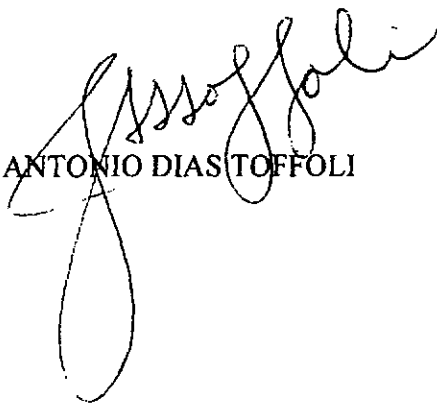
porém, como também esta questão não foi posta como objeto de embargos de declaração, não cabe nestes autos sua apreciação e sim a definição de quais são os Procuradores filiados do sindicato- autor podem ser alcançados pela referida decisão judicial.

Seguindo o raciocínio aqui estabelecido, de estrito cumprimento do contido na decisão judicial, e considerando que a citada decisão faz menção expressa ao pedido inicial do sindicato- autor, é correto concluir que apenas os Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao SINPROFAZ na data de ajuizamento da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, isto é, em 06.10.2005, é que devem ter o direito requerido reconhecido pela sentença nº 364-A/2006.

Tendo a sentença acolhido o pedido inicial do sindicato- autor, determinando o pagamento da VPNI aos seus filiados, estes, por razões lógicas, só podem ser aqueles filiados à época do ajuizamento da ação judicial na qual consta o pedido inicial acolhido pela sentença.

Diante do exposto, reconheço, a partir da folha de pagamento do mês de março de 2007, como devido o pagamento da VPNI aos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao sindicato- autor na data de ajuizamento da petição inicial da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, isto é, em 06.10.2005, na forma determinada pelas sentenças nºs 364-A/2006 e 365-A/2006.

Em 16 de julho de 2007.


JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.

16jul-07

*Arquivo em original
Arquivo 1.3 / 16jul-07
02252 / nº 2005.419*



TRF/fls. _____

AC 382737-AL (2004.80.00.004067-7)
APELANTE: WILLIAM DE GOES FARAJ
ADV/PROC: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO
APELADA: UNIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA (RELATOR): Cuida a hipótese de apelação contra a sentença de fls. 90/93, da lavra do MMº Juiz Federal Sebastião José Vasques de Moraes, da 4ª Vara/AL, que ao julgar os embargos à execução, concluiu por acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do embargado WALTER ALVES DA SILVA, ao argumento de não haver nos autos prova de ter ele integrado a lide na ação originária, vez que não fazia parte da lista de substituídos processuais. Inconformado, apela o particular, sustentando em síntese que embora não constasse o nome do servidor na aludida listagem, encontrava-se o mesmo à época do ajuizamento da ação de conhecimento, já filiado ao SINTSEP/AL, razão pela qual não se pode negar-lhe o direito conquistado em benefício de todos os filiados do sindicato. **É O RELATÓRIO.**



TRF/fls. _____

Trata-se de apelação contra a sentença de fls., que ao julgar os embargos à execução, concluiu por acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do embargado Walter Alves da Silva, ao argumento de não ter ele integrado a lide na ação originária, vez que não fazia parte da lista de substituídos processuais.

O particular, aduz, em suas razões, que embora não constasse seu nome na aludida listagem, encontrava-se o mesmo à época do ajuizamento da ação de conhecimento, já filiado ao SINTSEP/AL, razão pela qual não se pode negar-lhe o direito conquistado em benefício de todos os filiados do sindicato.

O sindicato, quando está em Juízo, nos termos do art. 8º, III, da Constituição, representa a categoria profissional na defesa dos seus direitos e interesses coletivos ou individuais. Assim, as conquistas judiciais obtidas pelo sindicato são extensivas a toda a categoria funcional que ele representa, não se restringindo apenas aos seus filiados.

In casu, novos filiados ao sindicato, são beneficiados com as vantagens funcionais reconhecidas à categoria em sentença trânsita em julgada exarada no processo coletivo, ainda que, quando do processo de conhecimento, não estivessem associados à referida entidade sindical.

Impende observar, ainda, que, tendo a entidade sindical legitimidade para o processo de conhecimento, também o terá para promover à execução em substituição ao seu filiado, desde que devidamente individualizado o seu crédito correspondente, hipótese destes autos.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido que os sindicatos promovam a liquidação e execução em nome dos substituídos, conforme demonstra julgado colacionado logo abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL.

1. Ação ordinária ajuizada por entidade sindical em face da União, com a finalidade de impedir o desconto mensal da contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social dos servidores públicos federais substituídos, com majoração de alíquota efetuada pela Lei 8.162/91, bem



TRF/Is. _____

na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25 de julho de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Fls. 2192
8

PROCESSO:

AC 200534000298144/DF

CONCLUSÃO

Aos 03 de setembro de 2007, faço estes
autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Desembargador(a) Federal

Procedo / ran Velasco
Nascimento - Relator (com Feticão)

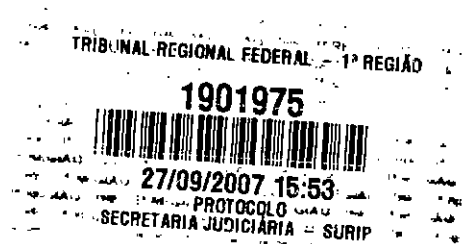
KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Coordenadora da Segunda Turma

(com 07 volumes)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**



**PROCESSO Nº : 2005.34.00.029814-4
AUTOR :SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
RÉU : UNIÃO**

at
A **UNIÃO**, por seu Advogado abaixo subscrito, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa, nos autos supracitados, tendo em vista o requerimento (cópia em anexo) do sindicato autor de cumprimento imediato da sentença feito perante o MM juiz da 16ª Vara Federal, reitera o pedido de apreciação de atribuição de efeito suspensivo (fls. 2096/2115) à apelação interposta pela União.

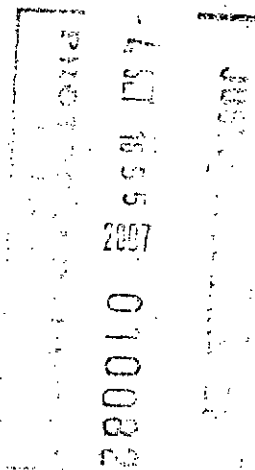
Termos em que,
pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2007

JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Procurador Regional da União – 1ª Região

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal



Ação Coletiva: 2005.34.00.029814-4
Autor: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ
Ré: União

Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ), com relação à ação coletiva em epígrafe, representado pelo advogado infra-assinado, *ut* instrumento de mandato ora anexado (**doc. 01**) — que, em atendimento ao que dispõe o art. 39 do CPC, declara que receberá intimações (...) —, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com espeque nos arts. 461 e 475-I, § 1º, primeira parte, 475-N, inciso I, 475-O, § 3º e 475-P, todos do CPC, formar o presente instrumento e requerer

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

nos termos a seguir aduzidos.



I – DA SÍNTESE DA PRETENSÃO

Trata-se de pretensão cujo objeto é conferir efetividade **exclusivamente à antecipação de tutela** deferida em sede de embargos de declaração opostos à sentença de mérito. Sucede que tal título executivo judicial vem sendo parcialmente descumprido pela Executada, que observou o comando dele emanado somente em relação à **parte da carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional**, abarcando, mais precisamente, **tão-somente aqueles que eram filiados ao tempo da distribuição do processo coletivo de conhecimento**.

A antecipação de tutela é provimento judicial de natureza mandamental, contando com meios próprios de coercitividade que garantam sua efetivação.

Os autos originários encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apreciação e julgamento de apelação recebida unicamente no efeito devolutivo — exigindo a formação deste instrumento para a instauração de procedimento de cumprimento de sentença, conforme previsto no CPC.

O Juízo competente para tal procedimento é aquele que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Tendo em vista a gravidade do descumprimento em questão, impõe-se a adoção de medidas veementes, que assegurem o cumprimento integral da ordem judicial.

Delineada a *quaestio in iudicio deducta*, segue-se à sua exposição pormenorizada.



II - DOS FATOS

Em síntese estreita, a ação originária foi proposta pelo **SINPROFAZ** na qualidade de substituto processual dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, na forma do art. 8º, inciso III, da CRFB, consoante lhe legitima seu estatuto.

Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela liminarmente. Adveio a sentença de mérito (**sentença nº 364-A/2006**), reconhecendo integralmente a procedência do pedido. Finalmente, em sede de embargos de declaração (**sentença nº 365-A/2006**), foi ratificada a liminar obtida *ab initio*. Todas essas decisões endereçam-se **expressamente** aos **substituídos** do sindicato-autor.

A apelação interposta pela **UNIÃO** foi recebida unicamente em seu efeito devolutivo, como decorre *ope legis* do art. 520, inciso VII, do CPC.

Ocorre que a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda — COGRH/MF houve por bem não proceder ao cumprimento integral da r. sentença que antecipou os efeitos da tutela nos exatos e claros termos em que vazada, fazendo-o apenas com relação a uma lista de sindicalizados.

Com isso, a **COGRH/MF** inaugurou uma série de elucubrações e embaraços que impediram a imediata implementação da ordem judicial com relação a uma parcela dos destinatários — Procuradores da Fazenda Nacional que se encontravam filiados ao Executado na data da propositura da ação —, e que, até o presente momento, impedem-na com relação aos demais — Procuradores da Fazenda Nacional não sindicalizados, ou que não o fossem à época da propositura da ação.



De fato, posto seja do conhecimento convencional que as entidades sindicais atuam em juízo em nome de toda a carreira que representam — o que, de modo singelo, decorre do art. 8º da CRFB —, a **COGRH/MF** passou a ensaiar a interpretação administrativa da ordem judicial em apreço.

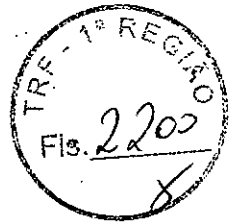
No afã de conferir ares de legalidade à sua procrastinação explícita, ousou formular consulta administrativa à Advocacia-Geral da União. Ocorre que essa consulta à **AGU**, não bastasse tratar-se de escandalosa manobra de interpretação administrativa de ordem judicial peremptória, provocou um atraso de **quatro meses** no desfecho da questão — tempo gasto com a formulação de laborioso e fecundo parecer do i. Corregedor-Geral da União, secundado pelo parecer emitido pelo i. Advogado-Geral da União.

Ou seja, no imbróglio de uma interpretação administrativa de ordem judicial, a Administração procrastinou por quatro meses a implementação de verba de natureza alimentar devida aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Mas não é só isso.

Agravando ainda mais o caótico quadro que ora se vem a relatar a Vossa Excelência, fato é que o parecer emitido pelo i. Advogado-Geral da União chegou a uma solução teratológica, absolutamente dissociada do direito positivo, da doutrina e da jurisprudência, qual seja: **decidiu** que apenas os **sindicalizados na data da propositura da ação** teriam direito ao comando contido na ordem judicial em escopo.

Veja-se, no ponto, o que decidiu o i. Advogado-Geral da União (**doc. 05**):



"Diante do exposto, reconheço, a partir da folha de pagamento do mês de março de 2007, como devido o pagamento da VPNI aos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao sindicato-autor na data de ajuizamento da petição inicial (...)"

Definitivamente, o i. Advogado-Geral da União substituiu-se ao Juiz natural, em uma questão que jamais foi levantada nos autos e que, a toda prova, sequer foi objeto de embargos de declaração, precluindo *tout court*.

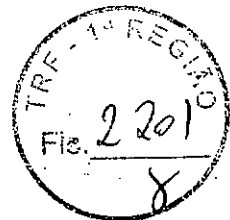
Tal situação é, sem dúvida, dantesca: criou castas de Procuradores da Fazenda Nacional, servidores públicos que exercem a mesma função, que se sujeitam à mesma carga de trabalho, que por vezes sentam-se frente-à-frente, uns ganhando mais do que outros **por ato volitivo da Administração**, contrariamente ao que determina a Constituição, e **frontalmente contra um claro comando judicial**.

Cumprе mencionar, embora como mero dado zetético, que esse fato criou — como é natural supor-se —, um clima de profunda indignação para os excluídos, os quais representam significativa parcela dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Em suma, fica no ar uma enorme perplexidade tanto com relação à postura adotada pela **COGRH/MF** quanto pelo decidido no parecer do i. Advogado-Geral da União

III - DA NATUREZA DO PROVIMENTO EM QUESTÃO, DO CABIMENTO, DA FORMA E DA COMPETÊNCIA INERENTES A ESTE REQUERIMENTO

III.A - DA NATUREZA MANDAMENTAL DO PROVIMENTO EM QUESTÃO E DO CABIMENTO DO PRESENTE REQUERIMENTO



A antecipação de tutela em espécie tem caráter **mandamental**: consiste numa ordem de cumprimento imediato, sob pena de incidência das cominações emanadas dos vários ramos do ordenamento jurídico (penal, administrativo etc). Veja-se essa ordem:

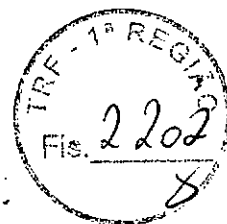
Sentença nº 365-A/2006 (embargos de declaração):

“Ex positis, com espeque nos fundamentos da Sentença nº 364-A/2006, ora embargada, cuja parte dispositiva remanesce incólume, tenho por de bom alvitre, com espeque nas regras dos artigos 273, caput, c/c 535, II, ambos do CPC, acolher os Embargos de Declaração, para antecipar os efeitos da tutela, determinando à União proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos aos Senhores Procuradores da Fazenda Nacional, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).” (grifou-se)

Tal comando não se trata, a toda evidência, de mera obrigação de pagar quantia certa. Ao contrário, **sequer seria possível seu cumprimento parcial pela UNIÃO** (como vem ocorrendo), pois, como é natural, as condenações pecuniárias à Fazenda Pública regem-se pelo procedimento previsto no art. 730 do CPC.

Bem ao revés, trata-se de tutela específica, que, nos termos do art. 461 do CPC, redundará em obrigação de fazer — implementar o pagamento da VPNI, com todas as conseqüências jurídicas inerentes.

Não obstante, é despicienda a discussão acerca da espécie de obrigação em comento — se de pagar quantia certa ou de fazer —, já que, de forma insofismável, trata-se de provimento jurisdicional de **caráter mandamental**.



O reconhecimento desse caráter mandamental do provimento que antecipa a tutela é lugar comum na atual doutrina e jurisprudência sobre o tema e decorre da assimilação da doutrina da efetividade do acesso à Justiça, que redundou nas recentes reformas do Código de Processo Civil e que tem como principais articuladores Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cândido Rangel Dinamarco.

Assumindo o caráter mandamental da antecipação de tutela, e inclusive citando doutrina a esse respeito, veja-se, *exempli gratia*, o aresto a seguir colacionado, da lavra do Ministro Luiz Fux:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.
2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.
3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum. Arruda Alvim doutrinando acerca das recentes reformas introduzidas no sistema processual civil, ressalta o seguinte:



"Esta lei é permeada pela intenção de realizar, no plano prático, a efetividade do processo. Colima proporcionar que, entre a decisão e a real produção dos seus efeitos, benéficos ao autor, a quem se outorgou proteção, decorra o menor tempo possível. Tende a que, entre a decisão e a sua eficácia, não haja indesejável intervalo. Não há nela referências ao termo execução, senão que a expressão usada é efetivação (art. 273, § 3.º), como, também, há referência a descumprimento de sentença ou decisão antecipatória (art. 287), ao que devem suceder-se consequência (s) coercitiva (s) por causa dessa resistência ilícita, mercê da aplicação do art. 461, § 4.º e 461-A, com vistas a dobrar a conduta do réu, que se antagoniza com o direito do autor e, especialmente, com a determinação judicial. Isto significa que se acentua o perfil do caráter mandamental da disciplina destinada a realizar, no plano prático, o mais rapidamente possível, os efeitos determinados pela decisão" (in Inovações Sobre o Direito Processual Civil: Tutelas de Urgência"; Coordenadores: Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Forense, Rio, 2003, p. 3/4).

4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 06/09/2004; REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003; REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001).

5. Recurso Especial desprovido. (grifou-se)

(REsp 706.252/SP, Primeira Turma do STJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13.09.05, votação unânime, publicado no DJ em 26.09.05, pág. 234)

Como consequência dessa característica **mandamental**, se os autos originários ainda estivessem tramitando em Primeira Instância, bastaria ao SINPROFAZ comunicar a esse MM. Juízo o descumprimento parcial de que se cuida, pleiteando as medidas coercitivas que ora se vêm a pleitear nos próprios autos do processo, a qualquer momento — mesmo após a prolação da sentença.



Ocorre que os autos originários encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apreciação e julgamento de apelação recebida unicamente no **efeito devolutivo**.

No ensejo do que está sendo apresentado, sobressai também o **caráter alimentar** do provimento ora pleiteado, o que reforça não só a premência do seu deferimento como também a pertinência e idoneidade da forma eleita pela exeqüente.

Sendo assim, à luz das normas que regem o **cumprimento da sentença**, cristalizadas no Capítulo X do CPC (introduzido pela reforma parcial promovida pela Lei nº 11.232/05), a via adequada para a pretensão em comento é a formação do presente instrumento, sendo competente para dele conhecer o Juízo que processou a ação originária.

Aprofundar-se-á esse tema no tópico seguinte.

III.B – DA FORMA

Quanto à sua forma, o instrumento ora formado para viabilizar o cumprimento da sentença mandamental segue os preceitos do art. 475-O, § 3º, do CPC — que corresponde ao procedimento anteriormente endereçado à formação e ao processamento de **carta de sentença** (art. 588-e-ss. do CPC). Assim dispõe a norma em questão:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

(...)

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das



seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

- I – sentença ou acórdão exequendo;
- II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III – procurações outorgadas pelas partes;
- IV – decisão de habilitação, se for o caso;
- V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

III.C – DA COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO

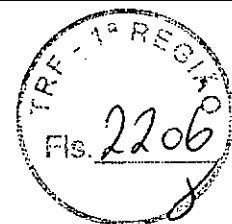
Por corolário, firma-se a competência do MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o procedimento, consoante disposto no art. 475-P, inciso II, do CPC:

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

- I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;
- II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
- III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

(...)

Oportuno trazer à baila, neste momento, decisão proferida pelo Desembargador Moreira Alves — Relator da apelação recebida no efeito devolutivo na ação originária — nos autos de apelação em que foi requerida providência idêntica à ora buscada, cuja eloquência dispensa qualquer comentário:



EXPEDIENTE AVULSO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2003.34.00.020656-3/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL
JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE. : SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA E
OUTROS (AS)
ADV. : Antônio Nabor Areias Bulhões e outros (as)
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

Vistos, etc.

Embora dirigidas ao Relator — originariamente o ilustre Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian e, após, por lhe haver sucedido nesta Segunda Turma, o não menos ilustre Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima — as petições de fls. 2/7 e 15/22, do expediente avulso em referência, observo, do teor das mesmas, que intentam elas, com requerimento de expedição de ofício a órgão do Ministério da Fazenda, o imediato cumprimento, no que diz com o implante de valores em folha de pagamento e a paga de importâncias vencidas relativas ao exercício em curso, de 2006, do v. acórdão reproduzido por fotocópia às fls. 23/32, que, sem cogitar de antecipação de tutela recursal, proveu o recurso de apelação 2003.34.00.020656-3/DF, para julgar

"(...) procedente a ação. CONDENO a ré a pagar a diferença de valores a partir de junho de 2002, data da vigência da MP 43/2002, a título de VPNI e a ressarcir as custas porventura adiantadas. As parcelas de diferenças devidas serão pagas, devidamente atualizadas a partir de cada mês de referência, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, contados os relativos às prestações vencidas antes da citação a partir da data desta e as relativas aos valores então vincendos, a partir de cada mês de referência. Pagará, ainda, a União, honorários advocatícios a favor dos autores, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendida a soma das parcelas vencidas até a data da assentada do início deste julgamento, já que a condenação é imposta somente agora, incluídos os juros e a correção monetária. Obviamente, se em alguns meses os valores de VPNI foram corretamente pagos tais valores serão compensados".

Trata-se, pois, de providências de execução provisória, na medida em que não houve ainda o trânsito em julgado do aresto, que devem ser requeridas pela forma própria e junto ao Juízo competente, que, por não se tratar de processo de competência originária da Corte, é o que



processou a causa em primeiro grau de jurisdição, a teor do quanto disposto seja no artigo 475-P, seja no artigo 575, ambos do Código de Processo Civil. Nada há, pois, passível de deferimento no âmbito do Tribunal, que só é competente para cumprimento do decidido em suas ações de competência originária.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Presidente da Segunda Turma
(grifou-se)

Em suma, ante o descumprimento parcial da antecipação de tutela concedida em sede de embargos de declaração opostos à sentença de mérito, e com fundamento na legislação processual de regência, resta ao Exeqüente, como forma de viabilizar a efetivação da prestação jurisdicional coletiva que obteve, em nome de toda a carreira, formar o presente instrumento e requerer o cumprimento da ordem judicial, cabendo seu processamento e julgamento ao MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

IV – DO DIREITO

A sentença cujo cumprimento ora se persegue julgou procedente o pedido da ação originária, determinando a implementação da VPNI para todos os substituídos do **SINPROFAZ**.

Antes de adentrar no dispositivo da r. sentença em causa, esse MM. Juízo preconizou, no último parágrafo de sua fundamentação — parte integrante do julgado, como é cediço —, que o provimento é endereçado aos substituídos do Sindicato-Autor, como se pode atestar da transcrição abaixo:



Sentença nº 364-A/2006:

"(....)

Diante do exposto, merece acolhida a pretensão dos **Substituídos do Sindicato-Autor**, porquanto a supressão de pagamento de vantagem nominalmente identificável é matéria fixada em lei, não podendo, pois, ser reduzida pela simples vontade da autoridade pública, sem qualquer motivação legal.

III – DISPOSITIVO

(....)" (grifou-se)

E, na seqüência, o dispositivo dessa mesma sentença julga procedente o pedido, nos termos em que formulado na peça inicial:

Sentença nº 364-A/2006:

"III – DISPOSITIVO

Em sendo assim, **julgo procedente o pedido formulado na peça inicial**, para determinar à União que proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)." (grifou-se)

A propósito, cumpre salientar que o pedido formulado na exordial da ação originária abrangeu os **substituídos** do Exeqüente.

Pórem, ainda que não o fizesse, a sentença ora em execução teria essa abrangência subjetiva, por força do disposto no art. 8º, inciso III, da CRFB, e na legislação aplicável à tutela coletiva — notadamente o art. 103, inciso II, do CDC.

Com efeito, a coisa julgada em processo coletivo, quando se discute direito de categoria, nos termos do art. 103, inciso II, do CDC, produz efeitos *ultra partes*. E assim o é, segundo a doutrina de Teori Albino



Zavascki¹, tendo em vista a indivisibilidade do direito, de modo que ele não pode ser satisfeito nem lesado senão em forma que afete a todos os titulares.

Por seu turno, a decisão antecipatória de tutela, proferida em sede de embargos de declaração opostos à sentença de mérito, ordena o pagamento da VPNI aos Senhores Procuradores da Fazenda Nacional, sem qualquer distinção de classe, bem assim de tempo e data de filiação:

Sentença nº 365-A/2006 (embargos de declaração):

“Ex positis, com espeque nos fundamentos da Sentença nº 364-A/2006, ora embargada, cuja parte dispositiva remanesce incólume, tenho por de bom alvitre, com espeque nas regras dos artigos 273, caput, c/c 535, II, ambos do CPC, acolher os Embargos de Declaração, para antecipar os efeitos da tutela, determinando à União proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos aos Senhores Procuradores da Fazenda Nacional, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).” (grifou-se)

Como visto, nenhuma das duas decisões faz alusão a filiados ao SINPROFAZ: a primeira alude, expressamente, aos “Substituídos do Sindicato-Autor”, e a segunda, aos “Senhores Procuradores da Fazenda Nacional”.

Mais ainda: não há qualquer referência a sindicalização na data da propositura da ação originária como requisito para o gozo de seus comandos.

¹ ZAVASCKI, Teori Albino, “Processo coletivo”, 2007, RT 2ª edição, pág. 44.

Houvesse qualquer dúvida a respeito do alcance subjetivo dessas decisões, aliás, competia à **UNIÃO** a elas opor embargos de declaração — o que não ocorreu. Portanto, não cabe à Administração, por ocasião de sua obediência, tecer ilações a esse respeito, sobretudo inflexões de raciocínio que desemboquem na mitigação e na restrição de direitos. Não é demais lembrar que o ensejo de qualquer processo coletivo é de aglutinação e não de expulsão de titulares de direito.

Contudo, assim não entendeu a **UNIÃO**. Preferiu interpretar as coisas a seu talante, demonstrando expressa desídia para com aquilo que restou decidido pelo Judiciário, como se pudesse escolher o que, quando e como deseja cumprir.

Daí que, como já dito, cumpriu a ordem apenas em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional que se encontravam filiados ao **SINPROFAZ** na data da propositura da ação originária, como se o pedido ou, principalmente, a sentença assim dispusessem.

Com essa conduta, a **UNIÃO** parte substancial dos substituídos pela Exeqüente de se beneficiarem da tutela de urgência obtida pelo **SINPROFAZ**, causando um clima de perplexidade e um sentimento de exclusão por parte dos aliados.

Caracterizado que foi o descumprimento da ordem judicial em testilha quanto ao Exeqüente, impende a adoção de medidas severas que assegurem seu imediato cumprimento, a saber, aquelas previstas no art. 461 do CPC, §§ 4º e 5º.

V - CONCLUSÃO E PEDIDOS



Em posfácio, impossível não mencionar a perplexidade que a atitude da COGRH/MF, e não menos o parecer do i. Advogado-Geral da União, despertam no Exeqüente nesse episódio aqui narrado. O quadro que se descortina revela a mais completa desconsideração de elementos fundamentais de Teoria Geral do Estado, do princípio republicano e de sua mais relevante característica: a tripartição do poder estatal.

É preciso que se proscruva com veemência esse tipo de conduta da Administração Pública gradualmente, até quando ela não mais exista.

À luz do exposto, pugna o Exeqüente a Vossa Excelência que se digne a:

- a) receber e processar o presente instrumento, na forma da legislação aplicável;
- b) intimar a **UNIÃO** a implementar a antecipação de tutela concedida pela **sentença nº 365-A/2006, em favor de todos os Procuradores da Fazenda Nacional ainda não contemplados**, nos limites temporais em que conferida aos atuais beneficiários, rodando folha de pagamento suplementar no prazo máximo de **5 (cinco) dias**, fixando, desde já, multa diária pelo não cumprimento da medida, com espeque no art. 461, § 4º, do CPC; e
- c) adotar as demais sanções que julgar cabíveis com o escopo de assegurar o cumprimento da antecipação de tutela em apreço, com fundamento nos demais dispositivos do art. 461.

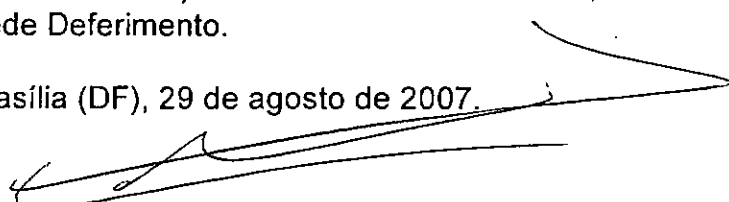


Integram o presente instrumento os documentos a seguir listados, os quais, desde já, declara o advogado subscritor serem autênticas, nos termos do art. 475-O, § 3º, c/c o art. 544, § 1º, ambos do CPC:

- a) **doc. 01** – Procuração outorgada pelo **SINPROFAZ**; sentença de mérito (sentença nº 364-A/2006);
- b) **doc. 02** – sentença de mérito (sentença nº 364-A/2006); sentença em sede de embargos de declaração (sentença nº 365-A/2006), ratificando a liminar;
- c) **doc. 03** – sentença em sede de embargos de declaração (sentença nº 365-A/2006), ratificando a liminar;
- d) **doc. 04** - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- e) **doc. 05** – parecer exarado pelo i. Advogado-Geral da União;
- f) **doc. 06** - certidão de objeto e pé;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

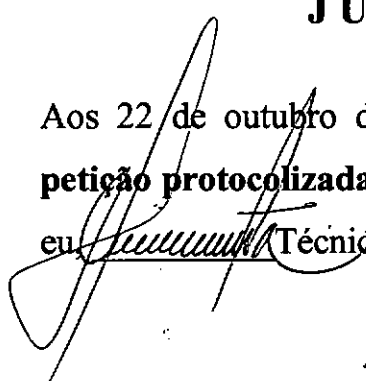

CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP nº 128.774 – DF 1.534 - A

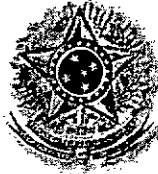
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Fls. 2213
P. 14

Processo: AC Nº 2005.34.00.029814-4/DF

JUNTADA

Aos 22 de outubro de 2007, junto a estes autos a
petição protocolizada sob o n.º 1911670, do que
eu,  Técnico Judiciário, lavrei este termo.

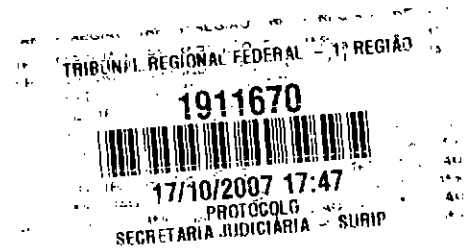


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



OFÍCIO-GABJU N° 090/2007

Brasília., em 15 de outubro de 2007



Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator;

2 A
Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, cumprimentando-o e rogando-lhe os bons ofícios no sentido de determinar sejam juntados ao Processo n° 2005.34.00.029814-4, cujo recurso de Apelação encontra-se submetido à douta Relatoria de Vossa Excelência, os expedientes anexos, todos referentes a Petições promovidas pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ.

Colho o azo para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguido apreço.


FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Juiz Federal da 16ª Vara/SJDF

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador Federal **CARLOS MOREIRA ALVES**
Digníssimo Relator da Apelação referente ao Processo n°
2005.34.00.029814-4

Processo nº _____



JUSTIÇA FEDERAL	
Fis. _____	_____
Rubrica _____	_____

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusa a presente Petição ao MM. Juiz Federal Titular desta 16ª Vara/SJDF, Doutor **FRANCISCO NEVES DA CUNHA**.

Brasília, em 09/10/ 2007.


JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA
DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

Acolho a renúncia do SINPROFAZ ao recurso de agravo.

Indefiro o pedido quanto ao desentranhamento, vez que o *petitum* a que se refere é incidental aos autos nº 2005.34.00.029814-4, não havendo motivo plausível para que a eles não seja juntado o mesmo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 09 de outubro de 2007.


FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiz Federal da 16ª Vara/SJDF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 16ª. VARA DE
BRASÍLIA.**

Proc. n. 20053400029814-4

O **SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL** vem, perante Vossa

Senhoria, por seu Advogado abaixo subscrito, com fundamento no disposto no *artigo 502, do Código de Processo Civil*, no pedido de cumprimento de sentença protocolizado no 04/09/07, informar que renuncia ao direito de recorrer da respeitável decisão que o indeferiu, requerendo o desentranhamento e entrega ao subscritor de todas as peças processuais.

Pede deferimento.

Brasília, 09 de outubro de 2.007.


Claudinei José Fiori Teixeira.

OAB/SP 128.774 - DF. 1.534-A

Processo nº _____



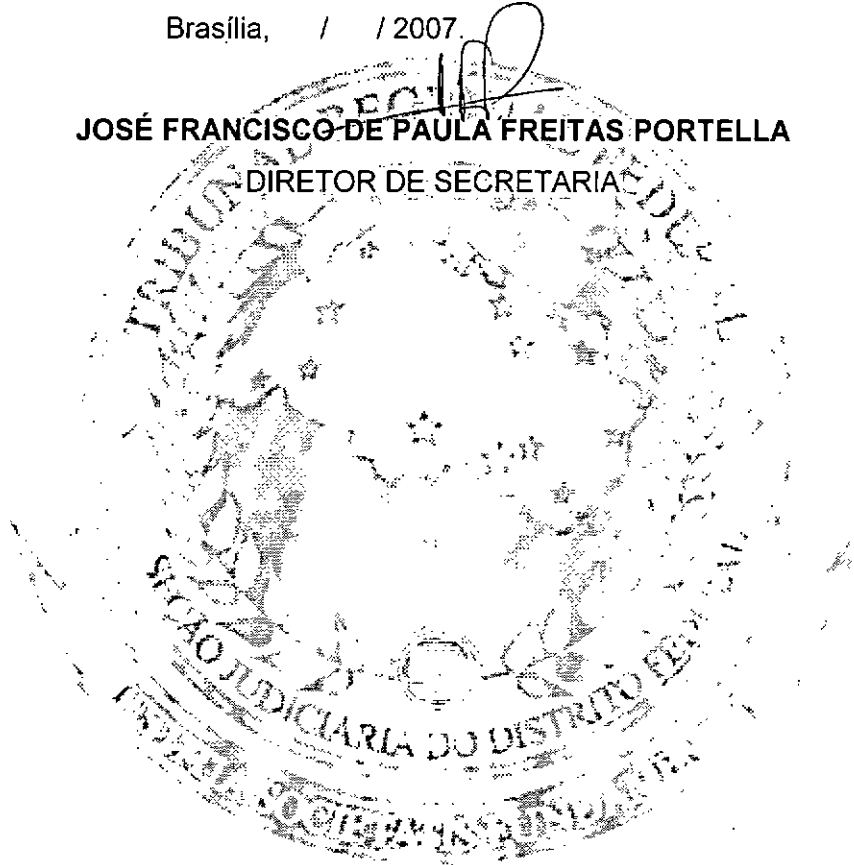
JUSTIÇA FEDERAL	
Fis.	_____
Rubrica	_____

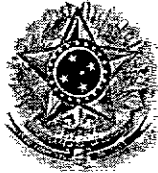
CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusa a presente documentação ao MM. Juiz Federal Titular desta 16ª Vara/SJDF, Doutor **FRANCISCO NEVES DA CUNHA**.

Brasília, / / 2007.

JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA
DIRETOR DE SECRETARIA





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



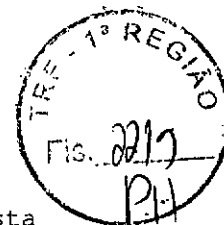
DECISÃO N° /2007-A
PROCESSO N° 2005.34.00.029814-4
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ
RÉ : UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido formulado pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, visando à execução da medida que antecipou os efeitos da tutela, em sede de incidente recebido como Embargos de Declaração, nos autos da Ação Ordinária Coletiva n° 2005.34.00.029814-4, ora em sede de Apelação, no TRF/1ª Região.

Aduz o Sindicato-autor haver ajuizado a retro referida demanda na qualidade de substituto processual, e que a Apelação interposta pela União em face da Sentença n° 364-A/2006, que julgou procedente o pedido, foi recebida tão-só no efeito devolutivo. Não obstante, afirma o Requerente, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, *verbis*: "houve por bem não proceder ao cumprimento

ny



integral da r. sentença (...) fazendo-o apenas com relação a uma lista de sindicalizados".

Instada a manifestar-se, sobre o pedido, em 72 horas, a União sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, rendendo ensejo a grave lesão às ordens administrativa e econômica, uma vez que não haveria dotação orçamentária suficiente para o pagamento da vultosa quantia, "comprometendo seriamente o desenvolvimento e a implementação de diversas políticas (...) privilegiando o interesse particular".

DECIDO

Convenço-me das razões aduzidas pela União. O pedido em tela, mais do que em razão de não haver dotação orçamentária a fazer face aos estipêndios que a concessão da medida demandaria, afigura-se juridicamente impossível, sob a ótica processual.

Sem embargo da alegação do Sindicato-autor, no sentido de que agiu na qualidade de *substituto processual*, verifico que, ao formular o pedido inicial, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, promoveu o Requerente a juntada de uma Relação nominal dos Procuradores da Fazenda Nacional a serem beneficiados com os efeitos da sentença. Tal providência induz, em meu sentir, à ilação de que o intento da entidade sindical não foi o de substituir a categoria, mas, sim, o de representar aqueles Procuradores cujos nomes integravam a referida listagem. Sabe-se, com efeito, que a "legitimação extraordinária", nos termos em que a define o Supremo Tribunal Federal, legitima a atuação da entidade sindical para pleitear em nome próprio direito alheio, visando à defesa dos interesses de filiados ou da categoria, na forma do que prescreve o art. 8º, III, da CF/88, na condição de "substituto processual". Outrossim, consoante precedentes do mesmo STF, do STJ e do TRF/1ª



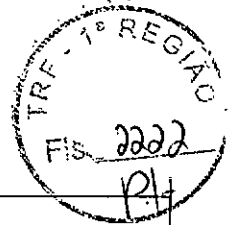
Região, é desnecessária qualquer autorização expressa, bem como a juntada de relações nominais dos filiados, quando o sindicato esteja a postular na qualidade de substituto processual.¹

Sob outra ótica, haja vista a natureza do pedido, não há como o Sinprofaz agir em substituição a toda a categoria. Explico-me. Tratou-se de reconhecer o direito de Procuradores da Fazenda Nacional ao recebimento das diferenças de remuneração advindas da edição da MP nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, cujo art. 6º disciplinou que tal diferença, advinda da reestruturação da carreira seria paga aos Procuradores sob a rubrica "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada" (VPNI). Esta circunstância, ainda que isoladamente considerada, já seria suficiente para deduzir que só aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional já exercício naquela data - em 2002 - é devido o pagamento de verbas a título de VPNI. Dessarte, o Sindicato-autor não poderia agir, em 2005, na qualidade de substituto processual, sem enumerar, de modo expresso, os Substituídos a serem contemplados com a prestação jurisdicional. A omissão quanto à identificação dos beneficiários da medida profligada materializaria um vício a ser saneado. Foi o que fez o Sinprofaz, de modo irrepreensível. Em 16 (dezesseis) laudas, declinou os nomes de todos os Procuradores da Fazenda Nacional a serem contemplados com os efeitos da decisão judicial. Agiu, pois, na qualidade de representante judicial.

Ademais, destaco que a Sentença nº 364-A/2006, acolheu o pedido do Autor nos seguintes termos:

¹ A propósito, q.v.: STF: Ag. Reg. RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ" (STJ, REsp n. 511747/MA, T5, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, ac. un., DJ 13/10/2003, p. 00430. TRF/1ª Região: AMS 2003.36.00.008103-0/MT. Rel. Des. Federal Luciano F. T. Amaral (DJ de 02/06/2006, p.139.)

Processo nº _____



JUSTIÇA FEDERAL	
Fis. _____	_____
Rubrica _____	_____

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à MMA. Juíza Federal Substituta desta 16ª Vara/SJDF, Doutora **IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA**.

Brasília, 12/09/2007.


JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA
DIRETOR DE SECRETARIA

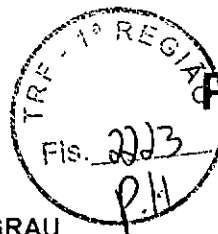
DECISÃO Nº 1/2007-B

Considerando tratar-se execução de sentença proferida em ação coletiva, intentada ex vi de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, e tendo em vista, outrossim, o disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97, **por analogia**, tenho por bem decidir sobre o pedido após a oitiva do douto Representante Judicial da Ré, no prazo de 72 horas (art. 2º, da Lei nº 8.437/92).

Brasília-DF., em 12 de setembro de 2007.


IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

Juíza Federal Substituta da 16ª Vara/SJDF
em exercício

**PRIORITÁRIO**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
16ª VARA FEDERAL

ZONA5
DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 2005.34.00.029814-4 (20053400029814)
CLASSE: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
RÉU: UNIAO FEDERAL

MANDADO: Nº /
INTIMAÇÃO DE : UNIAO FEDERAL
CPF :
ENDEREÇO: SAUS Q 02, BL. E, SL. 136 , SETOR DE AUTARQUIAS SUL, BRASILIA-DF (CEP:70070020)

FINALIDADE: Manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o teor da petição em anexo.
ADVERTÊNCIA:
ANEXO: cópia da petição

SEDE DO JUÍZO: 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SAS - QD. 04 LOTE 7 BL. D EDIFICIO SEDE II - 6º. ANDAR
BRASILIA-DF
CEP: 70.070-040
E-mail: 1vara@df.trf1.gov.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

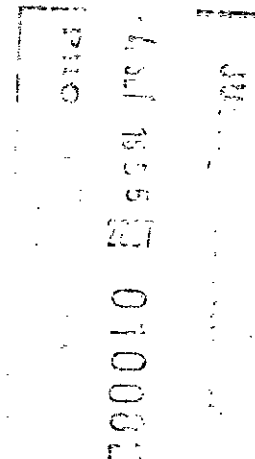
BRASILIA, 14 de Setembro de 2007.

Jane Campos da Silva Santos
JANE CAMPOS DA SILVA SANTOS
Diretor(a) de Secretaria da 16ª VARA FEDERAL
Em Substituição

RECEBIDO EM: 26/09/07
HORA: 10:00

Rejane Bauermann Ehlers
Rejane Bauermann Ehlers
Coordenadora Operacional
PRU - 1ª Região - OAB-DF 7.404

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal



Ação Coletiva: 2005.34.00.029814-4
Autor: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ
Ré: União

Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ), com relação à ação coletiva em epígrafe, representado pelo advogado infra-assinado, *ut* instrumento de mandato ora anexado (**doc. 01**) — que, em atendimento ao que dispõe o art. 39 do CPC, declara que receberá intimações (...) —, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com espeque nos arts. 461 e 475-I, § 1º, primeira parte, 475-N, inciso I, 475-O, § 3º e 475-P, todos do CPC, formar o presente instrumento e requerer

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

nos termos a seguir aduzidos.



I – DA SÍNTESE DA PRETENSÃO

Trata-se de pretensão cujo objeto é conferir efetividade **exclusivamente à antecipação de tutela** deferida em sede de embargos de declaração opostos à sentença de mérito. Sucede que tal título executivo judicial vem sendo parcialmente descumprido pela Executada, que observou o comando dele emanado somente em relação à **parte da carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional**, abarcando, mais precisamente, **tão-somente aqueles que eram filiados ao tempo da distribuição do processo coletivo de conhecimento.**

A antecipação de tutela é provimento judicial de natureza mandamental, contando com meios próprios de coercitividade que garantam sua efetivação.

Os autos originários encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apreciação e julgamento de apelação recebida unicamente no efeito devolutivo — exigindo a formação deste instrumento para a instauração de procedimento de cumprimento de sentença, conforme previsto no CPC.

O Juízo competente para tal procedimento é aquele que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Tendo em vista a gravidade do descumprimento em questão, impõe-se a adoção de medidas veementes, que assegurem o cumprimento integral da ordem judicial.

Delineada a *quaestio in judicio deducta*, segue-se à sua exposição pormenorizada.

II - DOS FATOS



Em síntese estreita, a ação originária foi proposta pelo **SINPROFAZ** na qualidade de substituto processual dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, na forma do art. 8º, inciso III, da CRFB, consoante lhe legitima seu estatuto.

Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela liminarmente. Adveio a sentença de mérito (**sentença nº 364-A/2006**), reconhecendo integralmente a procedência do pedido. Finalmente, em sede de embargos de declaração (**sentença nº 365-A/2006**), foi ratificada a liminar obtida *ab initio*. Todas essas decisões endereçam-se **expressamente** aos **substituídos** do sindicato-autor.

A apelação interposta pela **UNIÃO** foi recebida unicamente em seu efeito devolutivo, como decorre *ope legis* do art. 520, inciso VII, do CPC.

Ocorre que a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda — COGRH/MF houve por bem não proceder ao cumprimento integral da r. sentença que antecipou os efeitos da tutela nos exatos e claros termos em que vazada, fazendo-o apenas com relação a uma lista de sindicalizados.

Com isso, a **COGRH/MF** inaugurou uma série de elucubrações e embaraços que impediram a imediata implementação da ordem judicial com relação a uma parcela dos destinatários — Procuradores da Fazenda Nacional que se encontravam filiados ao Executado na data da propositura da ação —, e que, até o presente momento, impedem-na com relação aos demais — Procuradores da Fazenda Nacional não sindicalizados, ou que não o fossem à época da propositura da ação.



De fato, posto seja do conhecimento convencional que as entidades sindicais atuam em juízo em nome de toda a carreira que representam — o que, de modo singelo, decorre do art. 8º da CRFB —, a **COGRH/MF** passou a ensaiar a interpretação administrativa da ordem judicial em apreço.

No afã de conferir ares de legalidade à sua procrastinação explícita, ousou formular consulta administrativa à Advocacia-Geral da União. Ocorre que essa consulta à **AGU**, não bastasse tratar-se de escandalosa manobra de interpretação administrativa de ordem judicial peremptória, provocou um atraso de **quatro meses** no desfecho da questão — tempo gasto com a formulação de laborioso e fecundo parecer do i. Corregedor-Geral da União, secundado pelo parecer emitido pelo i. Advogado-Geral da União.

Ou seja, no imbróglio de uma interpretação administrativa de ordem judicial, a Administração procrastinou por quatro meses a implementação de verba de natureza alimentar devida aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Mas não é só isso.

Agravando ainda mais o caótico quadro que ora se vem a relatar a Vossa Excelência, fato é que o parecer emitido pelo i. Advogado-Geral da União chegou a uma solução teratológica, absolutamente dissociada do direito positivo, da doutrina e da jurisprudência, qual seja: **decidiu** que apenas os **sindicalizados na data da propositura da ação** teriam direito ao comando contido na ordem judicial em escopo.

Veja-se, no ponto, o que decidiu o i. Advogado-Geral da União (**doc. 05**):



"Diante do exposto, reconheço, a partir da folha de pagamento do mês de março de 2007, como devido o pagamento da VPNI aos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao sindicato-autor na data de ajuizamento da petição inicial (...)"

Definitivamente, o i. Advogado-Geral da União substituiu-se ao Juiz natural, em uma questão que jamais foi levantada nos autos e que, a toda prova, sequer foi objeto de embargos de declaração, precluindo *tout court*.

Tal situação é, sem dúvida, dantesca: criou castas de Procuradores da Fazenda Nacional, servidores públicos que exercem a mesma função, que se sujeitam à mesma carga de trabalho, que por vezes sentam-se frente-à-frente, uns ganhando mais do que outros **por ato volitivo da Administração**, contrariamente ao que determina a Constituição, e **frontalmente contra um claro comando judicial**.

Cumpra mencionar, embora como mero dado zetético, que esse fato criou — como é natural supor-se —, um clima de profunda indignação para os excluídos, os quais representam significativa parcela dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Em suma, fica no ar uma enorme perplexidade tanto com relação à postura adotada pela **COGRH/MF** quanto pelo decidido no parecer do i. Advogado-Geral da União

III - DA NATUREZA DO PROVIMENTO EM QUESTÃO, DO CABIMENTO, DA FORMA E DA COMPETÊNCIA INERENTES A ESTE REQUERIMENTO

III.A - DA NATUREZA MANDAMENTAL DO PROVIMENTO EM QUESTÃO E DO CABIMENTO DO PRESENTE REQUERIMENTO



A antecipação de tutela em espécie tem caráter **mandamental**: consiste numa ordem de cumprimento imediato, sob pena de incidência das cominações emanadas dos vários ramos do ordenamento jurídico (penal, administrativo etc). Veja-se essa ordem:

Sentença nº 365-A/2006 (embargos de declaração):

*“Ex positis, com espeque nos fundamentos da Sentença nº 364-A/2006, ora embargada, cuja parte dispositiva remanesce incólume, tenho por de bom alvitre, com espeque nas regras dos artigos 273, *caput*, c/c 535, II, ambos do CPC, acolher os Embargos de Declaração, para antecipar os efeitos da tutela, determinando à União proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos aos Senhores Procuradores da Fazenda Nacional, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).”* (grifou-se)

Tal comando não se trata, a toda evidência, de mera obrigação de pagar quantia certa. Ao contrário, **sequer seria possível seu cumprimento parcial pela UNIÃO** (como vem ocorrendo), pois, como é natural, as condenações pecuniárias à Fazenda Pública regem-se pelo procedimento previsto no art. 730 do CPC.

Bem ao revés, trata-se de tutela específica, que, nos termos do art. 461 do CPC, redundará em obrigação de fazer — implementar o pagamento da VPNI, com todas as conseqüências jurídicas inerentes.

Não obstante, é despicienda a discussão acerca da espécie de obrigação em comento — se de pagar quantia certa ou de fazer —, já que, de forma insofismável, trata-se de provimento jurisdicional de **caráter mandamental**.



O reconhecimento desse caráter mandamental do provimento que antecipa a tutela é lugar comum na atual doutrina e jurisprudência sobre o tema e decorre da assimilação da doutrina da efetividade do acesso à Justiça, que redundou nas recentes reformas do Código de Processo Civil e que tem como principais articuladores Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cândido Rangel Dinamarco.

Assumindo o caráter mandamental da antecipação de tutela, e inclusive citando doutrina a esse respeito, veja-se, *exempli gratia*, o aresto a seguir colacionado, da lavra do Ministro Luiz Fux:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de **tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada**, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. **É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.**

3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum. Arruda Alvim doutrinando acerca das recentes reformas introduzidas no sistema processual civil, ressalta o seguinte:

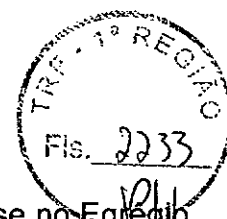
"Esta lei é permeada pela intenção de realizar, no plano prático, a efetividade do processo. Colima proporcionar que, entre a decisão e a real produção dos seus efeitos, benéficos ao autor, a quem se outorgou proteção, decorra o menor tempo possível. Tende a que, entre a decisão e a sua eficácia, não haja indesejável intervalo. Não há nela referências ao termo execução, senão que a expressão usada é efetivação (art. 273, § 3.º), como, também, há referência a descumprimento de sentença ou decisão antecipatória (art. 287), ao que devem suceder-se consequência (s) coercitiva (s) por causa dessa resistência ilícita, mercê da aplicação do art. 461, § 4.º e 461-A, com vistas a dobrar a conduta do réu, que se antagoniza com o direito do autor e, especialmente, com a determinação judicial. Isto significa que se acentua o perfil do caráter mandamental da disciplina destinada a realizar, no plano prático, o mais rapidamente possível, os efeitos determinados pela decisão" (in Inovações Sobre o Direito Processual Civil: Tutelas de Urgência"; Coordenadores: Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Forense, Rio, 2003, p. 3/4).

4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 06/09/2004; REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003; REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001).

5. Recurso Especial desprovido. (grifou-se)

(REsp 706.252/SP, Primeira Turma do STJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13.09.05, votação unânime, publicado no DJ em 26.09.05, pág. 234)

Como consequência dessa característica **mandamental**, se os autos originários ainda estivessem tramitando em Primeira Instância, bastaria ao SINPROFAZ comunicar a esse MM. Juízo o descumprimento parcial de que se cuida, pleiteando as medidas coercitivas que ora se vêm a pleitear nos próprios autos do processo, a qualquer momento — mesmo após a prolação da sentença.



Ocorre que os autos originários encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apreciação e julgamento de apelação recebida unicamente no **efeito devolutivo**.

No ensejo do que está sendo apresentado, sobressai também o **caráter alimentar** do provimento ora pleiteado, o que reforça não só a premência do seu deferimento como também a pertinência e idoneidade da forma eleita pela exequente.

Sendo assim, à luz das normas que regem o **cumprimento da sentença**, cristalizadas no Capítulo X do CPC (introduzido pela reforma parcial promovida pela Lei nº 11.232/05), a via adequada para a pretensão em comento é a formação do presente instrumento, sendo competente para dele conhecer o Juízo que processou a ação originária.

Aprofundar-se-á esse tema no tópico seguinte.

III.B – DA FORMA

Quanto à sua forma, o instrumento ora formado para viabilizar o cumprimento da sentença mandamental segue os preceitos do art. 475-O, § 3º, do CPC — que corresponde ao procedimento anteriormente endereçado à formação e ao processamento de **carta de sentença** (art. 588 e ss. do CPC). Assim dispõe a norma em questão:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

(...)

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das

seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

- I – sentença ou acórdão exequendo;
- II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III – procurações outorgadas pelas partes;
- IV – decisão de habilitação, se for o caso;
- V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

III.C – DA COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO

Por corolário, firma-se a competência do MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o procedimento, consoante disposto no art. 475-P, inciso II, do CPC:

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

- I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;
- II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;**
- III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

(....)

Oportuno trazer à baila, neste momento, decisão proferida pelo Desembargador Moreira Alves — **Relator da apelação recebida no efeito devolutivo na ação originária** — nos autos de apelação em que foi requerida providência idêntica à ora buscada, cuja eloquência dispensa qualquer comentário:



EXPEDIENTE AVULSO NA APELAÇÃO GÍVEL. Nº
2003.34.00.020656-3/DF

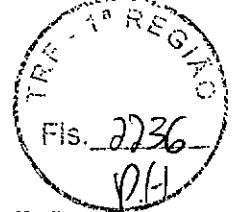
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL
JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE. : SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA E
OUTROS (AS)
ADV. : Antônio Nabor Areias Bulhões e outros (as)
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

Vistos, etc.

Embora dirigidas ao Relator — originariamente o ilustre Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian e, após, por lhe haver sucedido nesta Segunda Turma, o não menos ilustre Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima — as petições de fls. 2/7 e 15/22, do expediente avulso em referência, observo, do teor das mesmas, que intentam elas, com requerimento de expedição de ofício a órgão do Ministério da Fazenda, o imediato cumprimento, no que diz com o implante de valores em folha de pagamento e a paga de importâncias vencidas relativas ao exercício em curso, de 2006, do v. acórdão reproduzido por fotocópia às fls. 23/32, que, sem cogitar de antecipação de tutela recursal, proveu o recurso de apelação 2003.34.00.020656-3/DF, para julgar

"(...) procedente a ação. CONDENO a ré a pagar a diferença de valores a partir de junho de 2002, data da vigência da MP 43/2002, a título de VPNI e a ressarcir as custas porventura adiantadas. As parcelas de diferenças devidas serão pagas, devidamente atualizadas a partir de cada mês de referência, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, contados os relativos às prestações vencidas antes da citação a partir da data desta e as relativas aos valores então vincendos, a partir de cada mês de referência. Pagará, ainda, a União, honorários advocatícios a favor dos autores, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendida a soma das parcelas vencidas até a data da assentada do início deste julgamento, já que a condenação é imposta somente agora, incluídos os juros e a correção monetária. Obviamente, se em alguns meses os valores de VPNI foram corretamente pagos tais valores serão compensados".

Trata-se, pois, de providências de execução provisória, na medida em que não houve ainda o trânsito em julgado do aresto, que devem ser requeridas pela forma própria e junto ao Juízo competente, que, por não se tratar de processo de competência originária da Corte, é o que



processou a causa em primeiro grau de jurisdição, a teor do quanto disposto seja no artigo 475-P, seja no artigo 575, ambos do Código de Processo Civil. Nada há, pois, passível de deferimento no âmbito do Tribunal, que só é competente para cumprimento do decidido em suas ações de competência originária.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

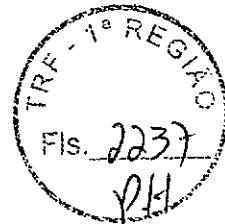
CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Presidente da Segunda Turma
(grifou-se)

Em suma, ante o descumprimento parcial da antecipação de tutela concedida em sede de embargos de declaração opostos à sentença de mérito, e com fundamento na legislação processual de regência, resta ao Exequente, como forma de viabilizar a efetivação da prestação jurisdicional coletiva que obtive, em nome de toda a carreira, formar o presente instrumento e requerer o cumprimento da ordem judicial, cabendo seu processamento e julgamento ao MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

IV - DO DIREITO

A sentença cujo cumprimento ora se persegue julgou procedente o pedido da ação originária, determinando a implementação da VPNI para todos os substituídos do **SINPROFAZ**.

Antes de adentrar no dispositivo da r. sentença em causa, esse MM. Juízo preconizou, no último parágrafo de sua fundamentação — parte integrante do julgado, como é cediço —, que o provimento é endereçado aos **substituídos do Sindicato-Autor**, como se pode atestar da transcrição abaixo:



Sentença nº 364-A/2006:

“(....)”

Diante do exposto, merece acolhida a pretensão dos **Substituídos do Sindicato-Autor**, porquanto a supressão de pagamento de vantagem nominalmente identificável é matéria fixada em lei, não podendo, pois, ser reduzida pela simples vontade da autoridade pública, sem qualquer motivação legal.

III – DISPOSITIVO

“(....)” (grifou-se)

E, na seqüência, o dispositivo dessa mesma sentença julga procedente o pedido, nos termos em que formulado na peça inicial:

Sentença nº 364-A/2006:

“III – DISPOSITIVO

Em sendo assim, **julgo procedente o pedido formulado na peça inicial**, para determinar à União que proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).” (grifou-se)

A propósito, cumpre salientar que o pedido formulado na exordial da ação originária abrangeu os **substituídos** do Exequente.

Porém, ainda que não o fizesse, a sentença ora em execução teria essa abrangência subjetiva, por força do disposto no art. 8º, inciso III, da CRFB, e na legislação aplicável à tutela coletiva — notadamente o art. 103, inciso II, do CDC.

Com efeito, a coisa julgada em processo coletivo, quando se discute direito de categoria, nos termos do art. 103, inciso II, do CDC, produz efeitos *ultra partes*. E assim o é, segundo a doutrina de Teori Albino

Zavascki¹, tendo em vista a **indivisibilidade do direito, de modo que ele não pode ser satisfeito nem lesado senão em forma que afete a todos os titulares.**

Por seu turno, a decisão antecipatória de tutela, proferida em sede de embargos de declaração opostos à sentença de mérito, ordena o pagamento da VPNI **aos Senhores Procuradores da Fazenda Nacional, sem qualquer distinção de classe, bem assim de tempo e data de filiação:**

Sentença nº 365-A/2006 (embargos de declaração):

*“Ex positis, com espeque nos fundamentos da Sentença nº 364-A/2006, ora embargada, cuja parte dispositiva remanesce incólume, tenho por de bom alvitre, com espeque nas regras dos artigos 273, *caput*, c/c 535, II, ambos do CPC, acolher os Embargos de Declaração, para antecipar os efeitos da tutela, determinando à União proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos aos **Senhores Procuradores da Fazenda Nacional**, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).” (grifou-se)*

Como visto, nenhuma das duas decisões faz alusão a **filiados ao SINPROFAZ**: a primeira alude, expressamente, aos **“Substituídos do Sindicato-Autor”**, e a segunda, aos **“Senhores Procuradores da Fazenda Nacional”**.

Mais ainda: não há qualquer referência a sindicalização na data da propositura da ação originária como requisito para o gozo de seus comandos.

¹ ZAVASCKI, Teori Albino, “Processo coletivo”, 2007, RT 2ª edição, pág. 44.

Houvesse qualquer dúvida a respeito do alcance subjetivo dessas decisões, aliás, competia à **UNIÃO** a elas opor embargos de declaração — o que não ocorreu. Portanto, não cabe à Administração, por ocasião de sua obediência, tecer ilações a esse respeito, sobretudo inflexões de raciocínio que desemboquem na mitigação e na restrição de direitos. Não é demais lembrar que o ensejo de qualquer processo coletivo é de aglutinação e não de expulsão de titulares de direito.

Contudo, assim não entendeu a **UNIÃO**. Preferiu interpretar as coisas a seu talante, demonstrando expressa desídia para com aquilo que restou decidido pelo Judiciário, como se pudesse escolher o que, quando e como deseja cumprir.

Daí que, como já dito, cumpriu a ordem apenas em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional que se encontravam filiados ao **SINPROFAZ** na data da propositura da ação originária, como se o pedido ou, principalmente, a sentença assim dispusessem.

Com essa conduta, a **UNIÃO** parte substancial dos substituídos pela Exeqüente de se beneficiarem da tutela de urgência obtida pelo **SINPROFAZ**, causando um clima de perplexidade e um sentimento de exclusão por parte dos alijados.

Caracterizado que foi o descumprimento da ordem judicial em testilha quanto ao Exeqüente, impende a adoção de medidas severas que **assegurem seu imediato cumprimento**, a saber, aquelas previstas no art. 461 do CPC, §§ 4º e 5º.

V - CONCLUSÃO E PEDIDOS

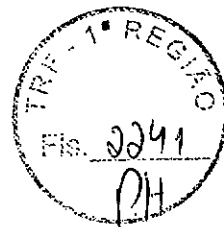


Em posfácio, impossível não mencionar a perplexidade que a atitude da **COGRH/MF**, e não menos o parecer do i. Advogado-Geral da União, despertam no Exeqüente nesse episódio aqui narrado. O quadro que se descortina revela a mais completa desconsideração de elementos fundamentais de Teoria Geral do Estado, do princípio republicano e de sua mais relevante característica: a tripartição do poder estatal.

É preciso que se proscreeva com veemência esse tipo de conduta da Administração Pública gradualmente, até quando ela não mais exista.

À luz do exposto, pugna o Exeqüente a Vossa Excelência que se digne a:

- a) receber e processar o presente instrumento, na forma da legislação aplicável;
- b) intimar a **UNIÃO** a implementar a antecipação de tutela concedida pela **sentença nº 365-A/2006, em favor de todos os Procuradores da Fazenda Nacional ainda não contemplados**, nos limites temporais em que conferida aos atuais beneficiários, rodando folha de pagamento suplementar no prazo máximo de **5 (cinco) dias**, fixando, desde já, multa diária pelo não cumprimento da medida, com espeque no art. 461, § 4º, do CPC; e
- c) adotar as demais sanções que julgar cabíveis com o escopo de assegurar o cumprimento da antecipação de tutela em apreço, com fundamento nos demais dispositivos do art. 461.

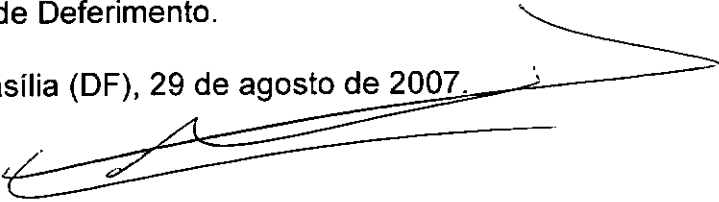


Integram o presente instrumento os documentos a seguir listados, os quais, desde já, declara o advogado subscritor serem autênticas, nos termos do art. 475-O, § 3º, c/c o art. 544, § 1º, ambos do CPC:

- a) **doc. 01** – Procuração outorgada pelo **SINPROFAZ**; sentença de mérito (sentença nº 364-A/2006);
- b) **doc. 02** – sentença de mérito (sentença nº 364-A/2006); sentença em sede de embargos de declaração (sentença nº 365-A/2006), ratificando a liminar;
- c) **doc. 03** – sentença em sede de embargos de declaração (sentença nº 365-A/2006), ratificando a liminar;
- d) **doc. 04** - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- e) **doc. 05** – parecer exarado pelo i. Advogado-Geral da União;
- f) **doc. 06** - certidão de objeto e pé;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP nº 128.774 – DF 1.534 - A

JF - DF



Bulhões & Jaccoud Advocacia **FLS. 0041**

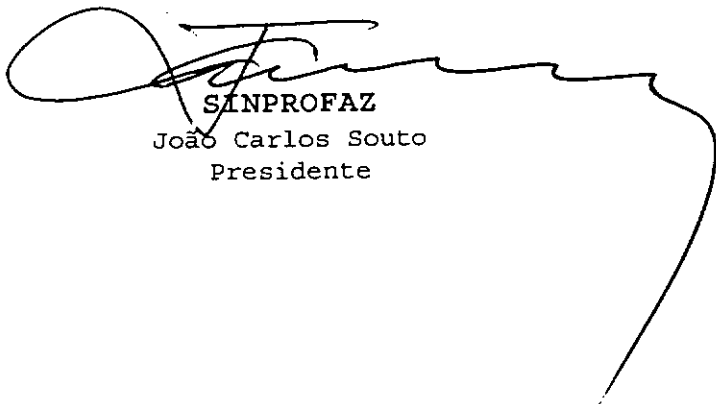
PROCURAÇÃO

16ª VARA

OUTORGANTE: SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ, pessoa jurídica de direito priva-
do, inscrita no CNPJ sob o nº
64.711.260/0001-58, com sede no SCN, Quadra
6, Conjunto "A", Bloco "A", nº 3.000 -
Edif. Venâncio 3000 -, sala 908 - 9º andar -
Brasília - DF, aqui representado por seu
Diretor Presidente, o Dr. João Carlos Souto,
brasileiro, solteiro, Procurador da Fazenda
Nacional, inscrito no CPF sob nº
251.335.945-34, também com endereço no SCN,
Quadra 06, Conjunto "A", Bloco "A", nº
3.000 - Edif. Venâncio 3000 -, sala 908 - 9º
andar -, Brasília - DF.

Pelo presente instrumento particular de man-
dato, o outorgante supra nomeia e constitui seus procurado-
res e advogados os Drs. ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES,
GUILHERME PORANGABA BARBOSA, JOSÉ AREIAS BULHÕES e WALTER
PITOMBO LARANJEIRAS FILHO, brasileiros, casados, com escri-
tório no SCN, Ed. Brasília Trade Center, 12º andar, os dois
primeiros inscritos na OAB/DF sob os nºs 1.465-A e 1.925-A
e os dois últimos inscritos na OAB/AL sob os nºs 789 e
4.339 e o Dr. CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA, brasileiro,
casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 1534-A, com escritório
no SBS, Quadra 02, Bloco "S", Edif. Empire Center, conj.
312 - 3º andar -, Brasília - DF, aos quais outorga, para
agirem em conjunto ou separadamente, poderes para o foro em
geral, inclusive o de substabelecer, para que proponham a-
ção ordinária contra a União.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2005.


SINPROFAZ
João Carlos Souto
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



SENTENÇA Nº 364A/2006

AÇÃO ORDINÁRIA (1300)

Nº 2005.34.00.029814-4

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA - SINPROFAZ

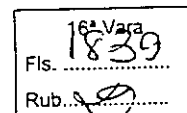
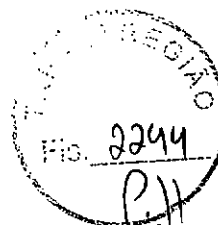
RÉU : UNIÃO FEDERAL

I- RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a implantação em favor de seus Substituídos, a título de VPNI, dos valores correspondentes a 140%, 135% ou 130% (conforme o caso), incidentes sobre o vencimento básico, na forma da MP 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002).

Alega que, antes do advento da Medida Provisória 43/2002, a remuneração dos Procuradores da Fazenda tinha como parcelas principais as seguintes: a) vencimento básico; b) representação mensal (Decretos-lei 2.233/87 e 2.371/87); e c) *pro labore* de êxito (Leis 7.711/88 e 9.624/98).

Aduz que, com a edição da referida MP, foi fixado novo valor para o vencimento básico, o qual teve seu efeito retroagido a 1º de março de 2002,



nos termos do disposto no artigo 3º; que a fórmula de cálculo do *pro labore* de êxito foi reduzido; e, que a representação mensal foi extinta.

Assevera que, ao acabar com a citada representação mensal, a MP garantiu em contrapartida aos atuais integrantes da Carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, em atenção ao princípio do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, a percepção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos do art. 6º da mencionada norma provisória.

Sustenta que, de 1º/03/2002 a 25/06/2002, os substituídos deveriam ter percebido a representação mensal com base no novo valor do vencimento básico do cargo e, que, a partir de 26 de junho daquele ano, quando se deu a extinção da representação mensal, o valor dessa parcela deveria continuar sendo paga a título de VPNI, a teor da Medida Provisória e da respectiva Lei de conversão (Lei nº 10.549/2002).

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos acostados às 41/1741.

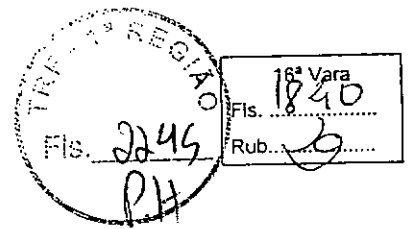
Apreciação do pedido de antecipação de tutela postergado para após o advento da contestação (fls. 1743).

Formada a relação processual com a citação válida, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 1748/1761, e defendeu a tese de que não se trata de decesso remuneratório, mas, de alteração nos valores das rubricas e extinção de outros, pugnando pela improcedência do pedido.

Pedido de antecipação de tutela deferido, nos termos da decisão de fls. 1763/1776, agravada conforme cópia do recurso de Agravo de Instrumento às fls. 1780/1796.

Houve réplica (fls. 1801/1820).

É o relatório.



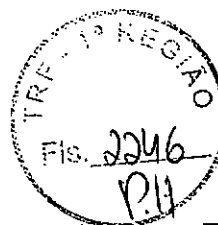
II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se suficientemente instruído, possibilitando o seu julgamento, por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se a hipótese na fase do julgamento antecipado da lide, prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em recente *decisum*, sob a douta Relatoria do eminente Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, a colenda Segunda Turma do egrégio TRF/1ª Região adotou entendimento, que colho à guisa de fundamento para a presente apreciação, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. REAJUSTAMENTO QUANDO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ARTS. 5º, XXXVI, E 40, § 4º, CF/88. PRINCÍPIOS. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I – A Lei nº 9.527, de DEZ 97, em seu art. 15, transformou as parcelas de quintos/décimos já incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, desatrelando-as dos valores das funções em que incorporadas, que, assim, poderiam, em tese, ter reajustes ou valores revistos diferenciada e individualmente” (AMS nº



16ª Vara
Fis. 841
Rub. 6

1999.01.00.047509-5/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, julgado em 09/11/1999).

II – “A norma constitucional do art. 40. §4º, não restou violada pela Lei nº 9527/97, por isso que esse diploma não deu tratamento diferenciado aos servidores ativos em detrimento dos inativos, pois todas as parcelas incorporadas foram transformadas em VPNI” (AMS nº 1999.01.00.047509-5/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, julgado em 09/11/1999).

III – O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição) não abriga vantagens e parcelas remuneratórias que não as de caráter permanente e em razão do cargo.

IV – Apelação não provida.”¹ (destaquei)

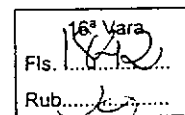
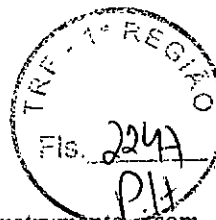
Outrossim, ao julgar o AG nº 2003.01.00.034608-0/DF, a mesma Corte manifestou-se *in quaestione* de objeto idêntico ao tratado nestes autos, cujo inteiro teor do Acórdão reproduzo, *ad fundamentum*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.034608-0/DF

RELATÓRIO

O EXMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN (RELATOR):

¹ Cf. DJ de 17/04/2006, p. 45.



Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Maria Dionne de Araújo Felipe e José Nazareno Santana Dias contra a decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 2003.34.00.031093-2, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/80).

2. *Os agravantes, ambos Procuradores da Fazenda Nacional, de Categoria Especial, Padrão III, pretendem lhes seja assegurado o pagamento da representação mensal prevista no art. 1º e anexo I do Decreto-Lei nº 2.371/87, no percentual de 140% a incidir sobre o vencimento básico previsto no anexo II da Lei nº 10.549/2002, no período compreendido entre 1º de março e 25 de julho de 2002, bem como o pagamento da VPNI a partir de 26 de junho de 2002, em face da extinção da mencionada representação mensal.*

3. *À fl. 86, indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, por considerar que, na hipótese sub examine, aparentemente, incide a vedação das Leis nºs 4.348/64, 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.*

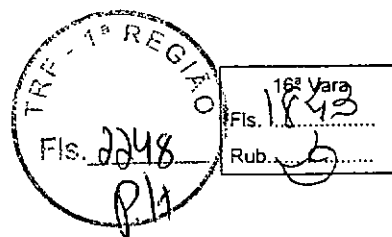
4. *Às fls. 91/93 os agravantes reiteram o pedido de deferimento da tutela antecipada.*

5. *Contraminuta às fls. 98/107.*

6. *O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo (fls. 114/115).*

É o relatório.

*Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator*



VOTO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO.

I – Vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

II – Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.

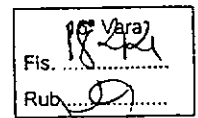
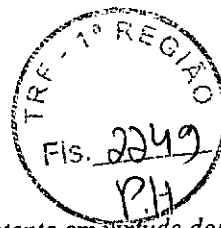
III – Possível admitir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, depois Lei nº 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.

IV – Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4º e 5º da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.

V – VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP nº 43/2002, Lei nº 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.

VI – Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.

VII – Risco de dano irreparável que se sobressai em face do caráter alimentar dos vencimentos e por apresentar concreta redução nominal da remuneração.



- VIII – Prova inequívoca patente em virtude dos itens II a VI retro.
- IX – Impossível antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária no que diz respeito à restituição de valores descontados dos autores a título de indenização – CF art. 100.
- X – Agravo de Instrumento parcialmente provido. Fixação da VPNI, a partir da data do ajuizamento da Ação Ordinária, na forma requerida na respectiva petição inicial.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN (RELATOR):

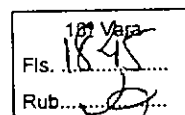
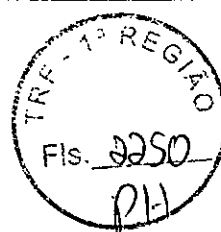
À primeira vista me pareceu que a situação se enquadrava no precedente do egrégio STF que decidiu, por maioria, na ADC (MC) n° 004/DF, conceder medida liminar suspendendo a eficácia, com efeito vinculante, de qualquer decisão sobre o pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, em termos de reajuste de vencimentos, por força do art. 1° da Lei n° 9.494/97.

2. Todavia, melhor estudando a questão sub examine, verifico que, no presente feito, não se pretende a extensão de uma vantagem remuneratória nova, porém se debate sobre a forma de cálculo de gratificações, em virtude de reajuste retroativo do valor do vencimento-base. Assim, inaplicável, ao caso, o citado precedente do colendo STF.

3. A Lei n° 10.549 de 13 de novembro de 2002, antes Medida Provisória n° 43 de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, estabelece o seguinte:

"Art. 3° Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1° de março de 2002.

Art. 4° O pro labore de que trata a Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.



§ 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o pro labore de que trata o caput nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.

§ 2º O pro labore será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

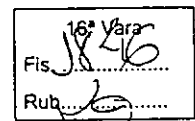
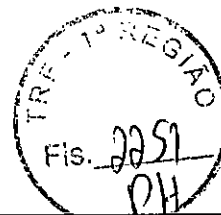
Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os , e , e a Gratificação Temporária, a que se refere a

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira."

ANEXO II (Lei 10.549, de 13 de novembro de 2002)

Vencimento Básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.636,96
	II	5.494,98
	I	5.357,30
	V	5.054,06



PRIMEIRA	IV	4.915
	III	4.781
	II	4.650
	I	4.523
SEGUNDA	VII	4.267
	VI	4.175
	V	4.084
	IV	3.996
	III	3.909
	II	3.824
	I	3.741

4. Ocorre que até junho de 2002, quando do advento da Medida Provisória n.º 43/2002, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional era composta das seguintes rubricas:

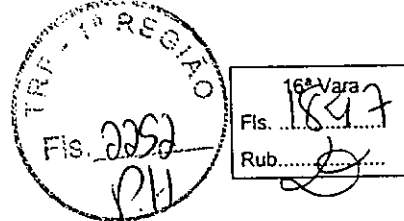
4.1. Vencimento-base RS 463,86

4.2. Representação Mensal

(DL n.º 2.371/87) de 140%, 135% ou 130% (conforme a categoria)

4.3. Pro labore RS 4.478,80 (Lei n.º 7.711/88)

5. Ora, a citada MP e a referida Lei n.º 10.549/2002, além de alterarem, de forma retroativa o valor do vencimento básico, art. 3.º, estabeleceram no art. 4.º, a redução do pro labore para 30% do vencimento básico e extinguíram no art. 5.º a Representação Mensal e a Gratificação Temporária.



6. Assim, pelo art. 3º da MP nº 43/2002, o vencimento básico de R\$463,86 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) passou, a partir de março de 2002, para R\$ 3.741,92 (três mil e setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) - para segunda categoria padrão I - a R\$5.636,96 (cinco mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) - para a Categoria Especial III - , conforme o caso.

7. Sendo a irretroatividade das leis a regra e a retroatividade a exceção, óbvio que, somente quando houver dispositivo expresso nesse sentido, e ainda, assim, desde que não vá de encontro ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é possível retroagir os efeitos da lei.

8. À míngua de dispositivo expresso sobre a retroatividade dos efeitos dos artigos 4º e 5º da mesma MP nº 43/2002, depois Lei nº 10.549/2002, estes passaram a vigorar somente a partir da data da publicação da Medida Provisória, ou seja, em junho de 2002.

9. Dessa forma, teríamos, em princípio, de março a junho de 2002, a seguinte situação, por expressa disposição legislativa:

9.1. Vencimento Básico – Anexo II MP nº 43/2002 e Lei nº 10.549/2002.

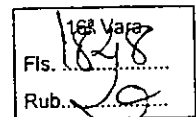
9.2. Gratificação de Representação 140%, 135% ou 130% - incidentes s/ o vencimento do item 9.1

9.3. Pro labore R\$4.478,80 (quatro mil e quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

10. Já, a partir de junho de 2002, a remuneração passou a ter nova composição, a saber:

10.1. Vencimento Básico – idêntico 9.1

10.2. Pro labore - até 30% de 9.1



11. *Daí a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimento, respeitada pelo art. 6º, que transforma para VPNI a diferença entre os totais dos itens 9 e 10, se o último for menor.*

12. *Este é o entendimento, aparentemente, mais razoável, mormente por se referir o art. 6º da Medida Provisória ao seu art. 5º, onde se dispõe sobre a extinção da Gratificação de Representação.*

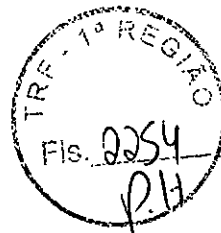
13. *Tanto seria razoável esta interpretação que a própria Administração assim entendeu ao aplicar as alterações legislativas até outubro de 2002, só se mudando tal critério, quando do advento da Nota Técnica nº 053/2002 que fez retroagir a março de 2002, não só o art. 3º, como, também, os artigos 4º e 5º da MP nº 43/2002 a março de 2002.*

14. *Daí a Ação principal e o presente Agravo que se referem ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela para restituir as diferenças debitadas dos contra-cheques relativas aos pagamentos de março a junho de 2002, em virtude do ajuste da Nota Técnica nº 053/2002 e para calcular a VPNI nos moldes pretendidos (itens 9 a 11 retro).*

15. *É bem verdade que num precedente desta Turma, AG nº 2003.01.00.005908-9/DF, relator Desembargador Federal Tourinho Neto, vencido, participando do julgamento os eminentes Desembargadores Federais Carlos Eduardo Moreira Alves e Assusete Magalhães, quando, por maioria, prevaleceu o voto desta, com a seguinte ementa no v. acórdão:*

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - MP Nº 43/02, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 - EFEITOS FINANCEIROS - VIGÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51 - ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º, DA LEI Nº 5.021/66.

I - A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do



1849
Fis.
Rub.

vencimento básico – que seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) –, determinou que o *pro labore* de êxito – que era, até então, a maior parcela recebida – seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

II – Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o *pro labore* de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a “até trinta por cento do vencimento básico do servidor”, conclui-se que também o valor do novo *pro labore* de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02.

III – Assim sendo, não se mostra relevante o fundamento do pedido – de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional – pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).

IV – Agravo de instrumento provido.”

16. Todavia, consoante a exposição e as razões de decidir que já apontei no presente voto, faço, também, minhas as judiciosas ponderações do relator então vencido, *verbis*:



16ª Vara
Fls. 1850
Rub. 9

Ora, se o pro labore de êxito é constituído de 30% sobre o vencimento básico, deve incidir sobre o atual vencimento básico, que é de RS 3.054,06. Se a Medida Provisória 43, de 26 de junho de 2002, foi retroativa a 1º de março de 2002, logicamente, o pro labore também o foi. Eis o que diz o art. 3º da Medida Provisória 43, de 25 de junho de 2002, repetido na Lei 10.549, de 13 de novembro de 2002, fruto da conversão daquela medida:

"Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir de 1º de março de 2002".

Logo, em princípio, entende-se que é sobre esse novo vencimento básico, em vigor a partir de primeiro de março de 2002, que deve incidir o pro labore e não sobre o anterior vencimento.

Desse modo, tenho, repito, em princípio, que os agravados fazem jus a diferença relativa ao pro labore correspondente aos meses de março, abril, maio e junho.

Vejo, assim, demonstrado o *fumus bon iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, o próprio legislador o viu, que determinou que o aumento fosse concedido a partir de março. Evidentemente, que quanto ao pro labore o mesmo raciocínio há de ser feito, tanto mais que se trata de verba de natureza alimentar.

A União Federal pode ser solvente, mas que demora de quitar seus débitos, demora; que procrastina ao máximo, procrastina; que não tem credibilidade, na verdade, não tem.

O art. 5º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, estabelece que "não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens". Nada impede, no entanto, que se conceda a liminar para a manutenção das vantagens.

É certo que o § 4º do art. 1º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966, dispõe que "não se concederá medida liminar para efeito de



16ª Vara
Fls. 851
Rub. 2

pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias". Todavia, não impede que o juiz conceda liminar para impedir a cassação de vantagens, que o servidor vem recebendo, quanto mais há muitos anos. Concessão de liminar para manutenção da vantagem é possível.

O mesmo ocorre com o disposto no art. 3º da Lei 8.437, de 1992.

A medida liminar que esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação é aquela que torna impossível o retorno ao *satu quo ante* (Lei 8.437, de 1992, art. 1º, § 3º). Não é o caso.

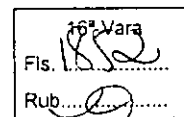
2. Não vislumbro, portanto, a violação aos arts. 5º, II, e 37, caput, e inciso XI, da Constituição Federal; ao art. 7º, II, da Lei 1.533, de 1951; § 4º do art. 1º, da Lei 5.021, de 1966; ao art. 5º da Lei 4.348, de 26/1964; e art. 1º, § 3º e ao 3º da Lei 8.437, de 1992.

17. Concluindo, identifico o risco de dano irreparável na própria mora, já que se trata de uma prestação alimentar, com verdadeira redução nominal da remuneração percebida ao longo de mais de 6 (seis) meses, março a outubro, até a publicação da Nota Técnica nº 053/2002 e a prova inequívoca na exposição que fiz e no voto, ainda que vencido, do eminente Desembargador Federal Tourinho Neto.

18. Óbvio que o pleito, de restituição de valores já descontados dos autores-servidores, não pode ser acolhido na via estreita de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, no caso, necessário se faz sentença de mérito transitada em julgado, a teor do art. 100 da Constituição.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento e CONCEDO, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela na Ação Ordinária nº 2003.34.00.031093-2, em curso perante a MMª 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, para que o valor da VPNI seja calculado, desde o mês de ajuizamento da ação principal, consoante a inicial do feito ordinário.

É como voto.



Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões também vêm decidindo no sentido de restabelecer vantagens pecuniárias que foram unilateralmente suprimidas pela Administração. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONTO DE VERBAS DE REPRESENTAÇÃO E PRO LABORE AD EXITUM DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.549/2002, OBJETO DE CONVERSÃO INTEGRAL DA MP Nº 43 DE 25/06/2002 – IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO EM PERÍODO ANTERIOR JUNHO DE 2002 – RETROATIVIDADE IN MALAM PARTEM – CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDAMUS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE NO CASO – RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado por Procurador da Fazenda Nacional, com o escopo de que a autoridade impetrada se absteresse de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao "pro labore ad exitum" (Lei nº 7.711/88) e a representação mensal (DL nº 2.333/87), pagas ao impetrante no período de março a junho de 2002, bem como efetivasse o pagamento e incorporação, a partir de julho de 2002, de eventuais diferenças entre a remuneração dos impetrantes nos termos do artigo 6º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002.

2. Reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional promovida pela Lei nº 10.549, de 13/11/2002 – objeto de conversão integral da MP nº 43 de 25/06/2002.

3. Tendo ocorrido redução da verba de êxito (art. 4º) e extinção da verba de representação (art. 5º) obviamente que esse gravame se projeta para o futuro, ou seja, a partir da vigência da norma legal que veiculou os gravames e cuja data é certa: 26/06/2002. As normas legais no Brasil, vigoram, em regra, para o futuro, ainda mais quando prejudicam.

2. Ausência de legitimidade em se deduzir dos vencimentos futuros dos impetrantes /agravados o valor correspondente a verbas diminuídas e canceladas com o advento da medida provisória destinada a vigera para o futuro, operando-se a retroatividade "in malam partem".

5. Alegação da agravada de impossibilidade de concessão da medida liminar em "mandamus" contra a Fazenda Pública diante das vedações contidas no art. 5º da Lei nº 4.348/64 e art. 1º, § 4º.



10ª Vara 2
Fis. <u>RS3</u>
Rub. <u>Jo</u>

da Lei n.º 5.021/66. A pretensão do agraante não visa a concessão de aumento nem a extensão de vantagens pecuniárias novas, quer dizer, nunca percebidas pelo impetrante. Logo, não se aplica o 4º do art. 1º da Lei n.º 5.021/66.

7. Por essas mesmas razões não é o caso de inração ao art. 1º da Lei n.º 9.494/97.

8. Agravo de instrumento provido para determinar à autoridade cotaora que abstenha de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao 'pro labore ad exitum' (Lei n.º 7.711/88) e a representação mensal (DL n.º 2.333/87)"

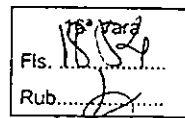
(Processo 2003.03.00.050665-4, AG 186786, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, TRF/3ª Região)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MP 43/2002. LEI N. 10.549/2002. ARTS. 4º E 5º. RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE JURÍDICA. PERICULUM IN MORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. À míngua de previsão expressa na Lei n. 10.549/2002, que promoveu a reorganização e reestruturação da remuneração dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, não tem respaldo jurídico a tese de retroatividade dos arts. 4º - referente ao pro labore, e 5º, atinente à representação mensal, nos moldes do previsto no art. 3º, com vigência a partir de 01 de março de 2002. Submetem-se tais dispositivos legais à regra geral do art. 12, que marca a publicação (MP n. 43 de 25.06.2002) como início da sua vigência.

2. Repercutindo a pretensão deduzida sobre os vencimentos periódicos dos agravantes, porquanto a parcela decorrente de redução de ganhos habituais, por conta da implantação de modificações na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, deve ser agregada sob a designação de VPNI, não se pode recusar-lhe a condição de verba alimentar. O fato dos recorrentes não terem reclamado de imediato a alegada redução vencimental não tem o condão de suprimir tal característica".

(AG 2005.04.01.047882-4/RS, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, 1ª Turma Suplementar do TRF/4ª Região)



Diante do exposto, merece acolhida a pretensão dos Substituídos do Sindicato-Autor, porquanto a supressão de pagamento de vantagem nominalmente identificável é matéria fixada em lei, não podendo, pois, ser reduzida pela simples vontade da autoridade pública, sem qualquer motivação legal.

III - DISPOSITIVO

Em sendo assim, julgo procedente o pedido formulado na peça inicial, para determinar à União que proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

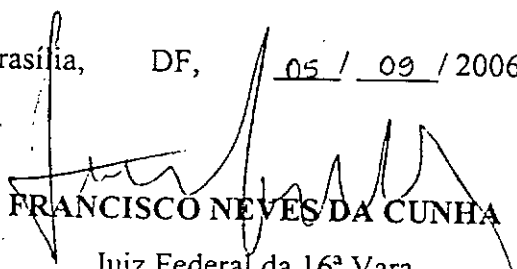
Condeno a União em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

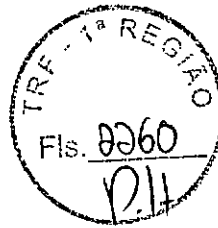
Brasília, DF, 05 / 09 / 2006.


FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Juiz Federal da 16ª Vara
Seção Judiciária do Distrito Federal



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



SENTENÇA Nº 365A/2006

AÇÃO ORDINÁRIA (1300) Nº 2005.34.00.029814-4

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ

RÉ : UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido para suprir inexatidão material indigitada na Sentença de fls. 1838/1854, visando a incluir a manutenção do *decisum* que antecipou os efeitos da tutela requestada, às fls. 1763/1776.

É o brevíssimo Relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

Preliminarmente, tenho por de bom alvitre receber como *Embargos de Declaração*, com fundamento no art. 535, II, do CPC, o Pedido de fls. 1856/1857. Com efeito, como se sabe, a ocorrência de inexatidões materiais, ou de omissão na parte dispositiva da sentença, podem ser objeto de retificação, de ofício ou a requerimento, assim como pela via de embargos de declaração, conforme disciplinado no art. 463, *caput* e incisos I e II, todos do CPC.

No caso em tela, vislumbro que a omissão invecivada deve ser sanada mediante embargos, uma vez que a antecipação dos efeitos da tutela, concedida ou confirmada em



sentença, confere à mesma o efeito executivo lato sensu, caso em que o recebimento da apelação, via de regra, deve se dar somente no efeito necessário. Dito isto, procedo ao exame dos Embargos declaratórios.

Trata-se de escusável omissão no *decisum* embargado. Escusável, pois a Peça exordial omitiu-se em deduzir o pedido de confirmação, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, caso fosse a mesma concedida, como se pode deduzir da leitura daquela Peça, às fls. 39.

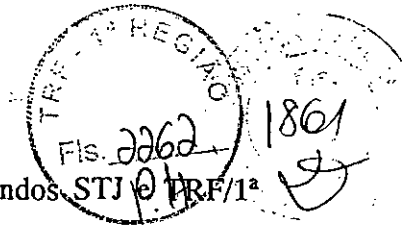
Não obstante, em meu sentir, a questão estaria a merecer o descortino do Julgador, vez que concedida fora, *ab initio*, a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, na dicção do art. 463, II, do CPC, os embargos de declaração podem ter serventia, na hipótese em que “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”. *In casu*, ainda que suspensos tenham sido os efeitos da Decisão de fls. 1763/1776, em sede de agravo de instrumento, ostenta plausibilidade o pedido em tela, pelas razões que passo a expor.

O art. 273, do CPC, condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à ocorrência de prova inequívoca, hábil à formulação de juízo de verossimilhança das alegações do autor. Ora, o *thema probandum* da causa se afigura suficientemente explanado e robusto, como se pode deduzir a partir da leitura dos próprios fundamentos da Sentença embargada, inclusive as razões expostas no Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.034608-0/DF, colhido *ad fundamentum*, circunstância esta que atende ao preceito insculpido no § 1º, do art. 273, do CPC.

Outrossim, resta também incólume a regra inserta no § 2º, do mesmo dispositivo legal, pois a própria condição de integrantes de Carreira de Estado, detida pelos Substituídos do Sindicato-autor – todos eles são Procuradores da Fazenda Nacional – ilide, *de per se*, a presunção de irreversibilidade da medida.

É oportuno não olvidar, ainda, que não ocorre o óbice da concessão da medida contra a Fazenda Pública. Salvo as exceções previstas na Lei 9.494/1997, lídima se mostra a antecipação dos efeitos da tutela em face do ente público. Na *quaestio* em apreço, não se trata de adição de vencimento, mas de restituição de valores indevidamente suprimidos.

Por derradeiro e oportuno, diga-se que o disposto no art. 273, do CPC, é medida adequada também à sentença, até porque a regra do art. 245, do mesmo CPC, não se aplica às sentenças nas quais se hajam antecipado os efeitos da tutela, ainda que sujeitas



estas ao duplo grau de jurisdição, conforme precedentes dos colendos
Região.

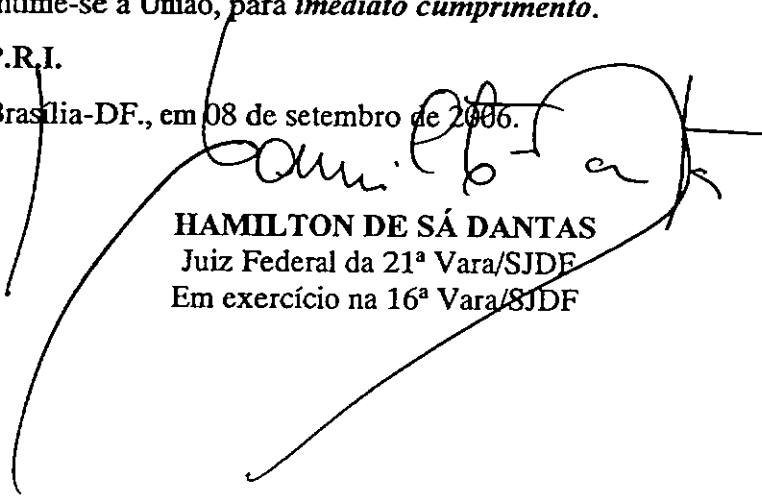
Com estas considerações, tenho que, ao proferir o *decisum* de mérito, neste feito, nenhum óbice se oporia à concessão da medida inscrita no art. 273, do Diploma legal adjetivo civil. Acresça-se, ainda, que, havendo sido concedida a medida *ab limine*, em juízo de cognição sumária, com maior razão impõe-se a sua concessão por ocasião do exame de mérito, quando madura está a causa e consolidado é o entendimento favorável à tese esposada na Exordial.

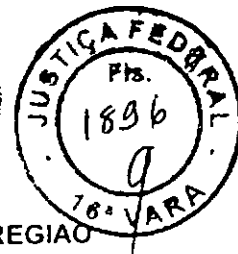
Ex positis, com espeque nos fundamentos da Sentença nº 364-A/2006, ora embargada, cuja parte dispositiva remanesce incólume, tenho por de bom alvitre, com espeque nas regras dos artigos 273, *caput*, c/c 535, II, ambos do CPC, acolher os Embargos de Declaração, para *antecipar os efeitos da tutela*, determinando à União proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos aos Senhores Procuradores da Fazenda Nacional, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), respeitado o teto remuneratório constitucional.

Intime-se a União, para *imediato cumprimento*.

P.R.I.

Brasília-DF., em 08 de setembro de 2006.


HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiz Federal da 21ª Vara/SJDF
Em exercício na 16ª Vara/SJDF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 2005.34.00.029814-4
 APELANTE: UNIÃO
 APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

JUSTIÇA FEDERAL-DF
 6 JUL 10 30 AM
 SECRETARIA DA 16ª VARA
 002005

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por seu advogado signatário, com mandato *ex lege* (ut art. 9º da Lei Complementar n. 73/93), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, não se conformando, *data venia*, com a r. sentença de fls. 1.838/1.854, complementada pela decisão de fls. 1.859/1.861, interpor recurso de

APELAÇÃO

com espeque no art. 513 e ss. do Código de Processo Civil, requerendo, pois, que esta seja recebida, e, após atendidas as formalidades de estilo, encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tudo em conformidade com as razões fáticas e jurídicas anexas.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2006.


WANDERSON CERQUEIRA ALVES FERREIRA
 Advogado da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO 1ª REGIÃO



RAZÕES DE APELAÇÃO



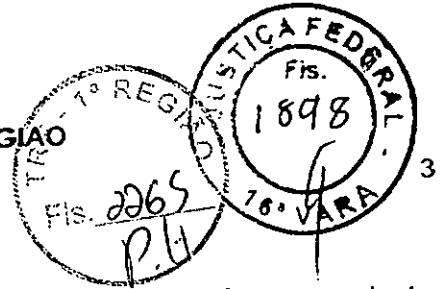
PROCESSO Nº: 2005.34.00.029814-4
APELANTE: UNIÃO
APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

**Colenda Turma Julgadora,
Eméritos Julgadores,
Eminente Des. Federal Relator,**

A r. sentença de 1º grau está a conclamar juízo de reforma por essa egrégia Corte Regional, tendo em vista que não aplicou o melhor direito à causa sob litígio, claudicando na adequada solução jurídica a ser dada à lide, consoante se verá a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE DO APELO

De logo, cumpre deixar claro a tempestividade da presente insurgência, haja vista que ocorrendo a intimação da UNIÃO em 11 de setembro de 2006 (cf. termo de fl. 1.862), por remessa, resulta que esta dispõe de prazo para a interposição de recurso até 11 de outubro de 2006.



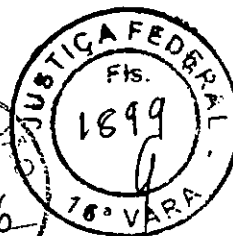
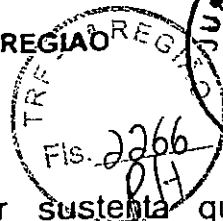
Sendo certo que esta apelação é protocolada nesta data, evidente que é apresentada em tempo hábil.

DA SUMA DOS FATOS

Trata-se de ação coletiva na qual o sindicato nacional dos procuradores da fazenda nacional (SINPROFAZ), atuando como *representante* dos filiados mediante autorização expressa, pleiteia que seja implantada nos contra-cheques desses servidores VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) decorrente de uma interpretação extensiva do artigo 3º da MP n. 43, de 26.06.02, que reestruturou Carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional, inclusive em seu regime remuneratório.

Esse artigo teve a intenção de estender retroativamente os *efeitos financeiros* da nova remuneração básica – aumentada em aproximadamente dez vezes o antigo valor – em alguns meses (março de 2002), de forma a abranger todo o período pelo qual se prolongou a tramitação do projeto de lei, substituído posteriormente por medida provisória.

O que pretende o SINPROFAZ, de outro lado, é que para além dos efeitos financeiros, essa retroatividade implique na consideração dos novos valores para o cálculo de vencimentos segundo o antigo regime jurídico, o que levaria à concessão de vencimentos mais do que extraordinários para toda a categoria dos procuradores da Fazenda.



O sindicato-autor sustenta que a alteração deveria fazer retroagir para todos os efeitos; porém, a ação diz respeito apenas a uma das parcelas componentes da remuneração sob o regime anterior, qual seja, a atualmente extinta (art. 5º, MP 43) *representação mensal* de que tratava o Dec.-Lei n. 2.371/87.

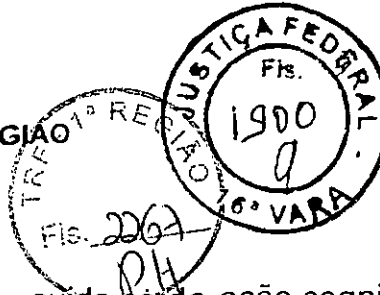
Alega que, em virtude do fato de nunca ter sido aplicada a nova lei naquela forma exótica apresentada pela inicial, os representados do sindicato estariam sofrendo redução de vencimentos; razão pela qual pedem a antecipação de tutela (art. 273, CPC) para o fim de se estabelecer de pronto a remuneração nos moldes pretendidos.

Arremata que a implantação dessa VPNI resultaria no percentual de 140%, 135%, ou 130% (a depender do cargo ocupado) sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP n. 43/02. Ao fim, pede também a condenação no pagamento dos "atrasados", a partir de março de 2002.

Desenvolvido em seu leito processual normal, sobreveio sentença julgando procedente o pedido nos moldes do articulado na proemial, circunstância que enseja a interposição do presente apelo.

Vislumbrado assim, ainda que a uma leitura aligeirada, o *error iudicando* do r. decisório singular, ergue-se necessário convocar o juízo de reforma desse egrégio Tribunal para fins de corrigenda do equívoco cometido pela instância *a quo*.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO



Como relatado acima, cuida-se de ação cognitiva que se desenvolve sob o procedimento comum ordinário, na qual o autor/recorrido busca a incorporação nos vencimentos dos seus filiados, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), dos valores relativos aos percentuais de 140%, 135% e 130%, incidentes sobre o vencimento básico, consoante os termos da Medida Provisória n. 43/2002, que resultou convertida na Lei n. 10.549/2002.

A r. sentença vergastada houve por bem julgar procedente o pleito, revelando-se claudicante na manipulação das regras legais incidentes na espécie e, pois, vacilante na aplicação do bom direito.

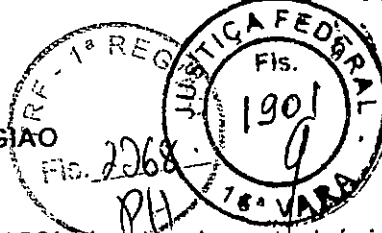
Vejamos.

I - HISTÓRICO

Preliminarmente, é oportuna a exposição do histórico que levou à edição da Medida Provisória n. 43, para que se conheça o contexto que orientou a reestruturação da carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional. Com efeito, o próprio autor defende que para a resolução do caso em concreto deverá ser considerada a intenção do legislador.

Antes do advento da Medida Provisória n. 43, de 25 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, os vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional compunham-se de vencimento básico, representação mensal (prevista nos Decretos-Leis n. 2.333, de 11 de junho de 1987, e n. 2.371, de 18 de

G 1



novembro de 1987, no percentual de 130 a 140% do vencimento básico) e *pro labore* (tratado na Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, no aporte máximo de oito vezes o vencimento básico). Note-se que as parcelas de representação mensal e pro labore eram diretamente proporcionais ao vencimento básico e constituíam a maior parte dos vencimentos.

Em fevereiro de 2002, o vencimento básico de Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (o cargo mais elevado da carreira) era R\$ 559,85; o seu *pro labore* constituía parcela equivalente a 8 (oito) vezes o vencimento básico, ou seja, R\$ 4.478,80; e a representação mensal perfazia R\$ 783,79 (140% do vencimento básico). Os vencimentos totalizavam, na categoria mais elevada da carreira de PFN, R\$ 5.822,44 brutos.

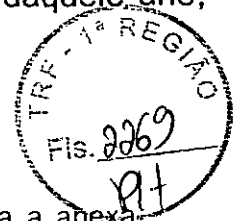
Ocorre que, na época, os outros advogados públicos da esfera federal, quais sejam, Advogados da União, Assistentes Jurídicos, Procuradores Federais e Defensores Públicos da União, percebiam vencimentos superiores àqueles auferidos pelos Procuradores da Fazenda Nacional, como se vê na tabela abaixo, referente à remuneração dessas carreiras no mês de fevereiro de 2002:

Cargo (Categoria Especial)	Vencimentos
Advogado da União	R\$ 7.328,05
Assistente Jurídico	R\$ 7.328,05
Procurador Federal	R\$ 7.328,05
Defensor Público da União	R\$ 7.328,05
Procurador da Fazenda Nacional	R\$ 5.822,44

Por isso, em março de 2002, foi remetido ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 6.478/2002, cuja Exposição de



Motivos, de n. 073/MP/AGU/MF e datada de 18 de março daquele ano, assim fundamentava a proposição:



"Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre o vencimento e a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

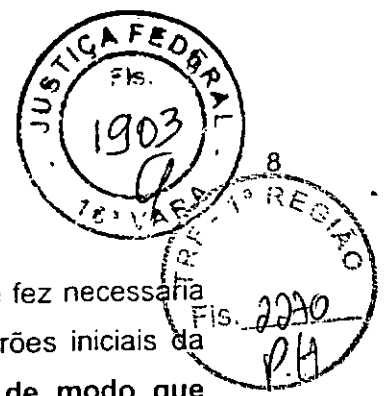
(...)

5. Dando continuidade ao ciclo de revisão das estruturas salariais dos cargos e das carreiras por área de atuação, o que se propõe é que sejam alterados os referenciais de remuneração dos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observando-se as mesmas diretrizes que orientaram a reestruturação dos diversos seguimentos que compõem a área jurídica.

6. Assim, cuidou-se para que no estabelecimento dos valores de vencimento básico fosse mantida a coerência com as demais carreiras da área jurídica, sem descuidar da parcela variável da remuneração, concretizada na manutenção do pro labore de mérito, peculiar da Procuradoria da Fazenda Nacional, e atribuído de acordo com critérios e procedimentos que levam em consideração a eficiência individual e coletiva e os resultados institucionais alcançados."

Observa-se que a exposição de motivos deixou clara a intenção, na apresentação do projeto de lei, de estabelecer para os Procuradores da Fazenda Nacional os mesmos vencimentos das demais carreiras de advogados públicos da esfera federal, mantida a singular gratificação sob a denominação anterior de pro labore, mas obviamente respeitando o análogo patamar remuneratório das demais carreiras da advocacia pública federal.

Ainda arrematou a exposição de motivos:



"7. Finalmente, é importante ressaltar que também se fez necessária a revisão de valores de vencimento básico dos padrões iniciais da tabela remuneratória vigente para a área jurídica, de modo que sejam os mesmos para toda a área pública, evitando-se que se instale acirrada competição interna para cargos de mesma natureza, e ao mesmo tempo os torne mais competitivos, se comparados ao mercado privado, garantindo o recrutamento e seleção de pessoal altamente qualificado." (sem grifo no original)

Dada a proximidade das eleições presidenciais de 2002 e a iminente vedação aos reajustes salariais em período que antecede a data de eleições nacionais (presentes os requisitos de relevância e urgência), optou-se pela adoção de medida provisória ao invés de dar-se seqüência ao projeto de lei. Nesse passo é que foi editada a Medida Provisória n. 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, que traz a mesma exposição de motivos cujos trechos foram suso transcritos.

Esse texto normativo *alterou a estrutura vencimental* da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, nivelando-a às outras carreiras de advogados públicos federais. Para tanto, de um lado aumentou substancialmente o vencimento básico (artigo 3º) e, de outro, extinguiu a parcela correspondente à representação mensal (artigo 5º), bem como limitou o pro labore a 30% do vencimento básico (artigo 4º). Com isso, os vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional, após o advento da Medida Provisória n. 43/2002, passaram a ser compostos pelo vencimento básico e pelo *pro labore*, tão-somente.

Cumprе ressaltar, nesse passo, que as mudanças decorrentes da Medida Provisória em comento não causaram

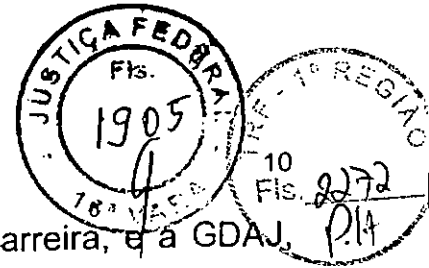


qualquer redução nos vencimentos dos requerentes nem premiaram qualquer das carreiras da advocacia pública com privilégios remuneratórios. Ao contrário, a MP n. 43/2002, a par de estabelecer um mesmo patamar vencimental para todas as carreiras da Advocacia Pública Federal, proporcionou aos Procuradores da Fazenda Nacional aumento de remuneração.

Tal fato aconteceu para que a situação vencimental dos Procuradores da Fazenda Nacional ficasse rigorosamente a mesma em relação àquela ditada por outra medida provisória, a MP n. 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que tratava dos vencimentos das carreiras de Advogado da União, Assistente Jurídico, Procurador Federal e Defensor Público da União.

O vencimento básico tornou-se idêntico para todas as mencionadas carreiras da advocacia pública federal, em suas correspondentes categorias. O maior vencimento básico é o da categoria especial dessas carreiras e corresponde ao valor de R\$ 5.636,96. Mas não é só. A totalidade dos vencimentos também passou a ser igual e composta, no caso dos Procuradores da Fazenda, como dito, de vencimento básico e *pro labore* (artigo 4º da MP n. 43/2002, no percentual de até 30% do vencimento básico). Para as demais carreiras, os vencimentos são formados pelo vencimento básico somado à Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (artigo 41 da MP n. 2.229-43/2001) – GDAJ –, também variável e, como ocorre com o *pro labore*, limitada a 30% do vencimento básico.

Editada a MP n. 43/2002, o vencimento básico de Procurador da Fazenda Nacional e de todas as outras carreiras mencionadas passou a ser idêntico, prescrito no anexo II dessa MP (depois Lei n. 10.549/2002), de acordo com seus artigos 3º e 8º.



respectivamente, mas o *pro labore*, para a primeira carreira, e a GDAJ, para as outras, embora com percentuais iguais, restaram sendo tratados em textos normativos diversos: o *pro labore* na Lei n. 10.549/2002 (artigo 4º) e a GDAJ na MP n. 2.229-43/2001 (artigo 41).

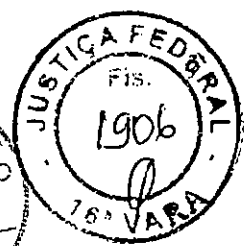
O artigo 8º da MP 43/2002 igualou os vencimentos básicos das carreiras:

"Art 8º Aplica-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a Tabela de Correlação e a Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos I e II."

Portanto, editada a Medida Provisória n. 43/2002, a tabela de vencimentos das carreiras de advocacia pública da esfera federal uniformizou-se conforme a vontade do sistema contido no ordenamento jurídico pátrio. Demonstra-se abaixo (final de carreira):

Cargo (Categoria Especial)	Vencimentos
Advogado da União (MP 43/2002 e MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Assistente Jurídico (MP 43/2002 e MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Procurador Federal (MP 43/2002 e MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Defensor Público da União (MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Procurador da Fazenda Nacional (MP 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002)	R\$7.328,05

Dessa forma, a intenção do legislador foi sim aumentar os vencimentos dos procuradores da fazenda, como diz o SINPROFAZ, mas também foi o de equipará-los aos das outras carreiras da advocacia pública na esfera federal.



II - DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA MP

43/2002

A controvérsia reside na interpretação que deva ser dada ao artigo 3º da Medida Provisória n. 43, de 26.06.2002 (convertida sem alterações na Lei n. 10.459/02), que tem a seguinte redação:

Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002.

O equívoco do SINPROFAZ está em entender que esse artigo determinou uma nova incidência do regime jurídico exaurido em março de 2002, sobre os valores do novo vencimento básico.

Claramente, porém, não é esse o sentido da lei. Quando o legislador manifestou que os valores do novo vencimento básico retroagiriam, obviamente pretendeu ele restringir essa eficácia aos efeitos financeiros decorrentes da aplicação imediata do novo regime jurídico.

A *contrariu sensu*, se a idéia fosse efetivamente determinar a nova incidência do regime jurídico anterior, tomando por base os valores constantes das tabelas anexas à MP 43/02, a lei deveria ter sido expressa nesse sentido.



Aliás, a própria autora ~~colacionou~~ extensa doutrina no sentido de que *a interpretação a ser dada às leis de eficácia retroativa deve ser restritiva*, merecendo tradução livre as palavras dos irmãos MAZEAUD transcritas às fls. 19:

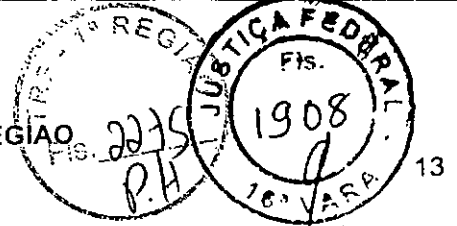
"Posto que o legislador pode fazer uma lei retroativa, a questão que freqüentemente surgirá é saber se ele assim a desejou. (...)

Por conseqüência, salvo a vontade contrária do legislador claramente expressa, a lei não retroage."

Dessa forma, a retroatividade de que trata o artigo 3º da MP 43/02 restringe-se apenas em assegurar o direito aos valores do novo vencimento básico por ela criado a partir de março/02, isto é, apenas aos efeitos financeiros decorrentes da ficção de que a medida provisória – em bloco – houvesse sido publicada já naquela data.

Nessa esteira, não há como colher da Lei n. 10.549/2002 exegese que garanta aos Procuradores da Fazenda Nacional o **direito de perceber vencimentos tão altos**. Admita-se, por mera eventualidade, que o citado artigo 3º pretendesse fazer retroagir – mais do que efeitos financeiros decorrentes da aplicação imediata da norma – também o regime jurídico-vencimental dos Procuradores da Fazenda.

Nessa hipótese, ainda que a lei expresse que os valores de vencimento básico têm vigência a partir de 1º de março de 2002 e a lei não o faça explicitamente com relação às demais parcelas dos vencimentos, o cotejo sistemático e lógico dos dispositivos que regem os vencimentos das carreiras da advocacia pública federal e do Estado estariam a impor a interpretação de que, na verdade, deveria



retroagir o esquema vencimental completo, e não só o vencimento básico.

Com efeito, as parcelas dos vencimentos de PFN – a extinta representação mensal e o *pro labore* – dependiam do vencimento básico para existir, porque o tinham como base de cálculo. Dessa forma, aplica-se a regra de que os acessórios seguem a sorte do principal (*accessorium sequitur principale*).

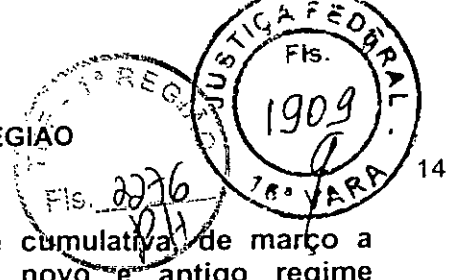
Anote-se ainda que essa controvérsia tem sido levada ao Poder Judiciário, inclusive nesta 1ª Região da Justiça Federal, que tem se posicionado corretamente no sentido da improcedência da pretensão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - MP Nº 43/02, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 - EFEITOS FINANCEIROS - VIGÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51 - ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º, DA LEI Nº 5.021/66.

I - A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do vencimento básico - que seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) -, determinou que o *pro labore* de êxito - que era, até então, a maior parcela recebida - seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

II - Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o *pro labore* de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a "até trinta por cento do vencimento básico do servidor", conclui-se que também o valor do novo *pro labore* de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02.

III - Assim sendo, não se mostra relevante o fundamento do



pedido - de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional - pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).

I V - Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, AI n. 2003.01.00.005908-9/DF, maioria, rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 17/11/2003)

"SERVIÇO PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA.

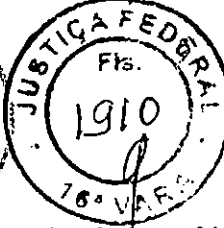
- As alterações atinentes ao cálculo da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional devem entrar em vigor em data idêntica, relativamente às rubricas que a integram, a teor da Medida Provisória nº 43, de 25/6/2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13/11/2002.

(TRF da 4ª Região, Ap. em M.S. n.: 2002.72.00.014645-9/SC, Turma Especial, unânime, rel. Juiz EDGARD LIPPMANN JUNIOR, j.21/07/2004, p. DJ 12/08/2004)

voto: "(...) à luz do regramento supramencionado, entendo não se justificar a tese de que somente a alteração do valor pago a título de vencimento básico - registre-se - majorado (conforme Anexo II), deve vigorar a contar de 1º/3/2002, seguindo a literalidade do texto legislativo, e que as rubricas representação mensal e *pro labore*, por não estarem expressamente arroladas no art. 3º, devem ser calculadas e pagas sob o regramento antigo, até a data em que publicada a MP nº 43 (DOU 26/6/2002)."

Importante, também, explicitar no que resultaria a aplicação retroativa de todo o regime jurídico revogado, mas vigente em março de 2002, tomando por base de cálculo o novo vencimento básico de que rata a MP 43/02.

Como se disse, a remuneração dos procuradores da Fazenda, à época, era composta de três rubricas:

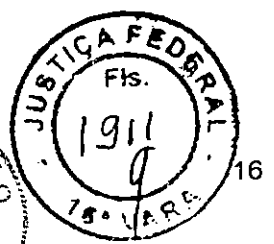


vencimento básico, representação mensal e pro labore de êxito. Ainda que a pretensão deduzida nestes autos não compreenda o *pro labore*, provavelmente com a finalidade de se evitar chocar o Judiciário pleiteando todas as verbas decorrentes da interpretação proposta em uma única ação, é importante se conhecer as conseqüências integrais do raciocínio que se defende.

Assim, se considerarmos o vencimento básico de R\$ 5.636,96 (toma-se como exemplo o maior, relativo à categoria especial), mais o *pro labore* no montante de oito vezes isso, bem assim de parcela de representação mensal no percentual de 140% (cento e quarenta por cento), o somatório desses elementos componentes dos vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial, resultaria em R\$ 58.624,38 (CINQUENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)!

Apenas a título de representação mensal, a que se limita a pretensão *nestes autos*, seriam agraciados esses procuradores com um aumento de 7.891,94 (sete mil, oitocentos e noventa um reais e noventa e quatro centavos), o que equivale à integralidade dos vencimentos atuais dos Procuradores da Fazenda Nacional, Advogados da União e Procuradores Federais no início de carreira.

Ou seja, a se admitir a argumentação do sindicato-autor, seriam os Procuradores da Fazenda Nacional alçados a um patamar remuneratório esdrúxulo e aberrante, equivalente a aproximadamente três vezes e meia a maior remuneração então vigente na República, isto é, a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal investidos de função eleitoral. Despiciendo dizer que tal situação afrontaria a ordem constitucional, extrapolando qualquer limite imposto



pelo bom senso e pela razoabilidade.

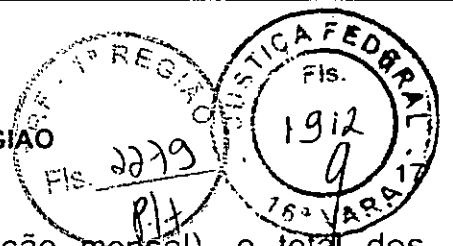
No que se refere à previsão legal da Vantagem Pessoal Nominalmente identificada, ao contrário do que entende o SINPROFAZ, esta foi prevista de forma a **não prejudicar os integrantes da categoria inicial da citada carreira com eventual minoração da remuneração** até então percebida ou mesmo para o caso de algum integrante da carreira possuir eventual parcela remuneratória devida em função de título judicial, como de praxe em toda e qualquer reestruturação remuneratória.

O que não se pode crer, nem é razoável cogitar, é que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada tenha sido prevista em função da redução de uma remuneração pelo mesmo diploma legal antes majorada! Afinal, seria essa uma espécie de "esquizofrenia legislativa" sem precedentes na história da civilização conhecida.

Dessa forma, resta amplamente demonstrada a improcedência dos pedidos formulados, o que deve ser declarado em sentença na forma do art. 269, I, do CPC.

III - AUSÊNCIA DE DECESSO
REMUNERATÓRIO

Em que pesem os esforços exegéticos do SINPROFAZ, a sustentar sua tese de decesso remuneratório, não é o que se pode auferir da análise dos contra-cheques constantes dos autos. Verifica-se que, ainda que tenha havido a redução de uma rubrica (pro



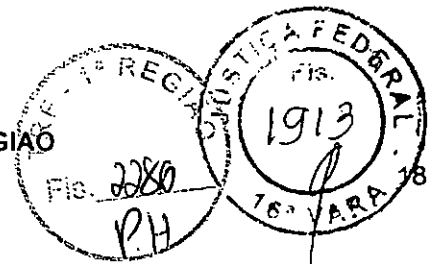
labore) e a extinção de outra (representação mensal), o total dos vencimentos foi majorado.

A bem da verdade, obtiveram os Procuradores da Fazenda Nacional com a Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, alteração substancial na composição da remuneração dos cargos que ocupam, o que, de forma alguma gerou qualquer redução vencimental, ao contrário, foram **agraciados com sensível aumento em seus vencimentos básicos**.

Assim, as alterações trazidas pela Lei nº 10.549/2002, quanto às verbas remuneratórias variáveis do pró-labore (fixado em até 30%) e a representação mensal (extinção), em nada feriram, como já dito, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, posto que seus valores incorporaram-se aos vencimentos básicos, bastante aumentados pela nova sistemática.

Em não havendo, assim, qualquer decurso remuneratório e, sim, *alteração nos valores das rubricas e extinção de outras*, para unificar o tratamento entre carreiras similares, e tendo em vista a **ausência de direito adquirido à regime jurídico**, é que não há como se aplicar aos autores o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.549/2002, que assim dispõe:

“Art. 6º. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento da carreira.”



Dessa forma, não há de se falar na implantação de VPNI, e muito menos na concessão de antecipação de tutela, sob pena de ser violada a autoridade do E. STF no tocante à eficácia da coisa julgada da ADC n. 4/DF, o que fora feito pelo Juízo singular, após a prolação da sentença, mediante a decisão de fls. 1.859/1.861.

Destarte, e do que vem de se alinhar, conclui-se pela imperiosidade de se dar provimento ao apelo ora interposto para que se restaure a integridade normativa dos comandos legais pertinentes à espécie, com a conseqüente improcedência do pleito autoral.

DO PEDIDO

Em face do exposto, a UNIÃO requer o provimento do recurso nos moldes das razões acima expendidas, com vistas a reformar a r. sentença monocrática, de molde a que seja julgado improcedente o pedido, por ser expressão do direito e aplicação de Justiça.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2006.


WANDERSON CERQUEIRA ALVES FERREIRA
Advogado da União



DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00410.006180/2005-24

INTERESSADO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

ASSUNTO: Encaminha o Memorando nº 463/2006, referente à ação ordinária nº 205.34.00.029814-4 – 14ª Vara Federal do Distrito Federal – VPNI dos Procuradores da Fazenda Nacional

Os presentes autos veiculam requerimento do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ no sentido de que “sejam incluídos os nomes de todos os sindicalizados (relação anexa) como beneficiários da decisão judicial nº 364-A/2006, exarada no processo da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, para que passem a auferir o pagamento referente aos direitos contidos e concedidos na referida decisão” (fls. 09/35 da Remissiva nº 00410.006180/2005-24).

O referido pedido tem como objeto o cumprimento da decisão judicial pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, que entendeu devido o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada apenas aos Procuradores da Fazenda Nacional descritos na lista de dezesseis laudas juntada aos autos do processo administrativo correspondente.

Como relatado pelo ilustre Consultor-Geral da União, Dr. Ronaldo Jorge Araújo Vieira Júnior, “não é objeto desta análise, em sede administrativa, o embate das teses jurídicas, complexas e densas, constantes dos autos da ação judicial. Percebe-se, pelos acórdãos juntados aos autos, clara divergência jurisprudencial quanto à matéria. Há julgados favoráveis e contrários à pretensão dos Procuradores da Fazenda Nacional”.

Por outras palavras, nestes autos não se discute o mérito da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, que, segundo o Consultor-Geral da União, diz respeito à “existência ou não de diferenças remuneratórias a serem pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI -, causadas pela alteração da política remuneratória dos integrantes da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, em face da edição da Medida Provisória nº 43, de 2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.549, de 2002”.

A questão a ser dirimida pela Advocacia-Geral da União restringe-se a delimitar os limites do cumprimento da decisão judicial proferida na ação ordinária acima apontada, cuja sentença ainda não transitou em julgado, mas que precisa ser cumprida, em razão da tutela antecipada deferida juntamente com a sentença de primeira instância, que ainda permanece produzindo seus efeitos.

Assim, seguindo a linha de raciocínio do Consultor-Geral da União, “resta saber, então, e aí reside a missão exegetica que se espera da Advocacia-Geral da União, por sua vertente consultiva, se o cumprimento se perfaz com a implantação da VPNI - referente à representação mensal extinta da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, desde a edição da Medida Provisória nº 43, publicada no D.O.U de 26.06.2002 – à remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional contidos na lista apresentada em anexo à petição inicial e recebida pela Secretaria da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, ou se todos os Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao SINPROFAZ devem ser abrangidos”.

Para deslinde dessa questão faz-se necessário transcrever a parte da petição inicial do SINPROFAZ que fixa o seu pedido nos autos da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4:

V – PEDIDO

5.1 Isto posto, requer o Sindicato autor as seguintes providências:

a) seja concedida, *initio litis*, a antecipação parcial da tutela jurisdicional pleiteada, para o efeito de determinar-se a implantação da VPNI (em quantia correspondente a 140%, 135% ou 130% - a depender do cargo ocupado – sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002, atual Lei 10.549/2002) na folha de pagamento dos substituídos (filiados ao sindicato autor), a teor do art. 273, I e a *contrario sensu* do seu § 2º - CPC;





c) a procedência do pedido para o efeito de reconhecer-se o direito à percepção da VPNI assegurando-se aos substituídos a imediata implantação da parcela (em quantia correspondente a 140%, 135% ou 130% - a depender do cargo ocupado - sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002, atual Lei 10.549/2002) em sua folha de pagamento, bem como a percepção das diferenças de remuneração, a título de atrasados, para ulterior execução, condenando-se ademais a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (grifei)

Por sua vez, a sentença nº 364-A/2006 determinou na sua parte dispositiva (fls. 71 dos presentes autos):

III – Dispositivo

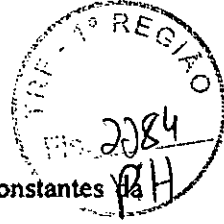
Em sendo assim, **julgo procedente o pedido formulado na peça inicial, para determinar à União que proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002(atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).** (grifei)

A sentença nº 365-A/2006, proferida em razão de Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato-Autor, manteve a parte dispositiva da sentença nº 364-A/2006, para, acolhendo os Embargos de Declaração, apenas antecipar os efeitos da sua tutela.

É cristalino que a sentença nº 364-A/2006, com os efeitos antecipados pela sentença nº 365-A/2006, acolheu o pedido inicial do SINPROFAZ para determinar à União que proceda, na folha de pagamento dos seus filiados, ao pagamento e à implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002(atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

A primeira conclusão a que se chega, nesse processo de determinação do alcance dos efeitos da sentença nº 364-A/2006, é que apenas os Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao SINPROFAZ estão alcançados pelos efeitos da referida decisão.

Conclui-se, desta forma, em razão da sentença fazer referência expressa ao pedido inicial do SINPROFAZ, que se pretendeu a implantação da VPNI apenas na folha de pagamento dos



seus substituídos filiados, conforme fixado pelo sindicato-autor entre os parênteses constantes letra "a" do item 5, relativo ao pedido da petição inicial.

Sobre esse ponto, é importante fazer menção ao item 20 do Despacho do Consultor-Geral da União nº 243/2007, no qual assevera ter sido esclarecido pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos Substituto do Ministério da Fazenda, Sr. João Cândido Arruda Falcão, que a lista de Procuradores da Fazenda Nacional constante da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4 não fora enviada pela Secretaria da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal juntamente com o mandado de intimação da sentença e antecipação de tutela proferida por aquele juízo. Na verdade, segundo informou o referido coordenador-geral, a lista fora encaminhada por ofício da Procuradoria Regional da União da 1ª Região, ainda em 28.04.2006, no qual prestava informações e requeria providências.

Dessa forma, a lista anexa à petição inicial do sindicato-autor é indiferente para o desfecho da presente questão. Primeiro porque a sentença nº 364-A/2006 determinou o pagamento aos filiados do SINPROFAZ, nos termos do pedido inicial. Segundo, pelo fato de que não houve interposição de embargos de declaração para esclarecer se a decisão alcançava apenas os Procuradores indicados na citada lista; e terceiro, em razão do juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal não ter encaminhado a mencionada lista juntamente com o mandado de intimação da sentença e antecipação de tutela ora apreciadas, o que demonstra a intenção da sentença de ordenar o pagamento da VPNI aos Procuradores filiados ao SINPROFAZ, como, aliás, é o que dela consta.

Entretanto, ainda há que se definir a quais filiados a sentença nº 364-A/2006 teria assegurado o direito requerido na petição inicial do sindicato-autor.

Como bem assevera o digno Consultor-Geral da União, a "demanda versada na ação judicial em tela cuida da existência ou não de diferenças remuneratórias causadas pela alteração da política remuneratória dos integrantes da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, em face da edição da Medida Provisória nº 43, de 2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.549, de 2002", de forma que "somente aos Procuradores da Fazenda Nacional que ocupavam seus cargos à época da publicação da medida provisória, era lícito, em tese, falar em perdas, ou melhor, em redução da remuneração, em face da alteração da política remuneratória".

Ressalto que as afirmações do ilustre Consultor-Geral da União, constantes dos itens 52 e 53 do seu despacho, encontram amparo na boa hermenêutica e na legislação em vigor à época,

porém, como também esta questão não foi posta como objeto de embargos de declaração, não cabe nestes autos sua apreciação e sim a definição de quais são os Procuradores filiados do sindicato-autor podem ser alcançados pela referida decisão judicial.



Seguindo o raciocínio aqui estabelecido, de estrito cumprimento do contido na decisão judicial, e considerando que a citada decisão faz menção expressa ao pedido inicial do sindicato-autor, é correto concluir que apenas os Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao SINPROFAZ na data de ajuizamento da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, isto é, em 06.10.2005, é que devem ter o direito requerido reconhecido pela sentença nº 364-A/2006.

Tendo a sentença acolhido o pedido inicial do sindicato-autor, determinando o pagamento da VPNI aos seus filiados, estes, por razões lógicas, só podem ser aqueles filiados à época do ajuizamento da ação judicial na qual consta o pedido inicial acolhido pela sentença.

Diante do exposto, reconheço, a partir da folha de pagamento do mês de março de 2007, como devido o pagamento da VPNI aos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao sindicato-autor na data de ajuizamento da petição inicial da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, isto é, em 06.10.2005, na forma determinada pelas sentenças nºs 364-A/2006 e 365-A/2006.

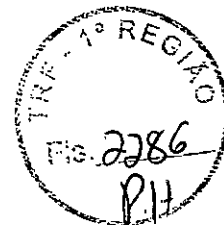
Em 16 de julho de 2007.


JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO



KÁTIA MARIA SOARES FREIRE, Coordenadora da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CERTIFICA,

atendendo a pedido da parte interessada, que nos autos da Apelação Cível n. 2005.34.00.029814-4/DF, em que figuram como Apelante UNIÃO FEDERAL e, como Apelado, SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SIMPROFAZ, sendo Relator o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, tendo como objeto, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação em favor dos seus substituídos, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, dos valores correspondentes a 140%, 135% ou 130%, conforme o caso, incidentes sobre o vencimento básico, na forma da Medida Provisória n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, deles constam decisão, de fls. 1763/1776, proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha antecipando os efeitos da tutela; cópia da decisão proferida pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Assusete Magalhães – Presidente deste Egrégio Tribunal - na Suspensão de Segurança n. 2006.01.00.016438-9/DF, de fls. 1829/1837, deferindo pedido de suspensão de segurança para sustar os efeitos da tutela concedida; sentença n. 364-A/2006, fls. 1838/1854, proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha julgando procedente o pedido formulado na peça inicial, para determinar à União que proceda ao pagamento e a implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela Medida Provisória n. 43/2002 (atual Lei n. 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI; sentença n. 365-A/2006, fls. 1859/1861, proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Hamilton de Sá Dantas acolhendo os Embargos de Declaração, para antecipar os efeitos da tutela, determinando à União que proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos aos Senhores Procuradores da

Fazenda Nacional, respeitado o teto remuneratório constitucional; Ofício n. 4130 da Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente esclarecendo que o comando revisional contido na Suspensão de Segurança permanece íntegro, até ulterior deliberação; é cópia da decisão proferida na Suspensão de Segurança n. 2006.01.00.016438-9/DF pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente, de fls. 2071/2075, em juízo de retratação reconsiderando a decisão de fls. 107/115 e restaurando os efeitos da decisão do Juízo de Primeiro Grau, no que pertine a implantação da VPNI. Certifica, outrossim, que a Apelação interposta pela União foi recebida no efeito devolutivo e que o processo em comento encontra-se concluso ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator. Dada e passada aos 03 de setembro de 2007, em Brasília, Distrito Federal. Eu, André de Jesus Coelho Machado, Técnico Judiciário, lavrei a presente. E eu, Kátia Maria Soares Freire, Coordenadora da Segunda Turma, visei e assino.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL:

PROCESSO Nº : 2005.34.00.029814-4

AUTOR :SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

RÉU : UNIÃO

SECRETARIA DA 16ª VARA
JUL 19 7 13 2005
CO 057112

A **UNIÃO**, por seu Advogado abaixo subscrito, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa, nos autos supracitados, em atenção a r. Despacho de fls., expor e requerer:

A **União** informa que existe pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 2096/2115) à apelação da mesma, porém os mesmos, até a presente data, não foram analisados.

I - SÍNTESE FACTUAL

Trata-se de petição com o objetivo de cumprir efetividade a antecipação de tutela deferida em embargos de declaração opostos à sentença de mérito.

Alega que a antecipação de tutela vem sendo cumprida parcialmente, uma vez que somente parte da carreira dos Procuradores da Fazenda, mais precisamente aqueles que eram filiados ao tempo da distribuição do processo



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

coletivo de conhecimento.

Como demonstraremos, não merece acolhida o pedido formulado na presente petição.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da questão estar em saber se a decisão do MM juiz da 16ª Vara da seção Judiciária do Distrito Federal abrange todos os procuradores da Fazenda ou não.

Para sabermos se a sentença abrange todos os Procuradores, devemos descobrir se o Sindicato autor atua como substituto ou representante dos associados no presente caso.

Para esclarecer o assunto transcrevemos o pedido do autor/sindicato na inicial da demanda, *in verbis*:

"V- PEDIDO

5.1. *Isto posto, requer o Sindicato autor as seguintes providências:*

a) *seja concedida, initio litis, a antecipação parcial da tutela antecipada pleiteada, para o efeito de determinar-se a implantação da VPNI (em quantia correspondente a 140%, 135% ou 130% - a depender do cargo ocupado – sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP n.º 43/2002, atual Lei 10.549/2002) na folha de pagamento dos substituídos (filiaados ao sindicato autor) a teor de art. 273, I e a contrario sensu do seu §2º – CPC;*

(...)

c) *a procedência do pedido para o efeito de reconhecer-se o direito à percepção da VPNI **assegurando-se aos substituídos** a imediata implantação da parcela (em quantia correspondente a 140%, 135% ou 130% - a depender*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

do cargo ocupado – sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP n.º 43/2002, atual Lei 10.549/2002) em sua folha de pagamento, bem como a percepção das diferenças de remuneração, atíulos de atrasados, para ulterior execução, condenado-se ademais ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios”

A sentença, que o sindicato/autor alega não cumprimento determina:

“Ex positis, com espeque nos fundamentos da Sentença n.º 364-A/2006, ora embargada, cuja parte dispositiva permanece incólume, tenho por de bom alvitre, com espeque nas regras dos artigos 273, caput, c/c 535, II, ambos do CPC, acolher os Embargos de Declaração, para antecipar os efeitos da tutela, determinando a União proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos aos Senhores Procuradores da Fazenda Nacional, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP n.º 43/2002 (atual lei n.º 10.549/2002, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI))”

A sentença não especifica quais os Procuradores abrangidos pela decisão. Por isso, esclarecedor o transcrito no pedido do sindicato. Trata-se de todos os substituídos ou somente daqueles integrantes da lista, que concordaram, mediante termo de adesão, serem 'substituídos' pelo sindicato nesta ação judicial ? Atua o sindicato como representante ou substituto processual ?

O termo de adesão caracteriza nitidamente a existência de uma relação de representação entre o sindicato e parcela da categoria, embora fale o mesmo de substituídos. Porém, ao assim se referir, o mesmo diz respeito àqueles que autorizaram o sindicato autor a ingressar com a presente demanda e não todos os Procuradores da Fazenda Nacional, conforme será exposto a seguir.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

A distinção entre a figura do substituto processual e do representante é feita com clareza na lição de Moacyr Amaral dos Santos, abaixo transcrita:

“o substituto processual é parte, no sentido processual. Quer na posição de autor, quer na de réu, o substituto processual é sujeito da relação processual, da qual participa em nome próprio, não em nome do substituído. Nisso difere a substituição processual da figura da representação, em que o representante não é parte, mas apenas representante da parte, que é o representado. Enquanto na substituição processual o substituto age em nome próprio, na representação o representante age em nome do representado (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, 1989/1990, pág. 345, 14ª ed., 1º vol.)

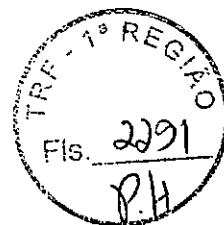
Assim, atuando o sindicato como substituto tem legitimação universal, atingindo todos os filiados de forma indistinta. Porém, atuando como representante, atinge apenas os interesses daqueles que autorizaram a representação.

Vejamos o que prescreve o estatuto do SINPROFAZ:

Art. 1º O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, é a entidade representativa da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, ativos e inativos, regendo-se pelo presente estatuto.

Art. 2º O SINPROFAZ, com sede e foro em Brasília – DF e constituído por tempo indeterminado, tem por fim a defesa, a promoção e a representação dos interesses econômicos e profissionais dos seus filiados.

*Art. 3º Além das prerrogativas legais, cabe ao SINPROFAZ
I – **representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados**, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria,*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

perante autoridades administrativas e judiciárias;

Percebe-se que a norma estatutária autoriza a que se chegue a interpretação de que o sindicato pode substituir extraordinariamente todos os seus filiados, sem a necessidade de autorização expressa, como representar, mediante autorização expressa, parte ou até um deles.

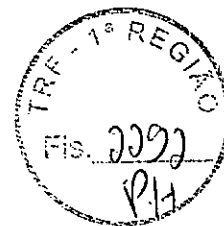
***In casu*, o sindicato autor ao apresentar relação de filiados e suas respectivas autorizações, deixa claro que atua na defesa constitucional, legal e estatutária de parcela da categoria. Assim, está-se no âmbito da representação e não no âmbito da substituição. Ora, não tem como o mesmo apresentar autorização de parte de filiados e ao mesmo tempo querer atuar na defesa de todos os Procuradores da Fazenda. Se assim fosse, não teria juntado aos autos a autorização de parcela de filiados. Não há como estender os limites subjetivos da demanda.**

Vale salientar, ainda, que o pedido contido na inicial, menciona os 'substituídos' filiados ao sindicato. Dentre esses, somente os que autorizaram devem ser abrangidos pela decisão judicial. Segue em anexo a lista dos substituídos que autorizaram a propositura da demanda.

Conclui-se que somente os que estavam, a época da propositura da ação, filiados ao sindicato, tem direito ao pleiteado pelo sindicato/autor. A esse respeito, cabe registrar, segue em anexo parecer do Consultor Geral da União em que adota tal posicionamento.

Além do mais, a demanda somente pode alcançar aqueles que estavam em exercício quando da publicação da Medida Provisória n.º 43/2002, uma vez que quem entrou em exercício posteriormente não foi atingido pela mesma. Entre esses, também só pode ser beneficiado aqueles que tiveram redução da remuneração.

Portanto, não seria razoável estender o pagamento da VPNI a todos os Procuradores da Fazenda, tendo em vista que nem todos satisfazem os requisitos exigidos.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

Por fim, vale transcrever ementa de recente decisão do STF (Reclamação 2482), em caso semelhante, em que o mesmo entendeu que a concessão de tutela antecipada, ou seja o cumprimento antes do trânsito em julgado, caracteriza violação a ADC n.º 4:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos e lhes deu força infringente para julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, vencidos os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence (Relator), Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.08.2007.”

II. 2 - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação:

Veja-se que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação inexistente. Admitindo-se, apenas hipoteticamente, que o autor/sindicato venha a obter êxito no deslinde final da questão colocada nos autos, nenhum prejuízo, ou mesmo risco de lesão sofrerá em seus interesses, eis que caso ao final poderá os atingidos pela decisão do MM juiz receber tudo conforme pleiteado a inicial. Não existe risco nenhum em não ser executada a sentença nesse momento. Vale mencionar, que o processo encontra-se em grau de recurso, podendo ser reformada a sentença *a quo* a qualquer momento. **Acontece, in casu, o periculum in mora in verso, pois sendo deferida a antecipação de tutela pretendida, em sendo reformada a sentença pelo Egrégio Tribunal, a União terá dificuldades em receber o que foi pago indevidamente.**

Portanto, constata-se que a concessão da medida antecipatória, além de possuir nítido caráter satisfativo, vedado pelo ordenamento jurídico, carece dos requisitos necessários para seu deferimento, devendo ser indeferida.

Não obstante a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se, ainda a ausência dos requisitos legais para sua concessão.

Veja-se, que o artigo 273 do CPC exige como requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada, entre outros, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não estando presentes qualquer dos requisitos exigidos, não pode ser



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

“ Art. 2º - B – A sentença que tenha por objeto a liberação do recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”

Assim, a concessão da tutela antecipada, como requerido pelo sindicato autor, implica em concessão de aumento de vantagem, repercutindo diretamente na folha de pagamentos da União, **somente podendo ser executada após o trânsito em julgado.**

Conforme bem assinalou o Desembargador Jirair Aram Meguerian, no julgamento do AG nº 1998.01.00.097536-4/DF, a respeito do efeito suspensivo a ser atribuído em casos que tais, *verbis*:

“ (...) É preciso ter claro que essas normas restritivas da plena prestação jurisdicional foram elaboradas pelo Legislador para resguardar o controle orçamentário dos gastos públicos, faculdade da Administração que restava mitigada diante de sucessivas concessões de provimentos cautelares ou seguranças com repercussão na folha de pagamentos e na estratificação do quadro de pessoal.”

Ademais, as leis 4.348/64 e 5.021/66, proíbem a concessão de liminar no caso em apreço.

Lei nº 4.348, de 26/6/64

“Art. 5º - Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único- Os mandados de segurança a que se referem este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.”

Lei nº 5.021/66

“Art.1º. (...)

§ 4º. Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

IV - A GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA

Conforme visto em item precedente desta peça, a concessão de vantagens desproporcionais a apenas uma das carreiras da Advocacia Pública da União coloca em xeques as atividades típicas de Estado desenvolvidas pelas demais.

Com efeito, o mesmo trabalho desenvolvido pelos Procuradores da Fazenda Nacional em prol das causas federais de índole tributária é desempenhado pelos Advogados da União em favor dos processos relativos aos demais assuntos da Administração Federal Direta, assim como pelos Procuradores Federais em benefício das Autarquias e Fundações Federais.

Instituir tratamento anti-isonômico para apenas uma das carreiras importa em desvalorizar a proteção do interesse público indisponível sujeito a outros campos temáticos que não a esfera tributária, com efeitos negativos para a condução dos negócios públicos em geral, sendo esta a razão que levou o constituinte a inserir a regra do art. 39 § 1º e seus incisos da Carta Magna, francamente contrariado pela decisão vergastada.

V - DA GRAVE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA

A Constituição da República estipulou uma gama de normas sobre orçamentos públicos, entre as quais se destaca o previsto nos artigos 165, inciso III e 167, inciso II.

Resguarda-se, então, ao Poder Executivo a iniciativa de lei sobre os orçamentos anuais e veda-se a realização de despesas, ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, respectivamente. A forma por que se fazem as despesas públicas, mais do que outras, é norma fundada no princípio democrático, **segundo o qual a disposição dos recursos públicos depende da aprovação de lei em processo diferenciado, em que é o povo, por meio de representantes eleitos, a instância que autoriza o modo de aplicação dos recursos públicos.**

Além disso, visando proteger o interesse público iminente, a Constituição Cidadã



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

ainda prescreveu normas específicas quanto ao pagamento de débitos oriundos de sentenças judiciais, possível apenas mediante o regime de precatórios. No tema, o artigo 100 da *Lex Superior* é explícito, e a única exceção admitida ao regime de precatório encontra-se nas dívidas menores que 60 (sessenta) salários mínimos, alcançadas por meio das requisições de pequeno valor. Em todos os outros casos, o regime de precatório é obrigatório e inafastável. Se o é para uma sentença, quanto mais para uma decisão antecipatória de tutela.

A jurisprudência pacificada no âmbito do Pretório Excelso afirma a sujeição de todos esses créditos existentes perante a Fazenda Pública ao regime de precatório fixado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Respalda essa orientação, ademais da letra expressa do dispositivo constitucional, a incidência plena dos princípios da igualdade e impessoalidade, não se permitindo priorizar certos pagamentos em detrimento de outros, pois todos devem cumprir a ordem cronológica de inclusão no orçamento. Eis um julgado para elucidar o tema:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DÉBITO JUDICIAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO TENDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DA CONDENAÇÃO: ART. 128 DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA NORMA FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 5 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: ART. 5º. NÃO CONHECIMENTO.

1. O preceito insito ao art. 100 da Constituição Federal proíbe a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais, tendo em vista a observação de preferência. Por isso, a dispensa de precatório, considerando-se o valor do débito, distancia-se do tratamento uniforme que a Constituição objetivou conferir à satisfação dos débitos da Fazenda.

1.1. Inconstitucionalidade da expressão contida no art. 128 da Lei 8.213/91: 'e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil'.

2. Art. 5º da Resolução nº 5 do Conselho Nacional de Previdência Social. Controvérsia que se circunscreve à legalidade e não constitucionalidade do ato normativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, nesta parte.

2.1. A Resolução está umbilicalmente vinculada ao art. 128 da Lei 8.213/91, e a declaração de inconstitucionalidade parcial deste preceito retira-lhe o sustentáculo para a sua existência na ordem jurídica e, por conseqüência, a sua aplicabilidade. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente."(ADI nº 1.252/DF, STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 28.05.1997, por maioria, DJ 24.10.1997, p. 54.156)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

Dai decorre a inviabilidade do pagamento das benefícios pretendidas, por afronta inequívoca ao regime constitucional vigente, sem anterior previsão orçamentária e inclusão em precatório. A ordem de pagamento oriunda da decisão interlocutória ora em foco acarreta frontal violação do mencionado sistema, **impondo despesas não previstas e sequer previsíveis, ao determinar o pagamento de pensões aos beneficiários do regime de previdência complementar.**

Despesas com liminares e/ou antecipações de tutelas implicarão necessariamente a reserva do art. 43 da Lei nº 4.320/64 quando diz: "a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa".

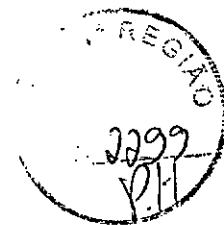
Junte-se a essa prescrição legal o comando da Constituição Federal contido no art. 167, V, *verbis*:

"Art. 167. São vedados:

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes".

A generalidade do *decisum*, somada à sua eficácia imediata contrariam a ordem constitucional, sem qualquer ressalva.

Assim, evidenciada a grave ameaça às finanças públicas, uma vez que, em face da inexistência de dotação orçamentária específica para o pagamento de quantia tão vultosa, a manutenção da decisão liminar implicará inevitável desvio de verba destinada ao atendimento das necessidades da população, comprometendo seriamente o desenvolvimento e a implementação de diversas políticas públicas, privilegiando o interesse particular em franco detrimento do interesse público.



DOCUMENTO 1

**RELAÇÃO QUE FOI
APRESENTADA PELO
SINPROFAZ QUANDO DO
AJUIZAMENTO DA AÇÃO Nº
2005.34.00.029814-4**

NOME	TERMO ADESÃO VPNI
ABERCIO FREIRE MARMORA	1
ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR	1
ADELMAN DE BARROS VILLA JUNIOR	1
ADEMAR PASSOS VEIGA	1
ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA	1
ADRIANA DE LIMA BANDEIRA	1
ADRIANA DE LUCA CARVALHO	1
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	1
ADRIANA KEHDI	1
ADRIANA MINIATI CHAVES	1
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO	1
ADRIANA ZANDONADE	1
ADRIANO FALCAO NERI	1
ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA	1
ADSON AZEVEDO MATOS	1
AECIO MACIEL SORIANO DE OLIVEIRA	1
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS	1
AFONSO GRISI NETO	1
AGILECIO PEREIRA DE OLIVEIRA	1
AGOSTINHO FLORES	1
AILTON LABOISSIERE VILLELA	1
AIRTON BUENO JUNIOR	1
ALBERTO LOURES DA COSTA	1
ALDEMARIO ARAUJO CASTRO	1
ALDO CESAR MARTINS BRAIDO	1
ALECIO SARAIVA DINIZ	1
ALESSANDRA C MAGALHAES PORTUGAL	1
ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO	1
ALESSANDRO DE FRANCESCHI	1
ALESSANDRO SCHLEMPER KIQUIO	1
ALETH NIVIA SILVA DI OLIVEIRA	1
ALEX CORDEIRO NUNES	1
ALEX SANDRO DO AMARAL UCHOA	1
ALEX SANT ANNA	1
ALEXANDRE CAIRO	1
ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO	1

ALEXANDRE JUOCYS	1
ALEXANDRE LUIS CAMPOS TRISTAO	1
ALEXANDRE MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	1
ALEXANDRE RIBEIRO MEIRA	1
ALFONSO CRACCO	1
ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE	1
ALTAIR PEDRO PIRES DA MOTTA	1
ALTAMIR DE OLIVEIRA	1
AMADOR GILBERTO CASSIANO	1
AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO	1
ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS	1
ANA CLAUDIA CERQUEIRA PASSOS SILVEIRA	1
ANA CLAUDIA FERNANDES RODRIGUES	1
ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO	1
ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO	1
ANA LUCIA COELHO ALVES	1
ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA	1
ANA MARIA CAMPOS BICALHO DE LANA	1
ANA PAULA BARBEJAT	1
ANA RITA ULRICH	1
ANDRE AUGUSTO MARTINS	1
ANDRE LUIS DALCANTARA SCHMITT	1
ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO	1
ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO	1
ANDRE LUIZ FREIRE ALLEMAO	1
ANDREA CRISTINA DE FARIAS	1
ANDREA KARLA FERRAZ MAGALHÃES	1
ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA	1
ANDREA VIVACQUA CORREA DE O PUGLIESE	1
ANELY MARQUEZANI PEREIRA	1
ANILDO FABIO DE ARAUJO	1
ANNA AZEVEDO TORRES GOULART	1
ANTONIO CANDIDO DE AZAMBUJA RIBEIRO	1
ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA	1
ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE BARROS	1
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO	1
ANTONIO CASTRO JUNIOR	1
ANTONIO DE MOURA BORGES	1

ANTONIO MARQUES PAZOS	1
ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	1
ANTONIO WALAS VODOPIVES	1
ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO	1
ARISTOTELES DUARTE DE MEDEIROS	1
ARMANDO JACOB DE VARGAS	1
ARNOL SCHMITZ GUERRA	1
AURELIO HENRIQUE KELLER	1
AYLTON LUIZ REINERT	1
AYRTON ACCIOLY RODRIGUES	1
BENEDITO BRITTO	1
BENEDITO PAULO DE SOUZA	1
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO	1
BRUNO BOCKMANN MOREIRA	1
BRUNO REZENDE PALMIERI	1
CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO	1
CARLA PATRICIA GROOTENBOER DE QUEIROZ	1
CARLA REGINA ROCHA	1
CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA	1
CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT	1
CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES	1
CARLOS ALBERTO LOPES	1
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO	1
CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	1
CARLOS ALBERTO VAZ	1
CARLOS DE MORAIS COUTINHO	1
CARLOS ROBERTO STUART	1
CARLOS RODRIGUES COSTA	1
CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA	1
CARLOS SHIRO TAKAHASHI	1
CARLOS TRIVELATTO FILHO	1
CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA	1
CARMEM LUCIA DE ALMEIDA MARTINS	1
CARMEM LUCIA MAGALHAES DA SILVA	1
CASTRUZ COUTINHO	1
CECILIA ALVARES MACHADO	1
CECILIA TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA	1
CELIA PORTELLA DOS SANTOS	1

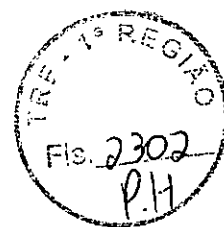
CELIA REGINA DE LIMA	1
CELINE RAMOS COELHO	1
CENILDES NASCIMENTO PEREIRA	1
CESAR MACIEL RODRIGUES	1
CESAR OLIVEIRA DA ROCHA	1
CESAR VERZULEI L SOARES DE OLIVEIRA	1
CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE	1
CICERO SALLES GOMES	1
CINTHIA YUMI MARUYAMA	1
CINTIA FREIRE GARCIA	1
CISINO COSTA SILVA	1
CLARICE BELLO BECHARA	1
CLAUDIA BARBOSA MONTENEGRO	1
CLAUDIA GUERRA MEROLA	1
CLAUDIA MARIA PIRES BERNARDES DIAS	1
CLAUDIA MORADOR DIAS	1
CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA	1
CLAUDIA VERONICA ANDRADE SERRA DE FARIA	1
CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	1
CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES	1
CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA	1
CLODES MEDEIROS COUTINHO	1
CRISTIANA REINERT	1
CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA	1
CRISTIANE SAYURI OSHIMA	1
CRISTINA CARVALHO NADER	1
CRISTINA LUISA HEDLER	1
DALTON PIMENTA	1
DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO	1
DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA	1
DANIELE RUSSO FEIJO DE MORAES	1
DANILO THEML CARAM	1
DARIO ALVES	1
DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO	1
DEIZE ALMEIDA GALVAO	1
DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS	1
DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL	1
DEUSMAR JOSE RODRIGUES	1

SINPROFAZ

JF - DF

15.0061

10ª VARA



DIANA VALERIA LUCENA GARCIA	1
DIOGENES DANIEL SOUZA DA SILVA	1
DIONEIA MARAMBAIA DOS SANTOS	1
DIRCE RODRIGUES DE SOUZA	1
DJEMILE NAOMI KODAMA	1
DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE	1
DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA	1
Edgar de Oliveira Silva	1
EDISON BUENO DOS SANTOS	1
EDSON FELICIANO DA SILVA	1
EDSON SOARES DA COSTA	1
EDUARDO DE ALMEIDA	1
EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	1
EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI	1
EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA	1
ELBA BOAVENTURA SIMOES	1
ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA	1
ELINOR DE PINA DIAS	1
ELISANGELA PINHEIRO ALVES	1
ELKE MENDES CUNHA	1
ELTON GOMES MASCARENHAS	1
EMIR ARAGAO NETO	1
ENEIDA GONÇALVES MARQUES DE SOUZA	1
ERASMO CESARINO DE VILHENA	1
ERCILIA SANT'ANA MOTA	1
ERNESTO SEIXAS FILHO	1
ESTHER COELHO LARA DOS REIS	1
EUN KYUNG LEE	1
EVANDRO COSTA GAMA	1
EVERTON LOPES NUNES	1
EXPEDITO RIBEIRO DE SOUZA FILHO	1
FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA	1
FABIANI FADEL BORIN	1
FABIO GUIMARAES BENSOUSSAN	1
FABIO JOSE DE FREITAS COURA	1
FABIO RUTHZATZ	1
FERNANDA CECYN	1
FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA	1

FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO	1
FERNANDO CESAR DE SOUZA ARAGAO	1
FERNANDO DA HORA ANTUNES	1
FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES	1
FERNANDO NETTO BOITEUX	1
FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI	1
FILEMON ROSE DE OLIVEIRA	1
FLAVIA TARQUINIO ROCHA LIMA	1
FLAVIO DE FREITAS PANNUTI	1
FLAVIO SERGIO RODRIGUES	1
FLORINDA NONATO DE FARIA	1
FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA	1
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO	1
FRANCISCO JOSE ALVES GUIMARAES	1
FRANCISCO NAPOLEAO XIMENES NETO	1
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO	1
FRANCISCO VITIRITTI	1
FREDERICO DA SILVA VEIGA	1
FREDERICO MATSUURA	1
GENUSVALDO DE PADUA RESENDE FILHO	1
GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO	1
GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO	1
GERALDO NAGIB NUNES	1
GERALDO RABELO DE SOUZA	1
GERSON RODOLFO BARG	1
GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	1
GILBERTO XAVIER RIBEIRO	1
GILDA MARIA FREIRE GARCIA	1
GILSON ALVES GOMES	1
GILVANIZE MOREIRA DA SILVA	1
GINO AZZOLINI NETO	1
GISELA DE PAULA COSTA VIEIRA DE BRITO	1
GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA	1
GIULIANO MENEZES CAMPOS	1
GRACIELA MANZONI BASSETTO	1
GUILHERME POPPE BERTOZZI	1
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	1
GUSTAVO CALDAS GUIMARAES DE CAMPOS	1

GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO	1
GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA	1
GUSTAVO LUVISON RIGO	1
HALEN NARA PANISSON TASCHETTO	1
HAMILTON CARNAVAL	1
HELDER VALADARES MOREIRA	1
HELENA TORELLY FRAGA MINCARONE	1
HELIO ROBERTO SILVEIRA PAES	1
HELIO SARAIVA FRANCA	1
HELOIZA FRANCO VILLEROY	1
HELVECIO DE CARVALHO COUTO	1
HENRIQUE DIAS CINTRA	1
IARA ANTUNES VIANNA	1
INAIA BRITTO DE ALMEIDA	1
INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAUJO	1
IOLANDA GUINDANI	1
ISABELA CARVALHO NASCIMENTO	1
ISABELA MARIA AMARAL MACIEL DE MORAES REGO	1
ISABELA SEIXAS SALUM	1
IVAN AMADO	1
IVAN DE ALMEIDA CAMARA	1
IVANISE ANTONIELA MAZUREK	1
IVANY DOS SANTOS FERREIRA	1
IVO HENE FERNANDES BECHARA	1
JACINTHO BRESCIANE FILHO	1
JACKSON MIGUEL DE TRINDADE	1
JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA	1
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS	1
JANINE MENELLI CARDOSO	1
JANIO NUNES VIDAL	1
JANIS MARIA SAFE SILVEIRA	1
JAYME MAGALHAES VILAS-BOAS	1
JECSON BOMFIM TRUTA	1
JESUS AUGUSTO CARVALHO FILHO	1
JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO	1
JOAO BOSCO GIARDINI	1
JOÃO CARLOS SOUTO	1
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA	1

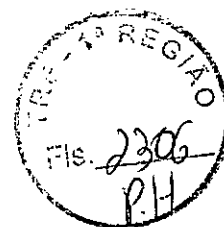
JOAO LUIZ DE LAIA	1
JOAO PAULO DE OLIVEIRA	1
JOAO SOARES DA COSTA NETO	1
JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA	1
JOAQUIM LUSTOSA FILHO	1
JOE PEREIRA TELLES	1
JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS	1
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO	1
JOSE ALBERTO GOMES VARJAO	1
JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS	1
JOSE ANTONIO LIRA BEZERRA	1
JOSE ANTONIO TAVARES CORREA MEYER	1
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO	1
JOSE AUGUSTO KELLER DA SILVA	1
JOSE CARLOS BROCHINI	1
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	1
JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO	1
JOSE CARLOS LARANJA	1
JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES	1
JOSE CARLOS SOARES MENEZES	1
JOSE CAVALCANTI NEVES	1
JOSE DE BRITO ANDRADE	1
JOSE DE RIBAMAR ALVES SOARES	1
JOSE DILAY	1
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA	1
JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES	1
JOSE FERNANDES DE LOBO FERREIRA NETO	1
JOSE FREJAT	1
JOSE HUMBERTO DA ROCHA	1
JOSE JARBAS MENDONÇA GONZAGA	1
JOSE LUIZ DA SILVA PEIXOTO	1
JOSE LUIZ GOMES ROLO	1
JOSE MARCOS QUINTELLA	1
JOSE MILBERT DE OLIVEIRA MACAU	1
JOSE NACLE GANNAM	1
JOSE NAZARENO SANTANA DIAS	1
JOSE NICODEMOS CAVALCANTI DE OLIVEIRA	1
JOSE PAULO MEIRA FILHO	1

JOSE PEDRO DE ALENCAR PARREIRAS HORTA	1
JOSE RENATO DE OLIVEIRA	1
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1
JOSE RINALDO ALBINO	1
JOSE SARAIVA DE SOUZA JUNIOR	1
JOSE VILAÇO DA SILVA	1
JOSEFA ABIGAIL CRUZ E SILVA	1
JOSIAS FERREIRA CAVALCANTE	1
JUÇARA VALADARES LOPES LOURENÇO	1
JULIANA BAPTISTA BICUDO	1
JULIANA FURTADO COSTA	1
JULIANA MENDES SIMOES	1
JULIO CESAR ALVES RODRIGUES JR	1
JULIO CESAR CASARI	1
JULIO CESAR GONCALVES CORREA	1
Julio Lopa Selles da Silva	1
JUSCELINO DE MELO FERREIRA	1
KARLA EUGÊNIA PITOL DE CARVALHO	1
KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA	1
KATIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA	1
KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA	1
LAERTE CARLOS DA COSTA	1
LENA CAMARA DO VALE	1
LEON ALGAMIS	1
LEONARDO DUARTE SANTANA	1
LETICIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO	1
LIANA DO REGO MOTTA VELOSO	1
LIDIA MELCIDES GOMES	1
LILIAN EVANGELISTA ARAUJO PADRAO	1
LOURENÇO TEIXEIRA MENEZES	1
LUCIA FERNANDES MARTINS	1
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE	1
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES	1
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS	1
LUCIANA PATRICIA MITUGUI B DE MENEZES	1
LUCIANE BAGGIO LOSSO	1
LUCIANO ALAOR BOGO	1
LUCIANO JOSE DE BRITO	1

LUCIO CANDIDO DA SILVA	1
LUIS CARLOS SILVA DE MORAES	1
LUIS RICARDO PRATES DE CAMPOS	1
LUIZ CARLOS BAISCH	1
LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES	1
LUIZ CARLOS DE SCHUELER	1
LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO	1
LUIZ DIAS MARTINS FILHO	1
LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA	1
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	1
LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY	1
LUIZ ROBERTO BIORA	1
LUIZ THOMAZ SAID	1
LUIZA HELENA SIQUEIRA	1
LUPERCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO	1
LUZIA BESEN	1
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1
MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI	1
MARCELA BASSI PERES	1
MARCELINO ALVES DA SILVA	1
MARCELLO CARVALHO MANGETH	1
MARCELLUS SGANZERLA	1
MARCELO ANTONIO TEIXEIRA	1
MARCELO BELISARIO DOS SANTOS	1
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	1
MARCELO CLAUDIO FAUSTO MAIA	1
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	1
MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO	1
MARCELO MINAS HADDOCK LOBO	1
MARCELO OTHON PEREIRA	1
MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR	1
MARCELO ROSA DA SILVA	1
MARCIA ABE	1
MÁRCIA APARECIDA COTTA	1
MARCIA CRISTINA FIDELES BECHEPECHE	1
MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	1
MARCIA MUNHOZ DE ROCHA	1
MARCIANE ZARO	1

MARCIO BURLAMAQUI	1
MARCIO DA SILVA FLORENCIO	1
MARCIO JOSE ERTAL DE MORAES	1
MARCIO MENEZES DE CARVALHO	1
MARCIO MONTEIRO REIS	1
MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ	1
MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA	1
MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA	1
MARCOS TORRES CAVALCANTE	1
MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA	1
MARCUS ABRAHAM	1
MARCUS DE FREITAS GOUVEA	1
MARDEN PESSOA LOPES	1
MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA	1
MARIA APARECIDA SILVA	1
MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO TEIXEIRA	1
MARIA BEATRIZ M. LEITAO M. DE CARVALHO	1
MARIA CECILIA LEITE MOREIRA	1
MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS	1
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO	1
MARIA DA GRAÇA DO PATROCINIO CORLETTE	1
MARIA DA GRAÇA HAHN	1
MARIA DA GRAÇA SANTIAGO DE ALMEIDA	1
MARIA DA PENHA DUARTE BRITO	1
MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA	1
MARIA DE LURDES DOS S. CABRAL VIEIRA	1
MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA	1
MARIA DO SOCORRO DE BRITO E SILVA	1
MARIA DO SOCORRO SANTOS DE CASTRO	1
MARIA ELISA QUILULA VASCONCELOS	1
MARIA FATIMA MOTA TAVARES	1
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	1
MARIA FERREIRA BISPO BRITO	1
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1
MARIA JOSE DO NASCIMENTO	1
MARIA JOSE NOGUEIRA DE LUNA FILHA	1
MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA ROQUE	1
MARIA KORCZAGIN	1

MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA	1
MARIA LUCIA SA MOTTA AMERICO DOS REIS	1
MARIA LUIZA MENDONÇA	1
MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE PEIXOTO	1
MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA	1
MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA	1
MARIA TEREZA DUARTE LIMA	1
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA	1
MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA	1
MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO	1
MARINO VALENTIM	1
MARIO AUGUSTO CASTANHA	1
MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA	1
MARIO OTAVIO VAZ	1
MARISE RODRIGUES WALLIER	1
MARITZA COSTA LEAHY	1
MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES	1
MARLY BRUCK KUNIFAS	1
MARTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	1
MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA	1
MASSAAKI WASSANO	1
MAURICIO CARDOSO OLIVA	1
MAURIDES CELSO LEITE	1
MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES	1
MICARTON ANDRE BRASIL CORREIA	1
MIGUEL DALIA	1
MILTON DARCI NAGEL	1
MIRNA CASTELLO GOMES FRANÇA	1
MOISES COELHO DE ARAUJO	1
MONICA DOS SANTOS BARBOSA	1
MONICA OLIVEIRA DE PINHO PINAUD MADRUGA	1
MYRCE MARIA CHAVES HERMIDA VILAR	1
MYRIAM VIANA DE CARVALHO	1
NELSON SILVERIO DE SANT'ANA FILHO	1
NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE	1
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	1
NICOLA BAZANELLI	1
NILTON CELIO LOCATELLI	1



OLGA ANDREA ALVES DE MELO	1
OLIVIA DA ASCENÇÃO CORREA FARIAS	1
OMARA GUSMAO DE OLIVEIRA	1
ORIVALDO AUGUSTO ROGANO	1
OSMAR ALVES DE MELO	1
OSVALDO ANTONIO DE LIMA	1
OSVALDO CESAR DA CAMARA PIMENTEL	1
OSVALDO THAIS	1
PATRICIA ALOUCHE NOUMAN	1
PATRICIA CORREIA DE JESUS	1
PATRICIA DE SEIXAS LESSA	1
PATRICIA IZABEL TORRES MONTEIRO	1
PATRICIA MELLO DE BRITO	1
PATRICIA MONTEIRO LEMOS	1
PATRICIA POYARES FRANÇA	1
PATRICIA TENDRICH LOBIANCO VICENTE	1
PAULA DE MARTINO TERRA	1
PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA	1
PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA	1
PAULO ALVES DA SILVA PAIVA	1
PAULO ANDRADE GOMES	1
PAULO ANTONIO NUNES	1
PAULO CESAR FERREIRA VIANNA	1
PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA	1
PAULO DE TARSO ALVES FERNANDES	1
PAULO HENRIQUE ALVES DE BARROS JUNIOR	1
PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA	1
PAULO ROBERTO ROCHA	1
PEDRO AUGUSTO SALES GURJAO	1
PEDRO DE ANDRADE	1
PEDRO DE SOUZA DANTAS JUNIOR	1
PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	1
PEDRO VALTER LEAL	1
PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE	1
PETER JOHN ARROWSMITH COOK JUNIOR	1
PIO CERVO	1
PRISCILA DE SOUZA BARRETTO	1
PROTOGENES ELIAS DA SILVA	1

RAFAEL FRANCISCO GERVASIO	1
RAPHAEL COHEN NETO	1
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	1
REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO	1
REGINA ESTELA PEREIRA DOS SANTOS	1
REJANE ANTUNES RODRIGUES	1
RENATA CRISTINA MORETTO	1
RENATA DE MESQUITA CECON	1
RENATA MARIA ABREU SOUSA	1
RENATO MENDES SOUZA SANTOS	1
RHOLDEN BOTELHO DE QUEIROZ	1
RICARDO BORDER	1
RICARDO CESAR SAMPAIO	1
RICARDO MENDONÇA CARDOSO	1
RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA	1
RICARDO SORIANO DE ALENCAR	1
RICARDO VILLAS BOAS CUEVA	1
RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCANTARA	1
RILDO JOSE DE SOUZA	1
ROBERIO DIAS	1
ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO	1
ROBERTO LEVY BASTOS MANATTA	1
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA	1
ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	1
ROBERTONIO SANTOS PESSOA	1
RODRIGO DARDEAU VIEIRA	1
RODRIGO PEREIRA DE MELLO	1
RODRIGO VIVACQUA CORREA MEYER	1
ROGERIO DE SOUZA HUTTNER	1
ROGERIO MORATO MONTEIRO DE CASTRO	1
ROLAND RABELO	1
RONALDO CAMPOS E SILVA	1
RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA	1
RONALDO JOSE DE SANT'ANNA	1
RONALDO SIMAS THOME DA SILVA	1
ROSA DE SOUSA SANTOS	1
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA	1
ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA MACEDO	1

ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	1
ROSIVAL MENDES DA SILVA	1
RUBEM CESAR COSTA GUERRA	1
RUY FERREIRA PAIVA JUNIOR	1
RUY RODRIGUES DE SOUZA	1
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO	1
SAMUEL DA SILVA MATTOS	1
SANDRA LUIZA STOCCO	1
SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO	1
SANDRO BRANDI ADÃO	1
SANDRO MONTEIRO DE SOUZA	1
SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	1
SEBASTIAO FORTUNATO ZANON	1
SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES	1
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ	1
SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA	1
SERGIO KARKACHE	1
SERGIO LUIS DE SOUZA CARNEIRO	1
SERGIO LUIZ RODRIGUES	1
SERGIO MARQUES DE ALMEIDA ROLFF	1
SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA	1
SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA	1
SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	1
SERGIO RICARDO MENEZES GUERRERA	1
SERGIO SANTIAGO DA ROSA	1
SHEILA MARIA SIRYDAKIS	1
SHIGUENARI TACHIBANA	1
SILVANA MONDELLI	1
SILVIA MARIA DUTRA SANTOS	1
SILVIO BASTOS ARAUJO	1
SILVIO JOSE FERNANDES	1
SILVIO PAULO ARALDI	1
SIMONE ANGHER	1
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	1
SIMONE TAVARES PEREIRA GONÇALVES	1
STEVENSON GRANJA PAIVA	1
STOESSELL SANSON WANDERLEY DA NOBREGA	1
SUELY DIB DE SOUSA E SILVA	1

TATIANA PACHCIAREK FRAJDENBERG WAJNBERG	1
TEREZA CRISTINA TARRAGO SOUZA RODRIGUES	1
TEREZA RESENDE VILELA	1
TEREZINHA BALESTRIM CESTARE	1
TEREZINHA SILVA FRANÇA	1
THOMAS DE AQUINO MARTINS DA COSTA	1
TULIO DE MEDEIROS GARCIA	1
TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA	1
UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA	1
VALDENIA DE SOUSA MARTINS MONTEIRO	1
VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI	1
VALERIA LUCIANI NUNES	1
VALERIA SAQUES	1
VALERIO DE FREITAS MENDES	1
VALMER ALBUQUERQUE AREAS	1
VANESSA NOBELL GARCIA	1
VANIA DE OLIVEIRA MACIEL	1
VERA BEATRIZ VARGAS FURLAN	1
VERA LUCIA BOTELHO DE MAGALHAES BATISTA DOS SANTOS	1
VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO	1
VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO	1
VILMA ALEXANDRINO VINHOSA	1
VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ	1
VIVIANE DE PAULA E SILVA	1
WALBER SILVA OLIVEIRA MACEDO	1
WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	1
WANNINE DE SANTANA LIMA	1
WELGER BRITO DAS NEVES	1
ZACHARIAS MANOEL M. NETO	1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



FLS. 0067

NOME	INGRESSO
ABERCIO FREIRE MARMORA	17/1/1987
ADEMAR PASSOS VEIGA	16/8/1993
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO	30/8/1993
ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA JOBIN	22/6/1987
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO	27/10/1982
AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO	9/8/1993
AILTON LABOISSIERE VILLELA	27/7/1993
AIRTON BUENO JUNIOR	1/7/1987
ALDEMARIO ARAUJO CASTRO	1/6/1993
ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA	14/7/1993
ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA	1/6/1993
ANTONIO CANDIDO DE AZAMBUJA RIBEIRO	1/6/1993
ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA	2/7/1987
ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE BARROS	23/6/1987
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO	28/4/1983
ANTONIO CASTRO JUNIOR	28/3/1983
ANTONIO DE MOURA BORGES	1/6/1993
ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO	1/7/1987
ANTONIO WALAS VODOPIVES	1/6/1993
ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO	1/10/1993
ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY	30/8/1993
ARNO CAETANO DA SILVA	3/12/1982
BRUNO REZENDE PALMIERI	4/8/1993
CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO	28/3/1983
CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT	1/6/1993
CENILDES NASCIMENTO PEREIRA	27/10/1982
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA	15/10/1987
CINTIA TOCCHETTO KASPARY	1/6/1993
CISINO COSTA SILVA	6/7/1987
CLAUDIA BARBOSA MONTENEGRO	1/6/1993
CLAUDIA MORADOR DIAS	23/6/1987
DALTON PIMENTA	9/8/1993
DENISE LUCENA CAVALCANTE	1/6/1993
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS	2/7/1987
DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE	1/6/1993
EDGARD LINCOLN DE PROENCA ROSA	1/6/1993
EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	1/6/1993
ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA	1/6/1993
ELSO DO COUTO E SILVA	1/6/1987
ELYADIR FERREIRA BORGES	15/10/1987
FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES	26/1/1977
FERNANDO NETTO BOITEUX	27/10/1982
FLAVIO SERGIO RODRIGUES	29/10/1982
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO	1/6/1993
GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR	1/6/1993
GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA	12/6/1993
HELIO ROBERTO SILVEIRA PAES	1/7/1987
HELVECIO DE CARVALHO COUTO	27/10/1982



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



ISAAC RAMIRO BENTES	14/7/1987
ITAMAR JOSE BARBALHO	28/3/1983
JOAQUIM LUSTOSA FILHO	7/7/1993
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO	2/7/1987
JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES	6/1/1983
JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA	1/6/1993
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA	19/11/1982
JOSE EDUARDO DE ARAUJO DUARTE	15/10/1987
JOSE JARBAS MENDONCA GONZAGA	27/10/1982
JOSE MAURICIO GOMES	30/8/1993
JOSE PAULO DA COSTA DECCACHE	2/7/1987
JOSE PAULO MEIRA FILHO	1/6/1993
JOSIBERTO MARTINS DE LIMA	1/6/1993
JULIO CESAR GONCALVES CORREA	15/10/1987
LENA CAMARA DO VALE	24/6/1987
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE	22/6/1987
LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO	1/6/1993
LUIS CARLOS SILVA DE MORAES	27/10/1993
LUIZ DIAS MARTINS FILHO	17/6/1993
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO	30/3/1984
LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY	15/10/1987
LUIZ RICARDO SELVA	12/7/1988
MAÍRA SOUZA DA VEIGA	1/7/1987
MARCELLO DOS SANTOS GODINHO	1/6/1993
MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR	27/10/1982
MARCIO BURLAMAQUI	1/6/1993
MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA	1/6/1993
MARIA CELESTE RODRIGUES GRACA	27/10/1982
MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA	27/10/1982
MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE	1/6/1993
MARIA FERREIRA BISPO BRITO	29/6/1993
MARIA JOSE DO NASCIMENTO	1/6/1993
MARIA KARLA LACERDA OSORIO NETTO	22/6/1987
MARIA LUCIA PERRONI	1/7/1987
MARIA LUCIA SA MOTTA AMERICO DOS REIS	2/7/1987
MARIA LUIZA DE MENDONCA	29/9/1982
MARIA TEREZA DUARTE LIMA	22/6/1987
MAURIDES CELSO LEITE	1/6/1993
MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA	1/7/1987
MOISES COELHO DE ARAUJO	1/6/1993
NELSON SILVERIO DE SANTANA FILHO	31/8/1993
OMARA OLIVEIRA DE GUSMAO	1/6/1993
OSVALDO CESAR DA CAMARA PIMENTEL	5/3/1992
OSVALDO THAIS	28/9/1993
OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO	22/6/1987
PAULO HENRIQUE ALVES DE BARROS JUNIOR	1/6/1993
PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA	1/6/1993
PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA	1/6/1993
PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJAO	27/10/1982
PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE	1/6/1993
REGINA LUCIA LIMA BEZERRA	22/6/1987



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO	PLS	15/10/1987
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA		23/6/1987
RICARDO VILLAS BOAS CUEVA		1/7/1987
RONALDO INACIO DE SOUSA		1/6/1993
ROSANA ANTUNES TEDESCO		1/6/1993
ROSANA SOLON CAVALCANTI		1/6/1993
ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO		27/10/1982
ROSANGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA		1/6/1993
RUY FERREIRA PAIVA JUNIOR		1/6/1993
RUY RODRIGUES DE SOUZA		27/10/1982
SEBASTIAO ANDRADE FILHO		15/10/1987
SERGIO MARQUES DE ALMEIDA ROLFF		2/7/1987
SILVANA PAULINA ROBETTI		16/10/1987
SIMONE ANACLETO LOPES		1/6/1993
SUELY DIB DE SOUSA E SILVA		1/6/1993
TEREZA RESENDE VILELA		2/7/1987
VALDIR SERAFIM		27/10/1982
VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI		1/7/1987
VALERIA SAQUES		15/10/1987
WAGNER LOPES ALVES PEREIRA		6/8/1993
ZAINITO HOLANDA BRAGA		27/10/1982



DOCUMENTO 2

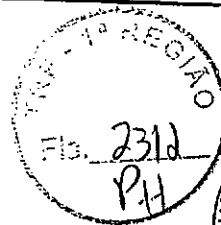
● PARECERES DO ADVOGADO-
GERAL DA UNIÃO E DO

CONSULTOR-GERAL DA

UNIÃO ACERCA DA FORÇA

● EXECUTÓRIA DA SENTENÇA

PROFERIDA NOS AUTOS



Despacho do Consultor-Geral da União nº 243/2007

PROCESSO Nº 00410.006180/2005-24

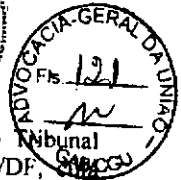
INTERESSADOS : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ.

ASSUNTO: Encaminha o Memorando nº 463/2006, referente à ação ordinária nº 2005.34.00.029814-4 – 14ª Vara Federal do Distrito Federal – VPNI dos Procuradores da Fazenda Nacional.

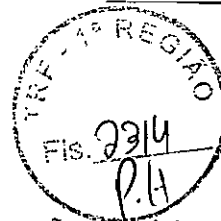
Senhor Advogado-Geral da União,

1. Em 30.03.2007, foi recebido na Advocacia-Geral da União o Ofício nº 794/PGFN/PG/2007, de 29.03.2007, do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional que, por sua vez, encaminhava o Memorando nº 463/2006/COGRH/SPOA, de 22.03.2007, "no qual a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda formula consulta jurídica sobre o requerimento do Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, em anexo, protocolado em face de decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4 e que diz respeito a abrangência subjetiva da mesma".
2. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional alegou impedimento para apreciar o pleito tendo em vista ser, ele próprio, juntamente com centenas de outros Procuradores da Fazenda Nacional, potencial beneficiário da decisão a ser tomada.
3. Reproduzo, neste momento, trechos do Memorando da COGRH do Ministério da Fazenda:

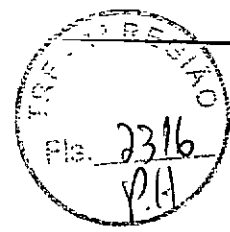
"Reporto-me ao Mandado de Intimação recebido por esta Coordenação-Geral de recursos Humanos, referente ao cumprimento de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, na qual foram antecipados os efeitos da tutela pretendida pelo SINPROFAZ para determinar à União que procedesse ao imediato pagamento aos substituídos processuais dos valores devidos nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento da ação, incidentes tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), restando os valores retroativos para a decisão de mérito a fim de informar e requerer o que se segue.



2. Em 13 de junho de 2006, a Douta Advocacia-Geral da União impetrou junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região a Suspensão de Segurança nº 2006.01.00.016438-9/DF, sentença proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Assusete Magalhães deferiu o pedido de suspensão da segurança sob a alegação de que o recebimento pelos Procuradores da Fazenda Nacional da Representação mensal sob forma de VPNI poderia "causar grave lesão à ordem econômica", todavia, em 16 de fevereiro de 2007, a Excelentíssima Desembargadora Federal Assusete Magalhães, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão retro e restaurou os efeitos da decisão do Juízo de 1º Grau impugnada naqueles autos, no que pertine à implantação da VPNI.
3. Ocorre que anexa ao mandado de Intimação, constava uma lista de 16 laudas, devidamente carimbadas e autenticadas pela 16ª Vara Federal da SJDF, contendo os nomes dos Procuradores da Fazenda Nacional relacionados pelo SINPROFAZ quando da propositura da ação judicial em comento.
4. Esta Coordenação-Geral implantou a VPNI requerida aos Procuradores da Fazenda contidos na citada lista, restando, apenas, aqueles que já eram beneficiários de outras ações judiciais cujos objetos incluíssem a representação Mensal extinta pela MP 43/2002.
5. Nesta data, 22.03.2007, o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional apresentou petição no sentido de que todos os sindicalizados na relação anexa ao mesmo percebessem em sua remuneração a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada concedida judicialmente, auferindo os mesmos a posição de beneficiários da Decisão Judicial nº 364-A/2006. (...) (grifei)
4. Em conclusão, o referido memorando encaminhou a matéria à apreciação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por se tratar de matéria em que era necessária a fixação da perfeita exegese jurídica, no sentido de se determinar os reais beneficiários da decisão judicial, e a PGFN, por fim, submeteu a matéria à análise da AGU.
5. É possível extrair das manifestações acima reproduzidas, o cerne da questão a ser enfrentada no âmbito desta Consultoria-Geral da União.
6. Definitivamente não é objeto desta análise, em sede administrativa, o embate das teses jurídicas, complexas e densas, constantes dos autos da ação judicial. Percebe-se, pelos acórdãos juntados aos autos, clara divergência jurisprudencial quanto à matéria. Há julgados favoráveis e contrários à pretensão dos Procuradores da Fazenda Nacional.
7. O mérito da questão, que diz com a existência ou não de diferenças remuneratórias a serem pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI -, causadas pela alteração da política remuneratória dos integrantes da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, em face da edição da Medida Provisória nº 43, de 2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.549, de 2002, escapa ao crivo da presente apreciação.
8. Também refoge ao âmbito da análise que aqui se empreende a polêmica referente à possibilidade de que matéria desse jaez seja objeto de antecipação de tutela, *ex vi* do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4.



9. Não se deve discutir, também, nestes autos, matéria tratada na ação judicial, em sede de apelação da União, relativa à estrutura remuneratória atual – subsídio em parcela única – dos Procuradores da Fazenda Nacional, como de resto de todos os membros das carreiras que integram a Advocacia da União.
10. Tal estrutura foi inaugurada, por força da Medida Provisória nº 305, de 2006, em 01.07.2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19.10.2006, publicada no Diário Oficial da União em 20.10.2006, que não autoriza, *ex vi* de seu art. 1º, *caput*, c/c o art. 5º, inciso I, o pagamento de vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza.
11. Registre-se que a União ajuizou, em 06.06.2007, pedido de Suspensão de Segurança nº 132 em face da decisão da Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em sede de juízo de retratação, deferiu a antecipação da tutela. Não houve, ainda, decisão, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mas a suspensão pleiteada pela União mereceu parecer desfavorável do Ministério Público Federal.
12. Ademais, a Procuradoria Regional da União na 1ª Região protocolou, em 13.06.2007, pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta em 04.10.2005, em que agrega aos argumentos anteriormente veiculados a tese de que a partir de 01.07.2006 não seria possível a percepção de VPNI, em face da adoção do subsídio como parcela única da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional. O Relator, Desembargador Carlos Moreira Alves, ainda não se manifestou sobre o pedido.
13. Registro o bem lançado relatório constante da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 159/2007, às fls. 109-118, de autoria da Advogada da União, Drª Hélia Maria Bettero, que historia o desenvolver processual, no âmbito do Poder Judiciário, da questão em tela que contrapõe o SINPROFAZ à União.
14. Não nos cabe neste momento, s.m.j., declarar a adesão a essa ou aquela vertente. A matéria está sendo objeto de apreciação da Justiça Federal e, lá, a posição da União vem sendo defendida pelos órgãos da Procuradoria-Geral da União, braço contencioso da Advocacia-Geral da União.
15. Impõe-se, sim, em respeito ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, inserto no texto constitucional pelo art. 2º e petrificado pelo art. 60, § 4º, III, dar cumprimento ao que decidido, ainda que de forma precária, pelo Poder Judiciário.
16. Cabe à Advocacia-Geral da União assegurar o preciso cumprimento da decisão judicial e obedecer às balizas fixadas na sentença, cuidando que, no âmbito administrativo, não seja concedido nem mais, nem menos do que decidido.
17. Parte-se, assim, numa estruturação lógica da questão, da premissa maior de que há uma decisão judicial, ainda que não transitada em julgado, que deve ser cumprida.



22. Transcreve-se, neste momento, a parte do pedido que importa à presente análise, formulada nos autos da ação judicial em epígrafe, constante dos presentes autos às fls. 53, do primeiro volume:

V – PEDIDO

5.1 Isto posto, requer o Sindicato autor as seguintes providências:

a) seja concedida, *initio litis*, a antecipação parcial da tutela jurisdicional pleiteada, para o efeito de determinar-se a implantação da VPNI (em quantia correspondente a 140%, 135% ou 130% - a depender do cargo ocupado - sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002, atual Lei 10.549/2002) na folha de pagamento dos substituídos (filiados ao sindicato autor), a teor do art. 273, I e a *contrario sensu* do seu § 2º - CPC;

c) a procedência do pedido para o efeito de reconhecer-se o direito à percepção da VPNI assegurando-se aos substituídos a imediata implantação da parcela (em quantia correspondente a 140%, 135% ou 130% - a depender do cargo ocupado - sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002, atual Lei 10.549/2002) em sua folha de pagamento, bem como a percepção das diferenças de remuneração, a título de atrasados, para ulterior execução, condenando-se ademais a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (grifei)

23. A Sentença nº 364-A/2006, em sua parte dispositiva, assenta às fls. 71 dos presentes autos:

III – Dispositivo

Em sendo assim, **julgo procedente o pedido formulado na peça inicial**, para determinar à União que proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002(atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). (grifei)

24. A Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconsiderou, em sede de juízo de retratação, em 16 de fevereiro de 2007, às fls. 08 do segundo volume dos presentes autos, a decisão que suspendia os efeitos da tutela antecipada e restaurou os efeitos da decisão do Juízo de Primeiro Grau, no que pertine à implantação da VPNI. A União foi intimada dessa decisão em 13.03.2007.

25. Percebe-se, então, que o pedido mencionava os substituídos e, entre parênteses, qualificava de que substituídos tratava – os filiados ao sindicato autor. Mas de quais substituídos está se falando, de todos os filiados ou dos integrantes da lista, que concordaram, mediante termo de adesão, serem “substituídos” pelo SINPROFAZ, nesta ação judicial específica?

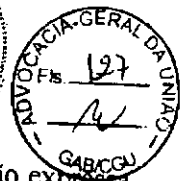
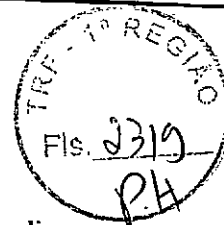
26. Importante destacar que nem a União, nem o SINPROFAZ buscaram esclarecer, nos autos da ação judicial, esse aspecto essencial da sentença que manda pagar a VPNI aos substituídos.



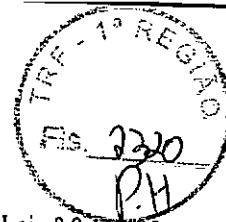
27. Percebe-se que a dúvida já estava posta na redação do termo de adesão. Como falar em substituídos, que caracteriza a substituição processual, no âmbito de uma autorização específica que nitidamente atesta a existência de uma relação de representação entre o sindicato e parcela da categoria?
28. De qualquer forma, a uma conclusão já se pode chegar. Não há falar em eventual pagamento a todos os membros da carreira, já que o pedido limita o pagamento aos **substituídos filiados ao sindicato autor**.
29. A dúvida remanescente está diretamente relacionada à amplitude que se deve emprestar ao papel de substituto processual exercido pelo SINPROFAZ e decorre do fato de a Constituição Federal ter estabelecido no inciso III de seu art. 8º, *verbis*:
- Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
-
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
30. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores pendulou, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, quanto ao papel de substituto processual desempenhado pelos sindicatos, seja no que diz respeito à natureza das ações por eles ajuizadas, seja no que pertine à dimensão subjetiva da relação por ele travada com os integrantes da carreira defendida.
31. No que tange à dimensão subjetiva da relação, negava-se inicialmente, especialmente na primeira instância da Justiça Federal, e em alguns Tribunais Regionais Federais (v.g. proc nº 97.02.39928-9, 4ª seção, TRF 2ª Região, julgado em 28.07.2005) a legitimidade do sindicato quando estava em causa a defesa dos interesses de parte da categoria, ou de filiados tratados individualmente.
32. Posteriormente, passou-se a admitir a atuação do sindicato como representante de parcela da categoria, ou de filiados, desde que autorizado expressamente para tal (MS 5187, relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 24.09.97; REsp 281434, relator o Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 02.04.2002). Não se tratava de substituição processual, mas sim, de representação. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ementa do acórdão no RMS 5535/SC, relator Ministro Edson Vidigal, publicado no DJ de 06.05.99, *verbis*:
- MANDADO DE SEGURANÇA.LEGITIMIDADE ATIVA.SINDICATO.RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PLEITO.INDISPENSABILIDADE
1. Vindo a juízo defender direitos de apenas uma parcela dos seus substituídos, impõe-se ao sindicato a respectiva listagem que os individualize.(...)
33. O Tribunal Superior do Trabalho, por seu turno, não admitia a substituição processual por parte do sindicato de trabalhadores não-filiados (veja-se o RR 891/1997).



34. No que concerne à natureza das ações, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal admitia a substituição processual em defesa dos interesses de toda a categoria, apenas nas seguranças coletivas (RE 181.438, relator Ministro Carlos Velloso, RE 211.381, relator Ministro Sydney Sanches, RE nº 171.146, relator o Ministro Maurício Corrêa e RE nº 217.073, relator o Ministro Nelson Jobim; assim como no AR-RE 348.973-9 - DF, 1ª Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 23.03.2004, DJ 28.05.2004).
35. Tal prerrogativa era negada nas ações de rito ordinário. Veja-se, a propósito, excerto da ementa do REsp nº 281.434 - PR, relator o Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 02.04.2002, pelo Superior Tribunal de Justiça com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal:
1. Em se tratando de ação de rito ordinário, a entidade sindical não tem legitimidade para postular em juízo, na qualidade de substituto processual, mas apenas como representante, afigurando-se, por isso mesmo, necessária a existência de autorização expressa (instrumento de mandato ou ata de assembléia com poderes específicos) não bastando previsão genérica do estatuto do ente respectivo. Precedentes do STF. (...) (grifei)
36. Atualmente, parece estar-se caminhando para a pacificação no sentido de que o sindicato pode pleitear, em nome próprio, como substituto processual, direito de seus filiados, pela via mandamental ou ordinária, sem a necessidade de autorização expressa, prerrogativa que não se estende às associações profissionais, nas ações que digam respeito aos interesses de toda a categoria (veja-se, a propósito, o RE-AgR 197029/SP, da 1ª Turma do STF, julgado em 13.12.2006, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, bem como o REsp nº 576.895/SC, 5ª Turma, julgado em 07.11.2006, publicado DJ 27.11.2006, p. 308, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; MI).
37. A distinção entre a figura do substituto processual e do representante é feita com clareza na doutrina processualística pátria, como se depreende da lição do grande Moacyr Amaral dos Santos, *verbis*:
- O substituto processual é parte, no sentido processual. Quer na posição de autor, quer na de réu, o substituto processual é sujeito da relação processual, da qual participa em nome próprio, não em nome do substituído. Nisso difere a substituição processual da figura da representação, em que o representante não é parte, mas apenas representante da parte, que é o representado. Enquanto na substituição processual o substituto age em nome próprio, na representação o representante age em nome do representado (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, 1989/1990, pág. 345, 14ª ed., 1º vol.).
38. A legitimação extraordinária do sindicato tem o condão de transformá-lo em substituto processual de todos aqueles integrantes da categoria que se encontram filiados, que passam a ter o status processual de substituídos.
39. Mas o sindicato também pode, consoante o texto constitucional, defender os direitos e interesses de parte da categoria ou apenas de um filiado. Nesse caso, a legitimação não é a extraordinária, universal, com sede constitucional que a todos os filiados atinge de forma indistinta.



40. Não. Trata-se da legitimação ordinária em que o sindicato, mediante autorização expressa, representa o filiado ou parcela dos filiados em juízo. O filiado ou grupo de filiados são representados pelo sindicato. Nesse caso, é imprescindível a autorização expressa para que o sindicato atue.
41. O texto da Lei nº 8.112, de 1990, também autoriza a que se chegue a essa interpretação, consqante o disposto na alínea "a" de seu art. 240, *litteris*:
- Art.240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
a) de ser representado pelo sindicato, **inclusive como substituto processual**; (grifei)
42. Não haveria razão para a utilização da expressão "inclusive" no dispositivo acima reproduzido, senão para indicar que o servidor individualmente ou parte da categoria poderiam ser representados pelo sindicato, desde que por eles autorizado.
43. O estatuto do SINPROFAZ dispõe, por seu turno, em seus artigos 1º, 2º e 3º, I, sobre a possibilidade de defender e representar os interesses e direitos coletivos e individuais de seus filiados, *verbis*:
- Art. 1º O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, é a entidade representativa da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, ativos e inativos, regendo-se pelo presente estatuto.
- Art. 2º. O SINPROFAZ, com sede e foro em Brasília - DF e constituído por tempo indeterminado, tem por fim a defesa, a promoção e a representação dos interesses econômicos e profissionais dos seus filiados.
- Art. 3º. Além das prerrogativas legais, cabe ao SINPROFAZ
I - **representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados**, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria, perante autoridades administrativas e judiciárias; (grifei)
44. Então, a norma constitucional, a legal e a estatutária autorizam a que se chegue à interpretação de que o sindicato pode substituir extraordinariamente todos os seus filiados, sem a necessidade de autorização expressa, como representar, mediante autorização expressa, parte ou até um deles.
45. Voltando ao caso concreto sob análise, cabe perquirir se a ação judicial proposta pelo SINPROFAZ objetivava abranger todos os seus filiados ou apenas parte deles.
46. A lista de nomes, com dezesseis laudas, dos Procuradores da Fazenda Nacional constante dos autos da ação judicial de que nos dá notícia o memorando da COGRH do Ministério da Fazenda, anexa ao mandado de intimação, carimbadas e autenticadas pela 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, é um indício objetivo para o deslinde da questão.
47. Não resta dúvida de que a lista foi juntada aos autos, como anexo da petição inicial, pelos advogados do SINPROFAZ. É mencionado, na segunda página da petição inicial, fls. 18 dos presentes autos, que:



1.1 A teor dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 240, a, da Lei nº 8.112/90, resulta claro que o autor goza de legitimidade para representar (rectius, substituir) seus filiados, administrativa ou judicialmente, em defesa de seus direitos e interesses.

48. Após essa manifestação em defesa da legitimação *ad causam* do sindicato, o patrono do SINPROFAZ aduz na quinta página da petição inicial, fls. 21 dos autos, que:

Essa entidade sindical representa os integrantes da categoria Procurador da Fazenda Nacional no âmbito nacional. A relação de seus filiados e as respectivas autorizações se oferecem em anexo.

49. Chega-se então à lista de 16 (dezesesseis) laudas, com os nomes dos Procuradores da Fazenda Nacional.

50. Ora, se o próprio patrono jurídico do SINPROFAZ sustenta, nos autos da ação judicial, a desnecessidade de autorização expressa no caso de legitimação extraordinária, em que toda a categoria é substituída pelo sindicato e, ainda assim, apresenta relação dos filiados e suas respectivas autorizações, há uma primeira sinalização de que se cuida, no caso em tela, da defesa, constitucional, legal e estatutária, de parcela da categoria. Está-se, a toda evidência, no âmbito da representação e não da substituição.

51. A pretensão de que se interprete a decisão judicial em favor de todos os Procuradores da Fazenda Nacional integrantes da Carreira esbarra, penso, em outro obstáculo, relacionado à natureza da demanda.

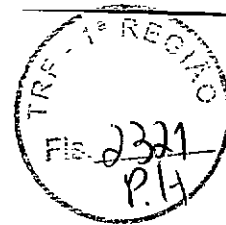
52. A demanda versada na ação judicial em tela cuida da existência ou não de diferenças remuneratórias causadas pela alteração da política remuneratória dos integrantes da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, em face da edição da Medida Provisória nº 43, de 2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.549, de 2002.

53. Então, somente aos Procuradores da Fazenda Nacional que ocupavam seus cargos à época da publicação da medida provisória, era lícito, em tese, falar em perdas, ou melhor, em redução da remuneração, em face da alteração da política remuneratória.

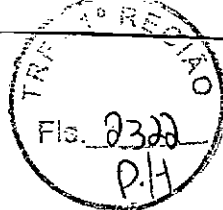
54. Veja-se, a propósito, o teor do art. 6º da Medida Provisória nº 43, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.549, de 2002:

Art.6º-Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

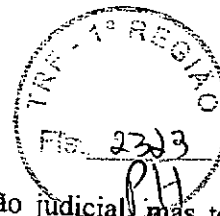
Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Medida Provisória, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput. (grifei)



55. Integra a lógica da alteração da política de remuneração de determinada categoria de servidores públicos, imposta pelo princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, plasmado no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, a melhoria, a ampliação dos padrões remuneratórios.
56. Eventuais distorções localizadas, individuais ou de pequenos grupos, que gerem a indesejada e inconstitucional redução da remuneração, resolvem-se com o pagamento da diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.
57. É o que se extrai da leitura do dispositivo acima transcrito.
58. Trata-se, então, de um segundo requisito de incidência. O primeiro, como visto anteriormente, restringe o direito à percepção da vantagem àqueles Procuradores da Fazenda Nacional que estavam em exercício quando da publicação da mencionada medida provisória.
59. O segundo requisito de incidência é a condição individual, pessoal e eventual de redução da remuneração com o advento de uma nova política remuneratória que surge, de uma forma geral, com o intuito de aumentar e não de reduzir a remuneração.
60. Penso, então, não ser razoável pretender-se que hoje, ao se debater a abrangência subjetiva do direito à percepção da VPNI, entenda-se devido seu pagamento a todos os Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao SINPROFAZ, mesmo aqueles que ingressaram nos quadros da PGFN após a data da publicação da Medida Provisória em comento - 26.06.2002 - e também àqueles outros que, já integrantes do quadro, não tiveram nenhuma redução remuneratória que justificasse a aplicação desta cláusula legal de natureza excepcional.
61. Eis o espectro possível de interpretação da decisão judicial, cuja perfeita exegese pretende-se fixar:
 - a) **a menção aos substituídos (filiados ao SINPROFAZ) refere-se àqueles filiados que apresentaram autorização expressa.** Não havia necessidade de apresentação de autorização expressa caso fosse a intenção do sindicato defender os interesses e direitos de todos os integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. A Constituição Federal, a Lei nº 8.112, de 1990 e o Estatuto do SINPROFAZ autorizam a defesa de interesses da parcela da categoria e até de pequenos grupos de filiados. Nesse caso, está se falando de representação. Ademais, a natureza do pedido - pagamento de VPNI - em decorrência de alteração de política remuneratória, que em face do art. 37, XV, não pode ser implementada para reduzir, de forma geral, a remuneração, impõe a compreensão de que a decisão abrange o grupo afetado e não toda a categoria;



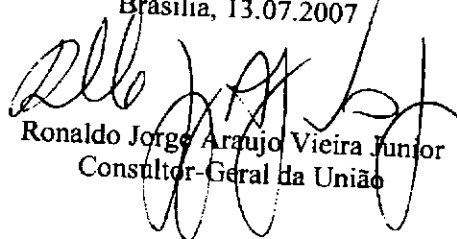
- b) a menção aos substituídos (filiados ao SINPROFAZ) refere-se a todos os filiados quando da edição da MP n° 43, de 2002, publicada em 26.06.2002, convertida posteriormente na Lei n° 10.549, de 2002, pois somente eles poderiam ter sido vítimas de uma inconstitucional e indesejada redução na remuneração gerada pela transição de políticas remuneratórias. Somente a eles aplica-se a cláusula compensatória que consiste no pagamento da VPNI;
- c) a menção aos substituídos (filiados ao SINPROFAZ) refere-se a todos os filiados quando do ajuizamento da ação em 06.10.2005;
- d) a menção aos substituídos (filiados ao SINPROFAZ) refere-se a todos os filiados quando da decisão, em sede de juízo de retratação, da Desembargadora Federal Presidente do TRF da 1ª Região, em 16.02.2007;
- e) a menção aos substituídos (filiados ao SINPROFAZ) refere-se a todos os filiados quando da intimação da União, em 14.03.2007.
62. Deixo de considerar a hipótese que abrange todos os Procuradores da Fazenda Nacional, pois o pedido acolhido no âmbito judicial mencionava os filiados e não a integralidade da carreira.
63. Nesse sentido, Sr. Advogado-Geral da União, respondo à consulta formulada no Memorando n° 463/2006/COGRH/SPOA, de 22.03.2007, encaminhada pelo Ofício n° 794/PGFN/ PG/2007, de 29.03.2007, no sentido de não ser acolhido o pedido formulado pelo SINPROFAZ de interpretar como devido a todos os Procuradores da Fazenda Nacional o direito ao pagamento da VPNI, em sede de tutela antecipada, fixado na sentença de primeiro grau exarada nos autos da ação ordinária n° 2005.34.00.029814-4.
64. Entendo que a melhor interpretação a ser emprestada ao caso concreto está subsumida à hipótese constante da alínea "a" do item 61 supra, vale dizer, o pagamento da VPNI deve ser feito apenas aos filiados do SINPROFAZ que apresentaram autorização expressa para ajuizamento da ação judicial em epígrafe, já que o caso era de representação - defesa de interesses de parcela da categoria - à época, e com muito mais razão, atualmente.
65. Registro, Sr. Advogado-Geral da União, ser essa a convicção a que chego pelo cotejamento dos elementos fáticos e jurídicos postos nos presentes autos.
66. Pondero, no entanto, que eventual entendimento diverso de Vª Exª não configurará absurdo jurídico.

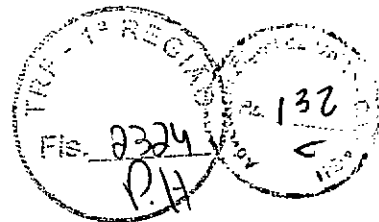


67. Não se estará tratando de extensão administrativa de decisão judicial, mas tentativa de apreensão da real abrangência da manifestação do Poder Judiciário, que se encontra turvada pela intensa polêmica conceitual, doutrinária e jurisprudencial que ainda acomete a atuação dos sindicatos no Brasil na defesa dos interesses e direitos da categoria por eles representada.
68. Sublinhe-se, por fim, que mesmo a Lei nº 11.358, de 2006, resultado da conversão da Medida Provisória nº 305, de 2006, que estabelece que a partir de 01.07.2006 os Procuradores da Fazenda Nacional serão remunerados exclusivamente por parcela única denominada subsídio, prevê, em seu art. 11, a figura da parcela complementar de subsídio, com o intuito de impedir a inconstitucional e indesejada redução da remuneração, *verbis*:
- Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.
- § 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.
- § 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
69. Sugiro, ainda, que, seja qual for a decisão adotada, que Vª Exª inste o braço contencioso desta Advocacia-Geral da União a perseguir a reversão da decisão judicial de primeiro grau, inclusive no que concerne aos seus efeitos antecipatórios, em todas as instâncias do Poder Judiciário.
70. Comunique-se, após o despacho do Advogado-Geral da União, à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, ao SINPROFAZ e à Procuradoria-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília, 13.07.2007


Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior
Consultor-Geral da União



DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00410.006180/2005-24

INTERESSADO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

ASSUNTO: Encaminha o Memorando nº 463/2006, referente à ação ordinária nº 205.34.00.029814-4 – 14ª Vara Federal do Distrito Federal – VPNI dos Procuradores da Fazenda Nacional

Os presentes autos veiculam requerimento do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ no sentido de que “sejam incluídos os nomes de todos os sindicalizados (relação anexa) como beneficiários da decisão judicial nº 364-A/2006, exarada no processo da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, para que passem a auferir o pagamento referente aos direitos contidos e concedidos na referida decisão” (fls. 09/35 da Remissiva nº 00410.006180/2005-24).

O referido pedido tem como objeto o cumprimento da decisão judicial pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, que entendeu devido o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada apenas aos Procuradores da Fazenda Nacional descritos na lista de dezesseis laudas juntada aos autos do processo administrativo correspondente.

Como relatado pelo ilustre Consultor-Geral da União, Dr. Ronaldo Jorge Araújo Vieira Júnior, “não é objeto desta análise, em sede administrativa, o embate das teses jurídicas, complexas e densas, constantes dos autos da ação judicial. Percebe-se, pelos acórdãos juntados aos autos, clara divergência jurisprudencial quanto à matéria. Há julgados favoráveis e contrários à pretensão dos Procuradores da Fazenda Nacional”.



133
0

Por outras palavras, nestes autos não se discute o mérito da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, que, segundo o Consultor-Geral da União, diz respeito à “existência ou não de diferenças remuneratórias a serem pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI –, causadas pela alteração da política remuneratória dos integrantes da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, em face da edição da Medida Provisória nº 43, de 2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.549, de 2002”.

A questão a ser dirimida pela Advocacia-Geral da União restringe-se a delimitar os limites do cumprimento da decisão judicial proferida na ação ordinária acima apontada, cuja sentença ainda não transitou em julgado, mas que precisa ser cumprida, em razão da tutela antecipada deferida juntamente com a sentença de primeira instância, que ainda permanece produzindo seus efeitos.

Assim, seguindo a linha de raciocínio do Consultor-Geral da União, “resta saber, então, e aí reside a missão exegética que se espera da Advocacia-Geral da União, por sua vertente consultiva, se o cumprimento se perfaz com a implantação da VPNI - referente à representação mensal extinta da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, desde a edição da Medida Provisória nº 43, publicada no D.O.U de 26.06.2002 – à remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional contidos na lista apresentada em anexo à petição inicial e recebida pela Secretaria da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, ou se todos os Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao SINPROFAZ devem ser abrangidos”.

Para deslinde dessa questão faz-se necessário transcrever a parte da petição inicial do SINPROFAZ que fixa o seu pedido nos autos da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4:

V – PEDIDO

5.1 Isto posto, requer o Sindicato autor as seguintes providências:

a) seja concedida, *initio litis*, a antecipação parcial da tutela jurisdicional pleiteada, para o efeito de determinar-se a implantação da VPNI (em quantia correspondente a 140%, 135% ou 130% - a depender do cargo ocupado – sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002, atual Lei 10.549/2002) na folha de pagamento dos substituídos (**filiados ao sindicato autor**), a teor do art. 273, I e a *contrario sensu* do seu § 2º - CPC;



139
2

c) a procedência do pedido para o efeito de reconhecer-se o direito à percepção da VPNI assegurando-se aos substituídos a imediata implantação da parcela (em quantia correspondente a 140%, 135% ou 130% - a depender do cargo ocupado - sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002, atual Lei 10.549/2002) em sua folha de pagamento, bem como a percepção das diferenças de remuneração, a título de atrasados, para ulterior execução, condenando-se ademais a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (grifei)

Por sua vez, a sentença nº 364-A/2006 determinou na sua parte dispositiva (fls. 71 dos presentes autos):

III - Dispositivo

Em sendo assim, **julgo procedente o pedido formulado na peça inicial**, para determinar à União que proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002(atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). (grifei)

A sentença nº 365-A/2006, proferida em razão de Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato-Autor, manteve a parte dispositiva da sentença nº 364-A/2006, para, acolhendo os Embargos de Declaração, apenas antecipar os efeitos da sua tutela.

É cristalino que a sentença nº 364-A/2006, com os efeitos antecipados pela sentença nº 365-A/2006, acolheu o pedido inicial do SINPROFAZ para determinar à União que proceda, **na folha de pagamento dos seus filiados**, ao pagamento e à implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002(atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

A primeira conclusão a que se chega, nesse processo de determinação do alcance dos efeitos da sentença nº 364-A/2006, é que apenas os Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao SINPROFAZ estão alcançados pelos efeitos da referida decisão.

Conclui-se, desta forma, em razão da sentença fazer referência expressa ao pedido inicial do SINPROFAZ, que se pretendeu a implantação da VPNI apenas na folha de pagamento dos



135
6

seus substituídos **filiados**, conforme fixado pelo sindicato-autor entre os parênteses constantes da letra "a" do item 5, relativo ao pedido da petição inicial.

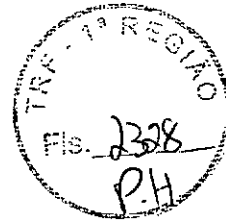
Sobre esse ponto, é importante fazer menção ao item 20 do Despacho do Consultor-Geral da União nº 243/2007, no qual assevera ter sido esclarecido pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos Substituto do Ministério da Fazenda, Sr. João Cândido Arruda Falcão, que a lista de Procuradores da Fazenda Nacional constante da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4 não fora enviada pela Secretaria da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal juntamente com o mandado de intimação da sentença e antecipação de tutela proferida por aquele juízo. Na verdade, segundo informou o referido coordenador-geral, a lista fora encaminhada por ofício da Procuradoria Regional da União da 1ª Região, ainda em 28.04.2006, no qual prestava informações e requeria providências.

Dessa forma, a lista anexa à petição inicial do sindicato-autor é indiferente para o desfecho da presente questão. Primeiro porque a sentença nº 364-A/2006 determinou o pagamento aos filiados do SINPROFAZ, nos termos do pedido inicial. Segundo, pelo fato de que não houve interposição de embargos de declaração para esclarecer se a decisão alcançava apenas os Procuradores indicados na citada lista; e terceiro, em razão do juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal não ter encaminhado a mencionada lista juntamente com o mandado de intimação da sentença e antecipação de tutela ora apreciadas, o que demonstra a intenção da sentença de ordenar o pagamento da VPNI aos Procuradores filiados ao SINPROFAZ, como, aliás, é o que dela consta.

Entretanto, ainda há que se definir a quais filiados a sentença nº 364-A/2006 teria assegurado o direito requerido na petição inicial do sindicato-autor.

Como bem assevera o digno Consultor-Geral da União, a "demanda versada na ação judicial em tela cuida da existência ou não de diferenças remuneratórias causadas pela alteração da política remuneratória dos integrantes da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, em face da edição da Medida Provisória nº 43, de 2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.549, de 2002", de forma que "somente aos Procuradores da Fazenda Nacional que ocupavam seus cargos à época da publicação da medida provisória, era lícito, em tese, falar em perdas, ou melhor, em redução da remuneração, em face da alteração da política remuneratória".

Ressalto que as afirmações do ilustre Consultor-Geral da União, constantes dos itens 52 e 53 do seu despacho, encontram amparo na boa hermenêutica e na legislação em vigor à época,



136
9

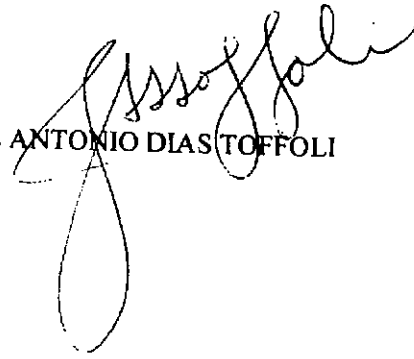
porém, como também esta questão não foi posta como objeto de embargos de declaração, não cabe nestes autos sua apreciação e sim a definição de quais são os Procuradores filiados do sindicato-autor podem ser alcançados pela referida decisão judicial.

Seguindo o raciocínio aqui estabelecido, de estrito cumprimento do contido na decisão judicial, e considerando que a citada decisão faz menção expressa ao pedido inicial do sindicato-autor, é correto concluir que apenas os Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao SINPROFAZ na data de ajuizamento da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, isto é, em 06.10.2005, é que devem ter o direito requerido reconhecido pela sentença nº 364-A/2006.

Tendo a sentença acolhido o pedido inicial do sindicato-autor, determinando o pagamento da VPNI aos seus filiados, estes, por razões lógicas, só podem ser aqueles filiados à época do ajuizamento da ação judicial na qual consta o pedido inicial acolhido pela sentença.

Diante do exposto, reconheço, a partir da folha de pagamento do mês de março de 2007, como devido o pagamento da VPNI aos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao sindicato-autor na data de ajuizamento da petição inicial da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, isto é, em 06.10.2005, na forma determinada pelas sentenças nºs 364-A/2006 e 365-A/2006.

Em 16 de julho de 2007.

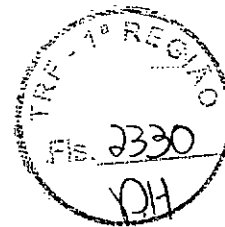

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.



DOCUMENTO 3

**NOTÍCIA DO STF ACERCA DE
DECISÃO PROFERIDA NO STF
EM CASO SIMILAR AO
PRESENTE, EM QUE SE
CONCLUIU QUE A
CONCESSÃO DE TUTELA
ANTECIPAVA CARACTERIZA
VIOLAÇÃO À ADC Nº 4**



Quinta-feira, 30 de Agosto de 2007

Plenário reformula decisão sobre remuneração de procurador da Fazenda

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, hoje, que as mudanças introduzidas pela Medida Provisória nº 43/2002, posteriormente transformada na Lei 10.549/2002, não promoveram redução de salário dos procuradores da Fazenda Nacional. Esse entendimento foi firmado no julgamento de embargos de declaração com efeitos infringentes, interpostos pela União nos autos da Reclamação (RCL) 2482.

Esta reclamação, hoje acolhida pelo STF – que, assim, reformou decisão por ele tomada em 2005 –, foi proposta ao Tribunal contra decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região que manteve tutela antecipada concedida pela 9ª Vara da Justiça Federal da capital paulista ao procurador José Rinaldo Albino. Por essa decisão, a Justiça mandou a União abster-se de aplicar itens da MP-43, que alterou os valores que integram os vencimentos dos procuradores.

Em seu voto-vista – após pedir vista do processo no ano passado –, o ministro Joaquim Barbosa esclareceu que, anteriormente, a remuneração dos procuradores era composta por vencimento básico, verba de representação mensal e verba de êxito. Segundo o ministro, a MP-43 alterou o valor básico do vencimento básico de cerca de R\$ 500 para um valor entre R\$ 3.741 e R\$ 6.636. Em contrapartida, a MP retirou as verbas de representação mensal e a gratificação temporária, reduzindo também o valor da verba de êxito. No somatório, entretanto, segundo Joaquim Barbosa, antes houve aumento do que redução salarial dos procuradores.

O procurador que obteve a tutela antecipada entendia que os antigos percentuais relativos à representação mensal e ao *pro labore* passariam a incidir sobre seu vencimento básico já a partir de março de 2002, quando foi editada a MP-43, e que, após junho de 2002, tal diferença deveria ser-lhe paga através da incorporação de vantagem pessoal nominalmente identificada nos termos do art. 6º da Lei 10.549/2002, então sancionada.

Durante o julgamento, os ministros acolheram argumento da União de que a decisão da Justiça Federal em São Paulo, ao determinar novos valores dos vencimentos do autor, “o que constitui indiscutível aumento salarial”, violou a autoridade do STF, que, ao deferir a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 4, suspendeu a eficácia *ex nunc* (a partir do julgamento) e, com efeito vinculante, de qualquer decisão liminar contra a União que acarrete aumento de despesa.

O ministro Joaquim Barbosa, que foi voto vencedor, manifestou seu entendimento de que a decisão da Justiça Federal, anteriormente ratificada pelo STF, afrontava, sim, a ADC 4. Foi acompanhado pela maioria, vencidos os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello e o relator Sepúlveda Pertence (aposentado).

FK/LF

Processos relacionados

Rcl 2482

<< Voltar

Enviar esta notícia pra um amigo

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Fl. 2331
P.H

Processo: AC Nº 2005.34.00.029814-4/DF

CONCLUSÃO

Aos 22 de outubro de 2007, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **CARLOS MOREIRA ALVES** – Relator com Petição e Ofício (encaminhando documentos).


/ Kátia Maria Soares Freire
Coordenadora da Segunda Turma

Com 8 (oito) volumes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO

Ap 2005.34.00.029814-4 / DF

Fls. 332

RECEBIMENTO

Aos 16 de janeiro de 2009, foram-me entregues estes autos por parte do Gabinete do Desembargador(a) Federal Relator(a), para juntada de petição.

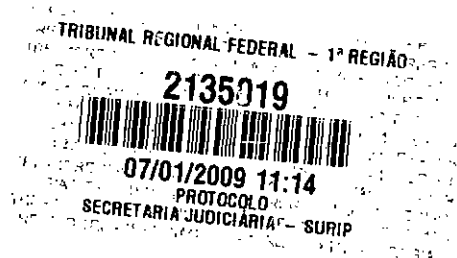
Servidor(a) da Segunda Turma

JUNTADA

Aos 19 de janeiro de 2009, junto a estes autos a petição protocolizada sob o n ° 2135019 - (SOLON FLORES SANTANNA).

Servidor(a) da Segunda Turma

EXCELENTÍSSIMO DR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES -
RELATOR DO PROCESSO N.º 2005.34.00.029814-4, EM TRÂMITE PERANTE O TRF
DA 1ª REGIÃO.



27

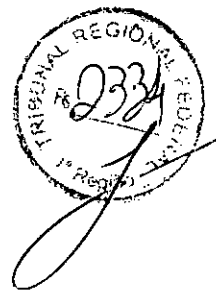
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, por seu advogado ao final assinado, nos autos
do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, requerer desistência
do sindicalizado *SOLON FLÔRES SANT'ANNA* da presente demanda, vez que este
ajuizou ação própria perante a Justiça Federal de Porto Alegre, conforme
declaração que segue em anexo.

Termos que,
Pede deferimento.

Brasília, 23 de Dezembro de 2008.


RIVALDO LOPES
OAB/DF 12.814

DECLARAÇÃO:



SOLON FLÔRES SANT'ANNA, brasileiro, casado, Procurador da Fazenda Nacional aposentado, maior de sessenta anos, matrícula SIAPE nº 101724, CPF nº 055.299.560-68 residente à rua Gen. Francisco Paula Cidade, 200, Chácara das Pedras, CEP nº91.330-440, tel 051 3334 0330, Porto Alegre, RS.,vem pelo presente solicitar seja excluído do processo coletivo patrocinado pelo Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional, que tramita em Brasília sob nº 2005.34.00.029814, com a decorrente suspensão do benefício da complementação do subsídio, Lei nº 11.358. O declarante ajuizou procedimento próprio que tomou o nº 2006.71.00.0330-9, perante a Justiça Federal de Porto Alegre que está tramitando, assim declina do procedimento coletivo.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2008.

357 MANICA
5º TABELIONATO

Pedro Antonio Mainieri

Pedro Antonio Mainieri
5º Tabelião





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO

Ap 2005.34.00.029814-4 / DF

Fls. 235
J

CONCLUSÃO

Aos 21 de janeiro de 2009 faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES-Relator (com Petição) - *pedido de desistência*


KATIA MARIA SOARES FREIRE (*com 08 volumes*)
Coordenador(a) da Coordenadoria da Segunda Turma

TEIXEIRA & LOPES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXCELENTÍSSIMA DR. DESEMBARGADORA FEDERAL SR.
MONICA SIFUENTES - RELATORA DO PROCESSO N.º
2005.34.00029814-4 EM TRÂMITE PERANTE O TRF DA 1ª REGIÃO.

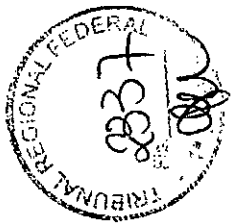


SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, por seu
advogado ao final assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de
Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.211 – A do CPC, requerer que seja
deferida preferência de tramitação ao presente feito, em virtude da idade provectora
dos requerentes (*Docs. Anexo*).

Termos que,
Pede deferimento.

Brasília, 28 de Maio de 2010.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 – DF 1.534 - A



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

É PROIBIDO PLASTIFICAR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - ES

— NOME —
MARIA JOSE OLIVEIRA
LIMA ROQUE

— DOC. IDENT. — C.T.P. HAB. —
1152124 IPF RJ E

— NASCIMENTO — VALIDADE —
12/11/1947 28/10/2010

— CPF —
008.109.897-94

— PERMISSÃO — ACC —

641073153

— FILIAÇÃO —
PEDRO OLIVEIRA LIMA
VALDECI BARRETO DE OLIVEIRA LIMA

— Nº DE REGISTRO — EMISSÃO — 1ª HABILITAÇÃO —
01511638774 02/12/2005 16/07/1976

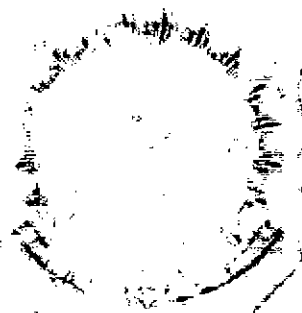
— OBSERVAÇÕES —
Obrig Lente Corret

ASSINATURA DO PORTADOR *Maria Jose Oliveira Lima Roque*

ASSINATURA DO EXPEDIDOR *[Signature]*

641073153

ES905293281



MINISTÉRIO DA FAZENDA NACIONAL
SECRETARIA DE RECEITAS FISCAIS

CARGO

SECRETÁRIO DA FAZENDA NACIONAL

QUANTIDADE DE VIAS **2º**

DATA DE EXPEDIÇÃO **08/02/1962**

NOME

ANTONIO MARCELO MAGALHÃES

MATRÍCULA DO CIAPE

INSCRIÇÃO OAB

00034379

22207-428

FILIAÇÃO

ANTONIO MARCELO MAGALHÃES

DATA DE NASCIMENTO

CPF

10/03/1942

62906291672

NACIONALIDADE

NATURALIDADE

GRUPO SANG.

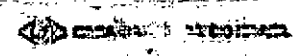
BRASILEIRA

BR

00

Magal

ASSINATURA DO PORTADOR







24424	154280
234140AB/MG	22JAN02
048554346-04	0 +
1800902045-7	22JUN48
ROMEL THOMÉ DA SILVA	
E GILDA SIMAS THOMÉ	
DA SILVA	
BRASILEIRA	CASADO
SÃO PAULO/SP	
ROBERTO FERREZ	
Cerveja Regional de São Paulo	
ESTAB. REG. DE MARCA Nº 15	



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

ApReeNec 2005.34.00.029814-4 / DF

Fls. 234
[assinatura]

JUNTADA

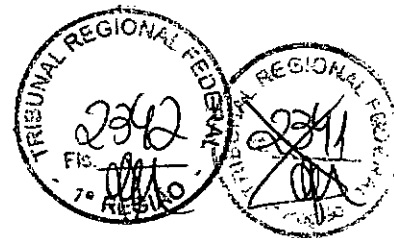
Aos 10 de agosto de 2010, junto a estes autos a petição protocolizada sob o n.º 2455038 - .

Coordenadoria da Segunda Turma, 10 de agosto de 2010.

ANDRE DE JESUS COELHO MACHADO

Servidor(a) da Segunda Turma

TEIXEIRA & LOPES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA
SIFUENTES, RELATORA DA APELAÇÃO CÍVEL
2005.34.00029814-4-DF, NO E. TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª. REGIÃO.**



**SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, por seu advogado ao final assinado, nos autos da
Apelação Cível em epígrafe, interposta pela **UNIÃO**
FEDERAL, expor e requerer o quanto se segue:**

O ora recorrido argüiu preliminar relativa à
ausência de prevenção para a distribuição do presente recurso,

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 406 - Edifício Empire Center
Tel. (61) 3321-9010 - 3321-6848 - CEP. 70.070-904 - Brasília - DF.
e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

TEIXEIRA & LOPES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

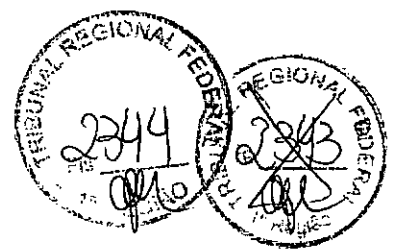


consoante se vislumbra no pedido protocolizado em 14 de maio de 2.007.

Considerando que não se trata de matéria de competência absoluta e, em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processual promovido a garantia fundamental do cidadão, o recorrido pede vênia para formular desistência, única e exclusivamente da preliminar argüida.

Tal pedido tem espeque no que dispõe os *artigos 26 e 501, CPC*, bem como na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“... a desistência parcial de um recurso só não comporta deferimento nas hipóteses em que, pela análise do apelo, os fundamentos ou os pedidos são indissociáveis, como ocorreu, por exemplo, no julgamento do AgRg no REsp nº 384.241/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/8/2003). Fora dessas hipóteses, a desistência do recurso, ainda que parcial, *J*



TEIXEIRA & LOPES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

consubstancia direito da parte (art. 26, § 1º, cumulado com art. 501, ambos do CPC), de modo que deve ser deferida, como ocorreu, a título exemplificativo, por ocasião do julgamento do REsp nº 617.002/PR (Rel. Min. José Delgado, 2ª Turma, DJ de 29/6/2007).“

Diante do exposto expressamente desiste da preliminar argüida e reitera o pedido de prioridade na tramitação do feito por força de disposição contida no *artigo 1.201-A, do Código de Processo Civil e no Estatuto do Idoso.*

Pede deferimento.

Brasília, 21 de julho de 2010.

Claudinei José Fiori Teixeira.
OAB/SP 128.774 – DF. 1.534-A



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

ApReeNec 2005.34.00.029814-4 / DF

Fls. *23/5*

CONCLUSÃO

Aos 10 de agosto de 2010 faço estes autos conclusos à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES - Relatora - com petição

[Assinatura]
KATIA MARIA SOARES FREIRE

Coordenador(a) da Coordenadoria da Segunda Turma
(elos vls.)